



Centro Universitário de Brasília – UniCeub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**GUSTAVO TORRES FALLEIROS**

**APROXIMAÇÕES MARGINAIS:  
O DISCURSO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Brasília, 2017

**GUSTAVO TORRES FALLEIROS**

**APROXIMAÇÕES MARGINAIS:  
O DISCURSO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Costa Ferreira

Brasília, 2017

*À memória de Olavo de Oliveira Torres*

## AGRADECIMENTOS

Minha sincera gratidão à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Costa Ferreira pela generosidade intelectual, exemplo para a academia e para a vida.

Aos colegas do grupo Criminologia do Enfrentamento, nos quais deposito grandes esperanças.

A Larissa Leite, porto seguro e farol nos rigores da jornada.

*A realidade queima; as repressões são brutais; a miséria popular, extrema; a demissão, um escândalo. É preciso a inconsciência absoluta ou completa falta de caráter para dormir no “berço esplêndido”.*

*Roberto Lyra Filho*

## RESUMO

A Criminologia Crítica tem sido um campo fértil para a discussão de temas de grande importância para a realidade brasileira, como o encarceramento em massa, a seletividade do sistema penal, a violência nas prisões e a letalidade da polícia. O presente trabalho busca verificar como os autores da Criminologia Crítica costumam ser citados em julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, foram trazidas abordagens quantitativas e qualitativas, com ênfase na análise de acórdãos considerados paradigmáticos. Pretendeu-se, ainda, expor a tensão intrínseca a esse campo de estudos, solidamente enraizado no país, mas, em alguns aspectos, orientado pela produção estrangeira. Por fim, defendeu-se um diálogo mais direto entre os criminólogos críticos e o *mainstream* jurídico, para que os insights teóricos possam circular além do ambiente acadêmico. Nesse sentido, a monografia levanta a hipótese de o instituto do *amicus curiae* ser uma porta de entrada para argumentos e discussões francamente críticos na Suprema Corte.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Criminologia Crítica Brasileira. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Processo decisório.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
1.1 Breve retrospectiva .....	10
1.2 Criminólogos reunidos .....	18
<b>2 AUTORES: APROVEITAMENTO DOUTRINÁRIO PELO STF.....</b>	<b>22</b>
2.1 Primeiras impressões .....	22
2.2. Índícios de “linha de montagem” .....	23
2.3 Da vocação do “remédio heróico” .....	26
2.4 Aparições únicas e ausências notáveis .....	28
2.5 O destino de um clássico .....	31
2.6 Contra o expansionismo penal .....	34
2.7 Algumas constatações .....	37
<b>3 ATORES: DISCURSOS SEDICIOSOS EM JUÍZO.....</b>	<b>40</b>
3.1 Uma hipótese .....	40
3.2 Ferramenta do Direito Constitucional .....	41
3.3 Cenário de judicialização .....	42
3.4 O caso “Marcha da Maconha” .....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE A – TABELAS.....</b>	<b>52</b>
<b>APÊNDICE B – IV ENCONTRO DO GRUPO BRASILEIRO DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A Criminologia Crítica é rebelde. Inclusive no Brasil, onde prosperou uma tradição de estudos, se bem que a palavra “tradição” já incomode, pois pressupõe alinhamentos e acomodações. Natural que, ao questionar certas relações de poder, seus principais autores se batam de frente contra o *mainstream* jurídico-penal. Essa postura cobrou e ainda cobra seu preço, sobretudo na passagem dos *insights* teóricos para uma atuação concreta na realidade.

No campo do Direito, a fortuna de uma ideia se observa, por exemplo, na frequência com que é citada em textos acadêmicos. O reconhecimento de um autor por seus pares está na base daquilo que chamamos de doutrina<sup>1</sup>. Ganha um peso completamente distinto a doutrina que fornece argumentos para os juízes<sup>2</sup>, pois pertence a eles a “palavra final”. Nessa escalada hierárquica, chegamos ao Supremo Tribunal Federal, cujas decisões definem o contorno da própria Constituição e, com frequência, repercutem na vida do cidadão comum.

É, portanto, um problema para os criminólogos não serem lidos pelos juristas e, sobretudo, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Em contrapartida, o magistrado que ignorar temas-chave como “cifra oculta”<sup>3</sup>, “criminalização primária, secundária e terciária”<sup>4</sup>, “seletividade do sistema penal”<sup>5</sup> e “controle social”<sup>6</sup> – todos eles caros à Criminologia Crítica – estará passando ao largo das condições objetivas dos destinatários da lei. Em um país com tantas violações a direitos fundamentais, esse alheamento costuma ser “letal”<sup>7</sup>.

No presente trabalho, gostaríamos de propor um teste simples para aferir a capacidade de penetração dos discursos criminológicos<sup>8</sup> no ambiente jurídico. Trata-se de uma revisão quantitativa e qualitativa, a partir dos mecanismos de busca do site do Supremo Tribunal

<sup>1</sup> Sobre a doutrina ser ou não fonte de direito: REALE, 2002, p. 175-181.

<sup>2</sup> Para uma discussão sobre a centralidade do juiz no discurso judicial criminal, ver FERREIRA, 2013, p. 43-56.

<sup>3</sup> Também chamada de “cifra negra” da criminalidade. Noção de Edwin Sutherland, assim resumida por Vera Malaguti Batista: “Aquilo que não está nas estatísticas oficiais, preenchidas pela exposição maior dos que estão na base social” (BATISTA, 2012, p.68). A elucidação desse quadro falso e dos estereótipos a ele associados foi uma das realizações mais significativas do labeling approach/etiquetamento social (BARATTA, 2011, p. 102-103).

<sup>4</sup> “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.” (ZAFFARONI *et al*, 2006, p.43). A secundária diz respeito ao processo penal. A terciária se relacionaria à experiência estigmatizante do cárcere (FERREIRA, *op. cit.*, p. 38).

<sup>5</sup> ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 46-51.

<sup>6</sup> Entendido como a “função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social” (BATISTA, 2007, p. 21). Para uma visão da criminologia como controle social informal, cf. CASTRO, 2005, p. 67-85.

<sup>7</sup> “(...) a advertência de Zaffaroni aos juristas: a pena não pode ser pensada no ‘dever ser’, mas sim na *realidade letal* dos nossos sistemas penais concretos” (BATISTA, *op. cit.*, p. 91).

<sup>8</sup> A pluralidade e a heterogeneidade das críticas criminológicas serão enfrentadas adiante, no primeiro capítulo.



Federal, dos acórdãos que incorporam argumentos dos principais autores da escola crítica. É disso que cuida o segundo capítulo.

As limitações desse recorte logo se revelam, pois ele não capta a transformação profunda, ainda em curso, do espaço amostral em que se deseja colher os dados. Em anos recentes, o Supremo Tribunal Federal passou a se manifestar sobre assuntos de grande repercussão na sociedade – fenômeno habitualmente chamado de judicialização da política<sup>9</sup>, mas que comporta nomenclaturas menos lisonjeiras, como “supremocracia”, cunhada por Oscar Vilhena Vieira em texto hoje clássico<sup>10</sup>.

Tal hipertrofia da corte constitucional não passou despercebida aos olhos de quem milita no Judiciário. Daí o esforço empreendido no terceiro capítulo de identificar atores de um novo tipo, geralmente pessoas jurídicas, pautados pela Criminologia Crítica. São institutos e coletivos, a exemplo do IBCCRIM e do IDDD, que se apresentam como *amici curiae* em julgamentos importantes do STF e municiam os ministros com argumentos e números atualizados. O sucesso dessa abordagem surpreende<sup>11</sup>.

Antes, porém, da visita a autores e atores, abordaremos o advento da Criminologia Crítica em nosso país. O primeiro capítulo trata de forma sucinta da recepção inicial dessas ideias (importadas da Europa ou dos EUA) e avança no tempo até o sabor local da produção contemporânea, sem esquecer o contexto maior das lutas latino-americanas. É a ocasião para apresentarmos as preocupações teóricas, os objetos e os constrangimentos enfrentados na prática pelos que seguiram essa corrente de pensamento.

Chama-se o criminoso de marginal por estar “à margem da sociedade”. Em verdade, marginais somos todos, em razão da distância que nos separa dos centros de poder planetário. O título “Aproximações marginais”<sup>12</sup> homenageia aquele que mais insistentemente pensou as consequências dessa posição. Obra após obra, o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni desnuda o fracasso da empresa colonizadora em replicar instituições penais no Novo Mundo – tentativa insincera, conforme ele demonstra. Daí “a necessidade de se adotar a perspectiva de nossos

---

<sup>9</sup> Como prefere o ministro Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2012, p. 26).

<sup>10</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV, v. 4(2), p. 441-464, jul./dez. 2008.

<sup>11</sup> Esse foi o objeto da dissertação de mestrado de Damares Medina, *Amigo da corte ou amigo da parte? – Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*, 2008.

<sup>12</sup> O trocadilho é com *Criminología: aproximación desde un margen*.

fatos de poder na *relação de dependência* com o poder central”<sup>13</sup>, sem analogias, sem atalhos, mas seguramente no encaixe de respostas originais às nossas agruras.

Por fim, gostaríamos de registrar que a própria disciplina Criminologia ocupa uma porção bastante periférica do currículo dos cursos de Direito<sup>14</sup> se comparada às cadeiras dogmáticas. Optativa e tardia (ofertada no 8º semestre como Tópico Especial II), ela não entra no radar de milhares de alunos, mesmo daqueles que se especializam na área penal. Perdem eles a chance de ver o que os autos não mostram. Não admira que o punitivismo e a seletividade sejam as marcas mais discerníveis de nosso sistema.

---

<sup>13</sup> ZAFFARONI, 2001, p. 165

<sup>14</sup> A trajetória da criminologia no ensino jurídico no Brasil é recontada na dissertação de mestrado de Mariana Dutra de Oliveira Garcia (2014), defendida no programa de pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. A autora percorre desde a origem positivista da disciplina, associada à medicina legal, até o ressurgimento recente, sob roupagem crítica. A dissertação documenta ainda o pouco estudado período de 1940-1980, em que as chamadas ciências auxiliares do Direito Penal (criminologia, vitimologia, penologia etc.) foram praticamente riscadas do mapa acadêmico.

# 1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO BRASIL

## 1.1 Breve retrospectiva

Como costumam ser as aventuras intelectuais, a Criminologia Crítica não tem origem unívoca<sup>15</sup>. Ela é, sem dúvida, a resposta a uma criminologia anterior. Sua “crítica” é a de quem não ignora as condições materiais e históricas anteriores aos discursos, no que segue o legado marxista<sup>16</sup>. Em traços simples, ela surgiu da fricção entre dois paradigmas, o etiológico e o da reação social<sup>17</sup>, em meados dos anos 1960 (ANDRADE, 1995, p. 24). O instrumental para observar o fenômeno do crime e todos os seus desdobramentos foi virado do avesso.

E o que resultou dessas investigações? Vera Malaguti Batista, baseada na lição de Alessandro Baratta, identifica dois movimentos fundamentais: “Primeiro, o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e o segundo, o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social” (2012, p. 89). É um salto que fascinou uma geração inteira de criminólogos e penalistas brasileiros, sobretudo aqueles que testemunharam a repressão de Estado durante o período militar. Integram essas colunas nomes como Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista e Roberto Lyra Filho.

Esses, porém, são desenvolvimentos muito posteriores. É útil recuar ao tempo da “primeira exposição global e articulada entre política criminal, direito penal e processo penal” (BATISTA, 2012, p. 38): *Dos delitos e das penas*, publicada por Cesare Beccaria em 1764<sup>18</sup>. Aqui temos um resumo de como o Iluminismo liberal entendeu a questão, procurando limitar o

<sup>15</sup> Carolina Costa Ferreira sugere o uso no plural – criminologias críticas – para abarcar as “múltiplas origens, pontos comuns, mas, também, aspectos bastante divergentes” da chamada escola crítica (FERREIRA, 2016, p. 173).

<sup>16</sup> O quão marxista seria essa crítica é assunto delicado e que excede nossos limitados esforços. Sem dúvida, foram marxistas Roberto Lyra Filho e Alessandro Baratta. Ambos pensaram a deslegitimação do sistema penal à luz do modo de produção capitalista. Ocorre que, na América Latina, por um longo período, o adjetivo “marxista” teve o significado adulterado ao ser reservado aos “inimigos de Estado”, como observa Zaffaroni (2001, p. 50). O mestre argentino se preocupa ainda com a simplificação ideológica que sobrepõe miséria e criminalidade (ibidem, p. 51), apenas trocando “doença” por “pobreza” no paradigma etiológico. O rechaço mais incisivo da filiação marxista, porém, veio de Foucault, que enxerga “um defeito muito grave” no materialismo histórico ao supor a existência de um sujeito de conhecimento “definitivamente dado” (2003, p.8), que precisa apenas afastar o véu da falsa consciência para se restabelecer em sua inteireza (2003, p. 102). Tudo leva a crer que o destinatário final dessa investida era a filosofia hegeliana.

<sup>17</sup> Nesse embate, saiu perdendo a Escola Positivista (paradigma etiológico). Como resultado, o criminoso deixou de ser o ponto de partida para se tornar o *locus* de análise de uma realidade socialmente construída (BATISTA, 2012, p. 75).

<sup>18</sup> Há outras obras para remeter às origens da criminologia. Zaffaroni (2015, p. 33), por exemplo, considera o *Malleus maleficarum*, usado pelo Santo Ofício no século XV, como primeira exposição orgânica de uma teoria da etiologia criminal.

poder punitivo do soberano absolutista em face do indivíduo. Esse é o ponto de partida filosófico para debates nunca completamente encerrados. Desde então, humanismo, livre arbítrio, estado de natureza e contrato social são cavalos de batalha.

Diz-se que o Ocidente, aos poucos, acordou para essas ideias e riscou do mapa o espetáculo público do suplício, como bem descreve Michel Foucault (2001, p. 87-108). As prisões passaram a ser a forma preferível de punição, pois permitiriam a racionalidade e a disciplina dos corpos. Como território ultramar português, seria de se esperar que o Brasil herdasse algo da tradição jurídica europeia<sup>19</sup>, o que de fato ocorreu, aponta Cristina Rauter<sup>20</sup>, referindo-se ao período subsequente ao traslado da coroa, em 1808. Contudo, a crueldade das penas não foi neutralizada e ainda segue, agora mesmo<sup>21</sup>.

A criminologia propriamente dita, como saber autônomo, só nos será relevante após o advento da República (1889), quando operamos uma impressionante importação da chamada Escola Positivista. Em poucos lugares, Cesare Lombroso e *O homem delinquente* (1876) foram tão influentes. Vera Malaguti Batista vê com espanto essa apropriação:

A recepção dessas ideias na nossa margem latino-americana foi um “assombroso transplante”, como diria Roberto Bergalli. Ele analisa histórica e politicamente a conjuntura dessa recepção e nos remete à pergunta básica: por que interiorizamos tão profundamente uma ideologia tão destruidora de nossos povos, de nossa cultura? Como nos deixamos aprisionar tão intensamente por um quadro teórico que nos conduziu a nos construirmos em território degredo, campos de concentração, zonas de truculência e extermínio sem limite? O positivismo atualizou a configuração da América Latina em *gigantesca instituição de sequestro*; concentração de povos “degenerados” e indesejáveis: africanos, índios, judeus, mouros e criminosos natos da Europa. (BATISTA, 2011, p.46).

Na prática, a abordagem positivista buscava relacionar certas características físicas a uma disposição à vida criminoso. Ferramentas de antropometria davam um aspecto científico a essa empreitada e, como era de se esperar, o indivíduo transgressor passou a ser tratado como doente. Entre “marchas e contramarchas” dos saberes psi, como lembra Cristina Rauter (2003, p. 49), a originalidade brasileira se manifestou de maneira lamentável, quando, em vez da busca

<sup>19</sup> As matrizes ibéricas do sistema penal Brasil vêm sendo esmiuçadas pelo professor Nilo Batista e pelos pesquisadores por ele orientados.

<sup>20</sup> Sobre o Código Penal de 1830, posteriores às Ordenações Filipinas, ela afirma: “As leis brasileiras humanizam-se, com a adoção de legislações liberais calçadas no modelo europeu. Mas certos autores dirão também que elas se humanizam excessivamente” (2003, p. 21).

<sup>21</sup> Em outra ocasião, gostaríamos de entender o quanto isso se deve à abolição tardia da escravidão.

por assepsia da terapêutica, rapidamente fizemos coincidir manicômios e masmorras. O pior de dois mundos<sup>22</sup>.

É nesse “estado da arte” que recebemos a influência do pós-estruturalismo francês e da chamada antipsiquiatria, momento de inflexão importante. Segundo Malaguti Batista:

A Criminologia Crítica foi fruto da publicação quase simultânea de dois livros que mudaram todo o cenário. O primeiro foi *Punição e estrutura social*, de Rusche e Kirchheimer. Embora escrito entre 1938 e 1939, este livro só foi lido a partir do final dos anos 1970. Ele foi fundamental para o segundo livro que constituiu o corte epistemológico da criminologia: *Vigiar e punir*, de Michel Foucault. Embora Foucault cite pouco Rusche (faz parte de seu estilo intelectual), uma leitura aprofundada dos dois livros revela a influência de um sobre o outro. (BATISTA, 2011, p. 91)

Se tal assertiva parece superdimensionada quanto à obra pioneira de Rusche e Kirchheimer – em razão mesmo da trajetória conturbada do livro, recontada pela professora Gizlene Neder, tradutora da edição brasileira, em instigante nota introdutória (2004, p. 11-16) –, não se pode exagerar o impacto de Foucault em nossa produção acadêmica<sup>23</sup>.

Para Salo de Carvalho, “a problematização realizada em *Vigiar e punir* possibilitou visualizar dois níveis de intervenção crítica: ao saber emanado pela criminologia tradicional e às estruturas capilares de poder” (CARVALHO, 2015, p. 245). O primeiro desnudaria o “falso humanismo” (p. 246) da abordagem etiológica, sempre apta a justificar práticas punitivas; o segundo colocaria em xeque a ideia de sistema punitivo, uma vez que o poder parece se “autoexercer” a partir do desenho das instituições e, até mesmo, da arquitetura dos presídios, sem uma voz de comando discernível.

Por irônico que seja, a obra contracultural de Foucault<sup>24</sup>, fruto temporão de maio de 1968, tornou-se um best-seller no país e bibliografia perene nos cursos de Direito. Eclipsou, inclusive, *A verdade e as formas jurídicas*, volume que reúne as conferências do filósofo

<sup>22</sup> Manicômios e prisões têm muito em comum, assinalou Goffman. No entender do sociólogo canadense, ambas são “instituições totais”, que retiram o indivíduo da vida em sociedade e o reinserem num mundo binário, dividido entre internados e pessoal dirigente. De regra, são espaços de precariedade material e “mutilação do eu”, muito propícios a violações e tortura (2015, p 11-47).

<sup>23</sup> Sucesso que despertou a atenção até da cultura pop: uma discussão em sala de aula sobre *Vigiar e punir* é o mote de uma das cenas mais ácidas de *Tropa de elite* (2007), filme de José Padilha.

<sup>24</sup> Na ausência de uma classificação mais adequada, Salo de Carvalho trabalha Foucault como um membro *sui generis* do abolicionismo penal, ao lado de Thomas Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman (CARVALHO, 2015, p. 245).

francês na PUC do Rio de Janeiro, entre 21 e 25 de maio de 1973<sup>25</sup>. Nessas falas, foi apresentado, pela primeira vez, o panoptismo como “forma de poder que repousa não mais sobre um inquirido mas sobre algo totalmente diferente, que eu chamaria de exame” (FOUCAULT, 2011, p. 87) – chave para compreender os escritos posteriores do autor.

Uma crítica tão abrangente quanto a foucaultiana tem a desvantagem de produzir certos impasses, uma vez que o próprio olhar do criminólogo (a serviço de quem?) é colocado sob suspeição. De outra parte, ela eleva o ponto de partida da pesquisa a um patamar desafiante, pois também o objeto de estudo (as manifestações do saber-poder) traz, de origem, a mácula de manipulações e estratégias. Sob condições epistemológicas tão severas, é mesmo espantosa a fortuna desse pensamento. E, no entanto, dele se nutre, por exemplo, Eugenio Raúl Zaffaroni, quando denuncia:

Embora o sistema penal “formal” não seja mais do que o apêndice justificador do verdadeiro exercício de poder dos órgãos do sistema penal, a legalidade não é respeitada, nem mesmo em sua operacionalidade social. A estrutura de qualquer sistema penal faz com que jamais se possa respeitar a legalidade processual. O discurso jurídico-penal programa um número incrível de hipóteses em que, segundo o “dever ser”, o sistema penal intervém repressivamente de modo “natural” (ou mecânico). No entanto, as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se comparada à magnitude do planejado. (ZAFFARONI, 2001, p. 26)

O “plano”, no caso, é genocida, continuará o professor, o que diz muito sobre a radicalidade dessa análise. Isso não significa que a tradição criminológica anterior a *Vigiar e punir* fosse complacente. Pelo contrário, em meados dos anos 1970, estudos deslegitimadores da pena e das agências de controle social já haviam sido levados a cabo pelos chamados rotulacionistas norte-americanos e alemães, como atesta Vera Malaguti

Esses autores e suas obras sacudiram a ideologia penal hegemônica questionando os princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e a perigosa ficção do delito natural. Essas rupturas deslocam o princípio do fim e da prevenção para uma noção mais abrangente que relaciona a estratificação social ao poder de criminalização. (BATISTA, 2012, p. 77)

---

<sup>25</sup> Na ocasião, puderam debater com Foucault representantes destacados de nossa intelectualidade, tais como Affonso Romano de Sant’Anna e Rose Marie Muraro. Curiosamente, as questões giraram em torno da psicanálise. Não houve provocações quanto aos aspectos jurídicos das ideias apresentadas.

Àquela altura plenamente desenvolvido, o arcabouço teórico e empírico do *labeling approach* recebeu adesão limitada dos meios jurídicos brasileiros<sup>26</sup>, tendo entrado no “radar” acadêmico primeiro via departamentos de sociologia, muito em função do interesse despertado pelo interacionismo simbólico, sobretudo, na matriz defendida por Erving Goffman<sup>27</sup>. Isso talvez explique a escassa bibliografia sobre a passagem da criminologia liberal à Criminologia Crítica. Os pesquisadores brasileiros, vale esclarecer, não foram os únicos a dar pela falta de “uma verdadeira e própria solução de continuidade”, admite Alessandro Baratta (2011, p. 159).

Fato é que, “a partir dos estudos da Criminologia Crítica, o controle penal passa a ser entendido como um *continnun* de todo aparato do controle social”, como colocam Camila Prando e Rogerio Dultra dos Santos (2016, p. 3). Com isso, as agências não institucionalizadas de controle, como a família, o trabalho, a escola e a mídia, passam a ser um objeto de estudos tão importante quanto a lei, a polícia e o Judiciário. Continuam os autores:

O funcionamento integrado dessas diversas instâncias de controle é cimentado e perpassado por um sistema de idéias que reproduz positivamente, e não apenas de modo repressivo, o modelo hegemônico de dada sociedade, cumprindo importante função legitimadora e integradora. Quando se trata, em termos generalizados, de um modelo capitalista de sociedade, identifica-se a ideia da disciplina e a própria moral do trabalho como uma das matrizes ideológicas do controle social.

A partir dessa análise torna-se possível desvelar não apenas a perversidade do funcionamento do sistema penal, mas também as suas funções não declaradas dirigidas especialmente para justificação e manutenção de uma estrutura política, econômica e social profundamente desigual. (PRANDO; SANTOS, 2016, p. 3)

Nesse mesmo texto, é um pouco melancólico que os autores identifiquem a coexistência, no Brasil, do paradigma crítico com abordagens à Lombroso justamente nos espaços que deveriam ser vanguarda do pensamento: as universidades.

Mas, se os avanços nativos foram um tanto erráticos, o mesmo não se pode dizer com relação aos países vizinhos. Incentivados por Alessandro Baratta, o grupo latino-americano empreendeu uma busca decidida por referenciais originais e adequados aos problemas locais. O entusiasmo das primeiras demonstrações desses pesquisadores, em sintonia com o apelo

---

<sup>26</sup> A exceção mais notória seria Augusto Thompson, que, no fim da vida, foi vice-presidente do Instituto Carioca de Criminologia. Sua produção, porém, foi difundida somente a partir dos anos 1990 (BATISTA, 2012, p. 78).

<sup>27</sup> E nem tanto as de Howard S. Becker e Norbert Elias, ambos de tradução tardia no Brasil.

revolucionário emanado de Cuba, chegou mesmo a chacoalhar o *status quo* criminológico, como reporta Gabriel Ignacio Anitua:

Um pensamento que já pode ser denominado, com propriedade, de “criminologia crítica” teve seu ponto inicial na Venezuela, no ano de 1974, durante a realização de um congresso de criminologia que centraria o foco na violência institucional e em abordagens diferentes dos da criminologia tradicional. Ali se uniram as vozes de críticos europeus convidados, como Christie, Cohen e Basaglia, às das jovens Lolita Aniyar e Rosa del Olmo, que realizaram uma reflexão contra o imperialismo violento e o papel desempenhado em sua negação pela criminologia tradicional e seus cultores. Basaglia declarou que “em Maracaibo, a velha criminologia havia morrido e que uma ciência alternativa abria passagem para visualizar o homem numa dimensão humana”. (ANITUA, 2008, p. 676)

Outros encontros se sucederam e dois movimentos brilharam: o Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada e o Grupo de Criminólogos Críticos Latino-Americanos (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 5). Lola Aniyar de Castro realizou a primeira síntese das complexidades da região sob o manto da Criminologia da Libertação, com forte metodologia marxista, ênfase na deslegitimação dos mecanismos de controle social<sup>28</sup> e resistência contra os regimes militares do continente.

A grandiosidade dessa narrativa latino-americana foi eternizada em 1980 com a publicação de *A América Latina e sua criminologia*, de Rosa del Olmo, traduzido para o português apenas em 2004. Talvez pela barreira da língua, os desenvolvimentos venezuelanos, chilenos, argentinos e colombianos demoraram ainda a ter livre trânsito no Brasil. Felizmente, houve “embaixadores” da criminologia e o mais destacado, provavelmente, foi Nilo Batista<sup>29</sup>, que estabeleceu profícua parceria com Zaffaroni<sup>30</sup>.

Aos poucos, todos esses países, Brasil incluído, fazem suas transições democráticas, com maior ou menor sucesso. Esse capítulo de lutas encontra um fecho simbólico com a dissolução da União Soviética. A Criminologia Crítica passa, então, por um momento de reavaliação de alvos. O vínculo com a esquerda política, porém, manteve-se intacto, graças à

<sup>28</sup> “Esse controle social, e a dominação, podem ser evidenciados como força explícita, mas o comum é que se dê à dominação a face serena da hegemonia (entendida em seu sentido gramsciano de dominação mais consenso), e ao controle social a face da ideologia.” (DE CASTRO, 2005, p. 93)

<sup>29</sup> A coleção *Pensamento Criminológico*, editada pelo Instituto Carioca de Criminologia e pela Editora Revan, é um marco no intercâmbio de ideias criminológicas e merece acompanhamento atento.

<sup>30</sup> O jurista argentino hoje é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A posse foi em 15 de fevereiro de 2016.



justificada preocupação com o influxo de ideias punitivistas surgidas no rastro da globalização. O neoliberalismo havia legado um plano muito claro de Lei e Ordem e encarceramento massivo que, enfim, começava a transbordar dos EUA para o mundo.

Observador atento dos efeitos deletérios dessa difusão, o sociólogo francês Loïc Wacquant lançou seu alerta para os países da América do Sul. O caso brasileiro lhe interessou em especial, por conta da convergência de fatores explosivos: recorde absoluto de violência policial; presença de uma economia paralela do tráfico de drogas, com ramificações internacionais; estratificação etnorracial; bolsões de pobreza etc. (WACQUANT, 2011, p. 9-15). Em *As prisões da miséria*, ele endereça uma nota introdutória<sup>31</sup> aos leitores brasileiros que mais parece uma admoestação<sup>32</sup>:

A propósito, o desinteresse flagrante e a incapacidade patente dos tribunais em fazer respeitar a lei encorajam todos aqueles que podem buscar soluções *privadas* para o problema da insegurança – barricadas em “bairros fortificados”, guardas armados, “vigilância” tolerada, e até encorajada, por parte dos *justiceiros* e das vítimas dos crimes. Pois, a despeito do retorno à democracia constitucional, o Brasil nem sempre construiu um Estado de direito digno do nome. As duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do Estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à *bandidagem*. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. (WACQUANT, 2011, p. 12)

Não se deve esquecer que, nessa quadra histórica, a Criminologia Crítica não está sozinha na arena. Por um lado, concorre com os inúmeros descendentes do chamado Realismo de Direita – alcunha que abarca os estudos legitimadores, hábeis no levantamento de dados quantitativos e a serviço do desenvolvimento de políticas penais (FERREIRA, 2016, p. 180). Por outro, dilui-se nas “novas criminologias”, proponentes de novos recortes e inovadoras no modo de se organizar e mostrar no espaço público.

Como exemplo destas “novas criminologias”, que ainda têm por característica o questionamento de estruturas sociais e de poder, tem-se a inserção de um olhar de gênero às Criminologias, iniciada nos anos 1970, dada a posição desigual da mulher no sistema penal, quer esta fosse autora ou vítima de delitos (BARATTA, 1999, p. 19). Para abordar esse paradigma, antes é preciso

<sup>31</sup> Na tradução argentina, *Cárceles de la miseria* ganhou um “Prefacio a la edición para América Latina”.

<sup>32</sup> A realidade, sempre implacável, ultrapassa os prognósticos. Ao tempo da escrita desta monografia, ocorreram os massacres no sistema prisional do Rio Grande do Norte e do Amazonas.

pensar no conceito de gênero, especialmente em contraposição à categoria “sexo”, de cunho biológico. Joan Scott (1999) demonstrou a afirmação deste conceito como categoria analítica, histórica, a qual, numa concepção mais moderna, inclui não só sexo, mas também classe e raça – de acordo com uma concepção crítica da interlocução destas três categorias –, para que se desenvolva a reflexão sobre o processo de visibilização da mulher como participante ativa dos processos políticos e sociais (...). (FERREIRA, 2016, p. 183)

Doravante, gênero e raça – para além de classe – são categorias incontornáveis para exercitar *criticamente* a Criminologia Crítica, sem abrir mão dos grandes achados dessa escola. Em verdade, gênero e raça, são filtros de uma antiga constatação: a seletividade do nosso sistema de justiça criminal. Jovens acadêmicos, que também são militantes (como Ana Flauzina, Thula Pires e Felipe Freitas), publicam já com essa disposição, ao passo que nomes da geração imediatamente anterior, como Salo de Carvalho, reveem o próprio pensamento à luz das novas variáveis<sup>33</sup>.

A busca por uma criminologia interseccional no Brasil está apenas no início, o que não significa dizer que seja carente de balizas teóricas e práticas. As linhas gerais dessa virada já eram pressentidas nos estudos pós-coloniais, na teoria *queer* e, por que não, no movimento pelos *civil rights*. Vem à mente o nome de Angela Davis<sup>34</sup> como aquele que inspira e provoca “nossa margem” a se (re)interpretar. Isto porque, como escreveu Djamilia Ribeiro, no prefácio à edição brasileira de *Mulheres, raça e classe*:

Davis apresenta o debate sobre o abolicionismo penal como imprescindível para o enfrentamento do racismo institucional. Denuncia o encarceramento em massa da população negra como mecanismo de controle e dominação. Dessa forma, questiona a ideia de que a mera adesão a uma lógica punitivista traria soluções efetivas para o combate à violência, considerando-se que o sujeito negro foi aquele construído como violento e perigoso, inclusive a mulher negra, cada vez mais encarcerada. Analisar essa problemática tendo como base a questão da raça e classe permite a Davis fazer uma análise profunda e refinada do modo pelo qual essas opressões estruturam a sociedade. (DAVIS, 2016, p. 12)

*Mulheres, raça e classe* foi vertido para o português em 2016, em edição da Boitempo. Poucas vezes, uma tradução foi tão celebrada. Nos 35 anos que se passaram desde a edição

<sup>33</sup> Vide O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul. /dez. 2015.

<sup>34</sup> Davis já esteve no Brasil em diversas ocasiões, escreveu textos exclusivos para leitor brasileiro e mantém um diálogo com o Geledés – Instituto da Mulher Negra. Em 2014, veio a Brasília a convite do festival Latinidades.

americana, muita coisa mudou. Por um desses intrincados deslocamentos da consciência coletiva, parece que agora, finalmente, estamos dispostos a enfrentar essas questões.

## 1.2 Criminólogos reunidos

Esboçado um itinerário histórico, com as paradas obrigatórias nos pensamentos que magnetizaram o campo, talvez seja válido descrever as movimentações mais recentes no Brasil. Um bom panorama foi dado pelo IV Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica<sup>35</sup>, ocorrido em São Paulo entre os dias 10 e 12 de maio de 2017. A nota principal foi a autorreflexão dos pesquisadores, preocupados com a superação de impasses epistemológicos e angustiados com um momento tido como de transição<sup>36</sup>.

Do ponto de vista político, as arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), no Largo de São Francisco, receberam o evento com palpável tensão. A expectativa decorria de duas circunstâncias: foi o primeiro evento sob a égide de um governo considerado ilegítimo pela maioria dos participantes<sup>37</sup>; foi a primeira oportunidade de diálogo após as acaloradas disputas travadas no ano anterior, na Universidade Católica de Salvador – UCSal (BA), ocasião em que, segundo relatos, o tema das interseccionalidades veio à tona, com profundo questionamento do “status quo” criminológico, que estaria insuficientemente aberto aos debates de gênero e raça.

Passado esse instante inicial de inquietação, em que houve um questionamento franco quanto à sede escolhida<sup>38</sup> e também quanto ao formato de mesas paralelas em auditórios diferentes (o que tende a comprometer o compartilhamento de conhecimento e a desejada horizontalidade entre os participantes), foi introduzido o tema-guia do Encontro: “Em busca de uma Criminologia Crítica brasileira”. Ainda na abertura, o professor Salo de Carvalho fez uma intervenção bastante emotiva, na qual instigou:

<sup>35</sup> O primeiro foi na Unilassale, em Canoas (RS); o segundo foi na FDV – Faculdade de Direito de Vitória (ES).

<sup>36</sup> Este relato foi coletado em primeira mão pelo pesquisador, que teve a oportunidade de participar do evento. Até o depósito desta monografia, ainda não havia sido divulgada a ata da plenária de encerramento, que deverá consolidar os pontos aqui antecipados.

<sup>37</sup> O encerramento do Encontro ocorreu em 12 de maio, exatamente um ano após o Senado Federal ter confirmado a abertura do processo de impeachment da então presidenta da República.

<sup>38</sup> Não passaram despercebidas a arquitetura e a decoração do prédio, com sua galeria de telas de ex-reitores e ex-alunos notórios – “filhos” da elite paulista. Em intervenção polêmica, um professor de Brasília manifestou o desejo de ver “tudo isso incendiado”.

Penso que qualquer debate sobre a Criminologia Crítica no Brasil carece de significado e importância frente à meta de que Carandiru não se repita. O massacre de Carandiru, tomado como uma espécie de imagem das violências estrutural e institucional radicais, se desdobra, necessariamente, em outras metas não menos importantes. Que a chacina da Candelária não se repita com os nossos adolescentes. Que a chacina do Cabula (BA) não se repita com os nossos irmãos e irmãs negras e negros, que o assassinato de Sétimo Garibaldi, em Querência do Norte (PR), não se repita com os nossos camponeses e camponesas. Que as mortes coletivas das índias e dos índios Kaiowá e Guarani não se repitam com os nossos ancestrais originários. Que a violência contra a Maria da Penha não se repita com as nossas mulheres. Que o estupro corretivo contra Rafael Martins não se repita com nossos irmãos e irmãs LGBTs. Que o encarceramento de Bubu em um manicômio judicial por mais de 30 anos em decorrência do furto tentado de uma bicicleta não se repita com os nossos portadores de sofrimento psíquico. Se Baratta nos ensinou que os direitos humanos são o limite e o objeto da Criminologia Crítica, essas metas parecem sugerir os temas e os problemas de Criminologia Crítica genuinamente brasileira.

Ao cabo, a maioria dos presentes compactou que a criminologia deveria ser brasileira no sentido de tratar das especificidades da nossa realidade e de reconhecer a originalidade de pioneiros como Roberto Lyra Filho – e não no sentido de identidade nacional, cuja tendência é apagar a multiplicidade, os regionalismos e os saberes locais de um país continental em nome de uma suposta unidade. Esse foi o pano de fundo de numerosas discussões subsequentes, entre elas, se o nome do evento deveria mudar<sup>39</sup>. A escolha da sede do VI Encontro também foi alterada em razão dessa percepção, tendo o Rio de Janeiro cedido lugar a Belém (PA) para favorecer o rodízio entre as regiões brasileiras.

De fato, chamou a atenção a consistência das pesquisas realizadas fora do eixo Rio-São Paulo. O Grupo Cabano de Criminologia, de Belém (PA), apresentou-se como “a margem da margem”<sup>40</sup> e surpreendeu ainda pela independência institucional, pois não está oficialmente ligado a nenhuma universidade. Suas reflexões sobre uma criminologia “a partir do contexto amazônico” problematizaram, entre outros aspectos, o controle social emanado do agronegócio – e as consequências letais dessa relação.

<sup>39</sup> Questão levantada pela professora Camila Prando, da UnB, que preferiria “Encontro dos Grupos Brasileiros”, no plural. Foi voto vencido.

<sup>40</sup> No site do grupo (<https://criminologiacabana.com>), há um texto de apresentação no qual eles defendem que “a estrutura anti-hierárquica, anti-hegemônica e anti-verticalizante deste coletivo independente objetiva propagar discursos sediciosos desde a “margem da margem”, o que não implica produzir divisões (na forma de uma reação violenta contra nossas vozes, como aconteceu com o massacre aos cabanos sob a alegação de que buscavam autonomia em relação ao resto do país), nem tão-pouco monopolizar o discurso”.

Também marcantes foram as intervenções dos pesquisadores da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), condensados no grupo GPCRIM. De lá, partiu um conjunto de provocações sobre criminologia, direito penal e raça que continuam à espera de resposta, pois exigem revisão muito profunda da bibliografia clássica (Nilo Batista, por exemplo), pois buscam reposicionar os próprios marcos do que consideramos violência de Estado – considerando que os negros foram um alvo prioritário e, em geral, secundariamente considerado na historiografia consagrada.

Nesse tocante, uma ausência sentida foi a do grupo Asa Branca de Criminologia<sup>41</sup>, ligado à Universidade Católica de Pernambuco. Três de suas representantes apresentariam a pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, mas cancelaram a vinda. Em compensação, as temáticas de gênero foram contempladas em uma mesa na qual participaram quatro grupos<sup>42</sup>. Houve, porém, crítica quanto o agrupamento “gênero” e “raça”, posto que os estudiosos de cada área reivindicam autonomia, para além da evidente superposição.

A justiça restaurativa, por sinal, esteve no olho do furacão, mas por motivos diferentes do se esperaria. Ela foi desacreditada em sucessivos debates, desde o primeiro dia de encontro, a começar pela mesa intitulada “Adolescentes e/ou proibicionismo”, em que Twig Santos Lopes, do Grupo Questão Criminal/UFGA, expôs o trabalho “Modelos alternativos de resolução de conflitos em uma perspectiva antropológico-jurídica: um estudo a partir do Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará”. No auditório, participava Daniel Achutti, considerado um dos principais estudiosos do tema no país<sup>43</sup>. Em sua apresentação, no dia seguinte, Achutti reverberou todas as críticas e desacreditou o uso atual que se faz dessa política, que, de acordo com ele, tem traços de “salvacionismo” e pode estar sendo aplicada de forma equivocada, como mais um mecanismo de expansão do controle social ou mesmo para produzir impunidade.

Uma nota especialmente simbólica do encontro foi o reconhecimento de que um ciclo se fechava com a anunciada aposentadoria na Universidade Federal de Santa Catarina da

<sup>41</sup> <http://asabrancacriminologia.blogspot.com.br/>

<sup>42</sup> O grupo Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica, da PUC-RS; o Instituto de Criminologia e Política Criminal da Faculdade de Pinhais (PR), o Núcleo de Estudos sobre Violência, Democracia, Controle Social e Cidadania, da Universidade Católica de Salvador (BA) e o Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia, da Universidade Federal do Pará (PA).

<sup>43</sup> Achutti é autor do livro *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*.

professora Vera Regina Pereira de Andrade, talvez a principal disseminadora do pensamento criminológico no contexto nacional. Tocante era o fato de que estavam presentes tanto sua primeira orientanda de doutorado, Ela Wiecko Wolkmer de Castilho, quanto a última, chamada de “a última dos moicanos”, Helena Schiessl Cardoso (que falou sobre sua pesquisa, “A Criminologia Crítica nos Mestrados acadêmicos em Direito das Universidades Públicas Brasileiras”), do Grupo Brasilidade Criminológica/UFSC<sup>44</sup>. A importância desse confluência foi lembrada por Salo de Carvalho, ele próprio orientando de Vera no mestrado.

Helena acabou introduzindo o principal mote dos debates que se desenrolaram: os limites da metodologia em pesquisa jurídica e os “empréstimos” das demais ciências sociais, notadamente a antropologia e a sociologia. O assunto foi “fermentando” lentamente e, ao término do encontro, tornou-se o fio condutor de um processo que elegeu as linhas gerais do próximo encontro, que se chamará “Epistemologias, metodologias e intervenções em Criminologias Críticas nos Brasis”.

Guardamos para o fim, a notícia alvissareira de que o V Encontro será em Brasília<sup>45</sup>, onde serão testadas novas regras para a submissão de trabalhos e dinâmica de debates. Foi definido que não haverá trabalhos individuais, mas, sim, aqueles representativos de uma pesquisa coletiva. Não haverá eventos concomitantes. Não haverá participantes estrangeiros<sup>46</sup>. Grupos calouros participarão apenas como ouvintes. Estuda-se a possibilidade de haver eventos abertos, que congreguem a universidade sede. A comissão organizadora mantém uma composição tríplice, que reúne um membro da comissão anterior, um da atual e um que represente o encontro do ano seguinte. Ficou, portanto, Camila Prando, Mauricio Dieter (USP) e Luanna Tomaz de Souza, do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia/UFPA.

---

<sup>44</sup> Também estava presente o penúltimo orientando de Vera no doutorado, Jackson da Silva Leal, que defendeu o tema “Criminologia da Libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil, pelo Grupo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano/UNESC).

<sup>45</sup> A articulação partiu, principalmente, dos professores Camila Prando e Evandro Piza, ambos da UnB.

<sup>46</sup> Nesta edição, houve palestra do britânico Roger Mathews (University of Kent) e do colombiano César Osório, da Universidade Autônoma Latinoamericana Medelín.

## **2 AUTORES: APROVEITAMENTO DOUTRINÁRIO PELO STF**

### **2.1 Primeiras impressões**

O profícuo diálogo intelectual que engendrou a(s) Criminologia(s) Crítica(s), com aportes internacionais e realizações domésticas, conforme visto no primeiro capítulo, tem outra fisionomia no quadro da jurisdição constitucional. O prestígio de uma ideia no meio acadêmico não necessariamente ecoa nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, autores da envergadura de Michel Foucault, por exemplo, quase inexistem na jurisprudência (ver Tabela 1).

A falta de reverberação entre uma esfera e outra é o primeiro aspecto chamativo de uma varredura de nomes alinhados à escola crítica no sítio eletrônico do STF, cujo mecanismo de busca é eficiente. Dos quinze autores pesquisados – todos relevantes para o cabedal criminológico –, apenas seis estão presentes. Entre esses, as menções são desigualmente distribuídas. Assim, Eugenio Raúl Zaffaroni, o mais citado, participa de 80 acórdãos, ao passo que Alessandro Baratta figura em apenas um (Tabela 1). Trata-se de uma topologia muito diversa daquela examinada anteriormente.

Do ponto de vista meramente quantitativo, a julgar pelo universo reduzido de referências, as contribuições críticas têm baixa adesão entre os Ministros da corte, sendo que algumas nuances serão observadas adiante, quando da correlação de dados. A leitura qualitativa, por sua vez, aborda o teor dos acórdãos e a função desempenhada pela Criminologia Crítica na construção do discurso jurídico, lembrando que a doutrina é um dos elementos em que os magistrados se apoiam na hora de fundamentar suas decisões.

Uma das hipóteses trabalhadas é a de que haveria algo como uma “sensibilidade criminológica” latente, a partir da qual algumas constantes viriam à tona. Por “sensibilidade criminológica”, entendemos a maior ou menor adesão a temas e posicionamentos caros à matriz crítica (que tendem a ser identificados como “progressistas”, dada a afinidade com a defesa dos direitos humanos). Em caso afirmativo, seria possível esboçar perfis de ministros, turmas e até eleger marcos temporais (2014, por exemplo, foi um ano em que Zaffaroni foi excepcionalmente mencionado – ver Tabela 2.3).

Os dados, porém, não confirmam essa suposição. Pelo contrário, eles parecem apontar o uso instrumental e, por vezes, descontextualizado de argumentos críticos, como veremos. Antes de prosseguir, porém, gostaríamos de expor uma limitação metodológica concernente à relatoria dos processos analisados (Tabelas 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1). O ministro relator, como se sabe, tem participação diferenciada na construção do consenso entre seus pares e, de modo mais geral, na pacificação da jurisprudência. Segundo Damares Medina,

A função *pivotal* foi identificada na capacidade de esses ministros definirem blocos majoritários de coalizão, a partir do reequilíbrio dos vetores decorrentes das preferências políticas do tribunal. Como na Suprema Corte o redator da decisão é definido pela composição do bloco majoritário, o voto médio acaba tendo um papel fundamental na definição de quem redigirá a opinião final da Corte e, conseqüentemente, o precedente a ser ficado e seguido. (MEDINA, 2016, p. 165)

Essa centralidade parece ser razão suficiente para sublinhar o campo “relatoria” em uma análise qualitativa. No entanto, a variável se torna opaca nas situações em que o relator foi voto vencido e, portanto, o acórdão é redigido pelo ministro que inaugura a divergência<sup>47</sup> (por exemplo, o HC nº 90075/SC). Nesta monografia, não se alcançou o significado da relativização dos poderes do relator, o que demandaria um instrumental mais sofisticado. Ao fim, o que temos são grandes traços, percebidos graças a práticas reiteradas ou ausências chamativas. Passemos a eles.

## 2.2 Indícios de “linha de montagem”

Qual seria a medida da fortuna de uma ideia no âmbito da Suprema Corte? Se a resposta for o número de citações na jurisprudência, Eugenio Raúl Zaffaroni (Tabela 1) saiu-se bem. O sucesso, porém, não veio na esteira de suas obras criminológicas “puras”, mas de uma doutrina no sentido convencional do termo, *Manual de direito penal brasileiro: parte geral* (Tabela 2.5), escrita a quatro mãos com José Henrique Pierangeli.

A originalidade do manual consiste no tratamento dado à teoria do delito e, mais especificamente, na introdução do conceito de tipicidade conglobante como “um corretivo da tipicidade legal” (2011, p. 400). Segundo o autor, não basta que uma conduta seja legalmente

---

<sup>47</sup> “Os acórdãos, por sua vez, são redigidos pelo relator do processo (quando sua posição é vencedora) ou pelo ministro que inaugurar a divergência (quando o relator é vencido), cabendo ao presidente tão somente a proclamação do resultado do julgamento” (MEDINA, 2016, p. 166-167).



típica – o alcance da tipicidade penal só se revela quando a conduta é também proibida por norma, o que aumenta a integridade do sistema e evita paradoxos. Trata-se de um posicionamento minoritário, mas influente.

Sem descuidar da veia criminológica, Zaffaroni leva adiante o raciocínio até a questão do princípio da insignificância, sobre o qual escreve:

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada. (ZAFFARONI, 2011, p. 489)

A frase sublinhada é citada *ipsis litteris* em 23 processos relatados pelo ministro Teori Zavascki<sup>48</sup>. Ela é a espinha dorsal de um modelo cujo número de passos se altera em razão da matéria tratada, mantendo, porém, os três pontos a seguir transcritos, com sutis alterações de redação:

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.

<sup>48</sup> RHC 126980/MS, HC 114315/RS, HC 128130/BA, HC 128567/MG, HC 126273 AgR/MG, HC 122418/DF, HC 122537/RJ, HC 114723/MG, HC 118264/MG, HC 119580/BA, HC 120662/RS, HC 113411/PR, HC 120083/SC, HC 119985/MG, HC 118537 AgR/MG, HC 114097/PA, HC 114877/MG, HC 112653/MG, HC 114462/RS, RHC 118107/MG, HC 111077/RS, HC 119729/DF e RHC 118104/ES. O modelo se repete, ainda, nos acórdãos em que o ministro Zavascki inaugura o voto divergente e que não foram computados pelos motivos anteriormente expostos. A predileção reiterada por essa frase do livro de Zaffaroni e Pierangeli distorceu a presença da dupla na jurisprudência do STF por critério temporal: o ano de 2014 (21 citações) é um ponto fora da curva – ver Tabela 2.3.

3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente (grifos nossos).

Em todos os *habeas corpus* compilados, a ordem foi denegada, com exceção do HC 114723/MG, em que a sentença de primeiro grau foi restabelecida e o princípio da insignificância, reconhecido. O remédio foi evocado em casos de furto (13), exploração clandestina de atividades de comunicação (3), receptação (2), estelionato (2), descaminho (2) e contrabando (1).

Se, por um lado, a repetição (de um entendimento) é um atributo da jurisprudência e um indicador de coerência; por outro, causa certo embaraço. Em primeiro lugar, por estender o significado da tipicidade conglobante de modo a abranger a “contumácia da conduta do agente”, o que não parece ser a intenção da dupla Zaffaroni/Pierangeli. Em segundo, por sugerir um padrão de decisão no estilo “linha de montagem” – expressão usada por Manuela Abath Valença em seu estudo sobre os julgamentos de *habeas corpus* nas sessões das câmaras criminais do TJPE.

*Grosso modo*, Valença propõe um olhar etnográfico sobre a burocracia judicial, identificando as estratégias usadas para lidar com um volume muito elevado de processos. Ela trabalha com a hipótese de que os elementos que compõem um sistema organizacional (normas, agentes, papéis, tarefas, programas etc) ficam propositadamente “frouxos” para permitir soluções “de conveniência”. Assim,

A justiça em linha de montagem é um dos produtos desse tipo de sistema. Para Battitucci et al (2010), a linha de montagem deriva de um excesso de burocracia, onde a formalidade e as metas de eficiência chegam a um grau tão elevado, que o tratamento dos processos ocorre de forma amplamente padronizada. Isso é parcialmente verdade, pois não custa lembrar que o padrão de linha de produção de julgamentos pode estar, no limite, negando a própria formalidade, afinal, princípios processuais penais são facilmente relativizados ou adotados apenas como parte de uma cerimônia e como um ritual. O padrão burocrático (eficiência) e desburocrático (informalidade) podem atuar juntos. (VALENÇA, 2012, p. 34)

Verificar se esse mecanismo está em funcionamento no STF excede sobremaneira nossos objetivos neste trabalho. O que gostaríamos de frisar é que o fato de um autor ser citado de modo reiterado não garante a integridade de suas concepções críticas, em geral, fortemente

contrárias ao tratamento massivo dispensado aos recorrentes, agravantes e impetrantes que se veem como sujeitos de direito em um tribunal.

### 2.3 Da vocação do “remédio heróico”

Das poucas regularidades claramente observadas no levantamento quantitativo é a prevalência de citações de autores críticos nos julgamentos de *habeas corpus* (Tabelas 2.4, 3.4, 4.4 e 5.4) – ainda que a linha argumentativa não se reverta em benefício do réu, como vimos nos HCs apreciados pelo ministro Teori Zavascki com base na doutrina de Eugenio Raúl Zaffaroni.

A afinidade não surpreende, uma vez que a ação autônoma de impugnação cuida para que a liberdade de ir, vir e ficar não seja conspurcada por abuso de poder, no que é amparada pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LXVIII, que elevou a nível de garantia fundamental o disposto anteriormente no art. 647 do Código de Processo Penal.

Embora seja uma ação de procedimento sumário e cognição limitada, faz sentido que adentre o Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando o intento é salvaguardar o paciente da demora no julgamento de outro HC em Tribunal Superior. Ao que Aury Lopes Jr. acrescenta: “O alcance do *writ* não só se limita aos casos de prisão, pois também pode ser usado como instrumento de *collateral attack*, possibilitando que seja uma via alternativa de ataque a atos judiciais, e inclusive contra a sentença transitada em julgado” (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 1.120-1.121).

Na verdade, é no âmbito do STF que o *habeas corpus* vem recebendo a leitura mais ampla possível, para além do direito de locomoção e, sobretudo, em matéria penal. Existe uma crítica a esse “alargamento” por parte daqueles que, como Guilherme de Souza Nucci<sup>49</sup>, consideram o remédio um “veneno”, se usado para desigualar as partes (pois somente o réu pode manejá-lo) e sobrecarregar o Judiciário com “uma demanda que se apresenta numa singela petição inicial” (NUCCI, 2014, p. 37).

Talvez a contragosto, o doutrinador apresenta a jurisprudência assentada no STF, exposta num acórdão da lavra do ministro Gilmar Mendes – e que ajuda a compreender a

---

<sup>49</sup> Se buscarmos na jurisprudência do STF as palavras-chave “Guilherme Nucci”, usando o conector “e”, encontraremos 653 entradas. Até onde foi possível verificar, todas correspondiam ao desembargador da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

compatibilidade do discurso criminológico crítico com as matérias tratadas em sede de *habeas corpus*. Transcrevemos a ementa, que cuida do direito do paciente, preso há quase 10 anos, de receber a visita de filhos e enteados:

1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento *habeas corpus* que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de *habeas corpus* contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via *habeas corpus*, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. *Habeas corpus* conhecido.

2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.

3. ORDEM CONCEDIDA. (HC 107701/RS, 2ª T., rel. Gilmar Mendes, 13.09.2011, v.u).

Secundariamente, o acórdão trata de um “calcanhar de Aquiles” do sistema: o escasso nível de concretização da Lei de Execução Penal. A denúncia quanto a esse descaso foi e continua sendo uma típica tarefa da Criminologia Crítica.

#### **2.4 Aparições únicas e ausências notáveis**

Na medida em que jurisprudência ignora a Criminologia Crítica, lacunas e presenças isoladas se tornam eloquentes. Nesse sentido, é curioso o status de Alessandro Baratta (1933-2002). Figura de proa em seu meio e conhecedor da problemática brasileira, foi, antes de tudo, um professor. A didática é a tônica de *Criminologia crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, obra de 1982 cuja tradução (por Juarez Cirino dos Santos) inaugurou a Coleção Pensamento Criminológico, do ICC, em 1999. Está na sexta edição, mas jamais figurou na doutrina adotada pelo STF.

Em vez disso, Baratta, influente para o discurso criminológico crítico, é lembrado uma única vez no STF, como autor de um obscuro verbete no *Estatuto da criança e do adolescente comentado* (organizado por Munir Cury), citado no HC nº 91.173/RJ. Trata-se de um comentário ao regime de semiliberdade, previsto no art. 120 do mencionado diploma, no qual se colhe

O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva da liberdade pessoal depois da internação. Semiliberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas previstas para o adolescente infrator no artigo 112, que implicam a institucionalização. A semiliberdade faz parte das medidas sócio-educativas para as quais o artigo 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual. Tais garantias são estabelecidas nos artigos 110 e 111, em plena relação processual com o art. 5º, LVI da CF e com os princípios estabelecidos na matéria das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores de 1984 (Regras de Beijing) e no art. 40 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. O processo pode ser excluído, suspenso ou extinto, tratando-se daquelas medidas, somente através da concessão da remissão por parte do representante do Ministério Público ou por parte do juiz. (CURY, 2013, p. 600)

Com base nessa linha argumentativa, o pedido foi deferido, de modo que o paciente deixou de ser ilegalmente privado do direito de receber a visita da família. E, assim, encerra-se a contribuição de Baratta à corte constitucional brasileira.

Mesmo o celebrado Eugenio Raúl Zaffaroni não escapa de uma redução drástica de sua bibliografia, a começar pela ausência do combativo *Em busca das penas perdidas* (Tabela 2.5). Quanto a *O inimigo no direito penal*, livro em que denuncia o direito penal do inimigo formulado por Günther Jakobs, há uma honrosa exceção: o relatório do ministro Luiz Fux no RE nº 841526/RS. O julgamento fixou, com repercussão geral, a tese de que “em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”.

Na ocasião, o plenário negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que havia determinado o pagamento de indenização à família de um presidiário morto. Graças à repercussão geral, a solução encontrada foi estendida a mais de 100 processos sobrestados em outras instâncias, de acordo com o site do STF<sup>50</sup>.

Em um voto que se pode chamar de substancial, o relator coleta importantes lições sobre a violência do sistema prisional de Cesare Beccaria a Nilo Batista, com menções a Fiódor Dostoiévski, Jeremy Bentham e Michel Foucault. A adequada referência a Zaffaroni é como sinônimo de doutrina jurídica contemporânea que enfrenta “com severa preocupação (...) a moderna tendência da ciência criminológica de considerar o infrator da lei penal um verdadeiro inimigo do Estado, o qual poderia, portanto, ser privado dos seus direitos fundamentais”. Os trechos escolhidos para ilustrar o raciocínio são dos mais representativos:

Nas últimas décadas produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. Nele, o tema do inimigo da sociedade ganhou o primeiro plano de discussão. (...)

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais (...)

A rigor, quase todo o direito penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminados, coisificou-os sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los pessoas, ocultando esse fato com racionalizações. (ZAFFARONI, 2011, p. 13 e 18)

<sup>50</sup> A notícia pode ser lida em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>.

Outro exemplo de aparição única, porém louvável, na jurisprudência (Tabela 3.5) é o livro *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*, de Salo de Carvalho, subsídio importante para o julgamento da ADPF 187/DF, responsável pela liberação da “Marcha da maconha”. O relatório do ministro decano Celso de Mello esgrima argumentos em favor da liberdade de expressão, tendo como base a distinção entre a defesa da descriminalização de determinado ato ilícito e o crime de apologia a fato criminoso, previsto no art. 287 do Código Penal.

No item central de sua fala – “A Marcha da Maconha: expressão concreta do exercício legítimo, porque fundado na Constituição da República” –, o ministro afirma que a marcha busca “expor de maneira organizada e pacífica, apoiada no princípio constitucional do pluralismo político (fundamento estruturante do Estado democrático e de direito), as ideias (...) daqueles que participam (...) desse movimento social”. Para tanto, aduz, na íntegra, a Carta de Princípios da Marcha da Maconha, reproduzida do livro de Carvalho. E, a título de contextualização, acrescenta o longo trecho:

Realizada anualmente a partir de 1999 em várias cidades do planeta, a *Marcha da Maconha* é caracterizada por série de eventos de apoio às políticas antiproibicionistas e de redução de danos. Em festividades realizadas no primeiro sábado do mês de maio, considerado o Dia Mundial pela Descriminalização da *Cannabis*, são organizados encontros, passeatas, fóruns de debates, festas, concertos e festivais.

Idealizada e coordenada por organizações civis e públicas não governamentais, a Marcha objetiva realização de manifestações pacíficas, performances culturais e atos de livre expressão para informação e discussão de políticas públicas que envolvem a (des)criminalização da *Cannabis*.

Segundo os organizadores, a ideia principal do evento é a promoção de debate sério sobre as políticas públicas que envolvem as drogas, sendo os participantes incentivados a não fazer uso de qualquer tipo de droga, lícita ou ilícita, especialmente o álcool, durante as manifestações. Constitui-se, portanto, como movimento social espontâneo, reivindicatório e de livre exposição do pensamento.

No Brasil, na última década, inúmeros coletivos aderiram à Marcha, seguindo o movimento global de manifestação contrária às políticas proibicionistas. A organização nacional, ao longo dos anos, publicizou amplamente a intenção de debater o tema da criminalização e os efeitos produzidos pela atual política criminal de drogas no Brasil e na América Latina. (CARVALHO, 2016, p. 326-327)

Assim, introduziu-se na casa guardiã da Constituição uma visão mais sóbria do assunto, sem a interferência de juízos morais, graças à abertura do relator em acatar uma produção acadêmica comprometida com a Criminologia Crítica.

## 2.5 O destino de um clássico

O pequeno grande livro da Criminologia Crítica nativa se chama *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, de Nilo Batista. Escrito originalmente para o concurso de livre-docência de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 1988, ganhou edição comercial dois anos depois. Trata-se de uma obra dividida em duas partes. A primeira consegue o prodígio de sintetizar em poucas páginas a missão dos criminólogos críticos em face de um direito penal dogmático e com pendores para o “universalismo” e para a abstração “a-histórica” (BATISTA, 2011, p. 9).

É demolidora sua análise do sistema penal, considerando-o como a soma das instituições (policial, judiciária e penitenciária) e das regras jurídicas pertinentes:

O sistema penal é apresentado como *igualitário*, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é *seletivo*, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. (As exceções, além de confirmarem a regra, são aparatosamente usadas para a reafirmação do caráter igualitário). O sistema penal é também apresentado como *justo*, na medida em que buscava prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade – na expressão de Von Liszt, “só a pena necessária é justa” – quando de fato seu desempenho é *repressivo*, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta como comprometido com a proteção da dignidade humana (...) quando na verdade é *estigmatizante*, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. (BATISTA, 2011, p. 25-26)

Essa primeira parte do livro, tão impactante, não sensibiliza os ministros do STF, a julgar pela Tabela 4.6. O considerável aproveitamento feito pelo tribunal, dada a difusão restrita do saber criminológico crítico, está inteiramente concentrado na parte dois do volume, em que Nilo elenca alguns princípios que deveriam orientar o direito penal “na prática”. Depreende-se dessa leitura isolada um autor puramente “garantista”<sup>51</sup>.

O ministro Dias Toffoli explora essa faceta do advogado criminalista quando, em sete processos<sup>52</sup>, sustenta o argumento de que prefeitos não devem responder automaticamente (por força de assinatura) por certos atos ilícitos praticados no âmbito da Administração sem que haja

<sup>51</sup> Não nos referimos ao garantismo de Luigi Ferrajoli em *Direito e razão* – usamos o termo em sentido amplo, de respeito às normas processuais penais, às garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana. O garantismo de Nilo não deveria surpreender, considerando que, à época da primeira edição de *Introdução...*, a CF era uma novidade, de modo que o seu caráter programático ainda estava em fase de teste. Se o garantismo foi uma cunha que possibilitou a entrada de discursos críticos no mundo jurídico é uma questão que merece reflexão posterior.

<sup>52</sup> AP 559/PE, Inq 2616/SP, AP 679/RJ, Inq 3077/AL, AP 481/PA, Inq 2559/MG e AP 527/PR.



a comprovação do dolo<sup>53</sup>. Para tanto, ele enfileira um combo de doutrinadores que começa em Aníbal Bruno, passa por Nilo Batista e finaliza com Rogério Greco.

Nilo Batista, especificamente, o municia com uma reflexão sobre o princípio da culpabilidade, que pode ser assim resumida:

O princípio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas, deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada casualmente a um resultado, lhe seja subjetivamente atribuível<sup>54</sup>. (...) O princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta a um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. No nível do processo penal, a exigência de provas quanto a esse aspecto conduz ao aforisma “a culpabilidade não se presume”, que, no terreno dos crimes culposos (negligentes), nos quais os riscos de uma consideração puramente causal entre a conduta e o resultado são maiores, figura como constante estribilho em decisões judiciais: “a culpa não se presume”. A responsabilidade penal é sempre subjetiva. (BATISTA, 2011, 100-101)

Algo a se refletir é se, por força da repetição, o relator buscou direcionar a turma ou o plenário para o argumento que desejava ver “vingado”. Esse exercício (em tese, legítimo), que Damares Medina (2016, p. 167) chama de função informacional, é mais bem observado no trio de *habeas corpus* relatado pelo ministro Roberto Barroso que analisaremos em seguida – sem perder de vista as concepções de Nilo Batista, nosso objeto. Antes, porém, colhemos da autora mais esta afirmação da centralidade da relatoria para a construção da jurisprudência do STF:

O ministro relator é quem estuda a fundo o processo e quem mais sabe acerca das circunstâncias subjacentes à decisão que será tomada, incumbindo, a ele, a distribuição dessas informações aos demais ministros que integrarão o colégio decisório. Procedimentalmente, o relator distribui as informações acerca do processo a ser julgado por intermédio da elaboração do relatório, que consiste no resumo de sua visão do tema e das circunstâncias a ela subjacentes, antecedentes ao seu voto. Esse detido e pormenorizado exame processual feito pelo ministro relator é o responsável pela fidúcia que os demais pares depositam nas informações que ele oferece, bem como na posição que ele defende. Circunstância que é constatada pelo alto índice de adesão dos demais ministros ao entendimento do relator (percentual de vitórias do relator). (MEDINA, 2016, p. 167-168)

<sup>53</sup> Seria este um caso de seletividade, na linha dos *white-collar crimes*?

<sup>54</sup> A edição citada (a quarta) pelo ministro tem uma sutil diferença no texto: em lugar de “subjetivamente atribuível”, lê-se “reprovável”. Também a paginação é diferente, estando os trechos nas folhas 103 e 104.

Encerrada a digressão, vemos que o ministro Barroso usou dessas prerrogativas com habilidade ao enfaixar, numa mesma sessão de julgamento, o HC nº 123.734/MG, o nº HC 123.108/MG e o nº HC 123.533/SP<sup>55</sup>. Foi nessa plenária em que foi acolhida, pela primeira vez, a tese de que a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta<sup>56</sup>. Em pauta, dois casos de crime de furto tentado e um de furto simples.

Em seu relatório, que mais uma vez chamaremos de substancial<sup>57</sup>, o ministro partiu da noção de juízo conglobante de Zaffaroni (ver item 2.4) e desenvolveu raciocínio sobre bagatela e proporcionalidade. Nos três HCs, o clássico de Nilo Batista (Tabela 4.6) é evocado para fornecer a fundamental articulação entre lesividade e bem jurídico, o que o professor faz com indisfarçável nota crítica. Vale a longa citação:

O bem jurídico põe-se como sinal da lesividade (exterioridade e alteridade) do crime que o nega, “revelando” e demarcando a ofensa. Essa materialização da ofensa, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, e de outro a legitima. Por isso mesmo, como parece ter percebido Von Liszt, o bem jurídico se situa na fronteira entre a política criminal e o direito penal. **Não há um catálogo de bens jurídicos imutáveis à espera do legislador, mas há relações sociais complexas que o legislador se interessa em preservar e reproduzir.** São múltiplos e irredutíveis os aspectos dessas relações sociais, aos quais pode o legislador outorgar proteção penal, convertendo-o em bens jurídicos. **O bem jurídico, portanto, resulta da criação política do crime** (mediante a imposição de pena a determinada conduta), e sua substância guarda a mais estrita dependência daquilo que o tipo ou tipos penais criados possam informar sobre os objetivos do legislador. Em qualquer caso, o bem jurídico não pode formalmente opor-se à disciplina que o texto constitucional, explícita ou implicitamente, defere ao aspecto da relação social questionada, funcionando a Constituição particularmente como um controle negativo (um aspecto valorado negativamente pela Constituição não pode ser erigido bem jurídico pelo legislador). **Numa sociedade de classes, os bens jurídicos não de expressar, de modo mais ou menos explícito, porém inevitavelmente, os interesses da classe dominante,** e o sentido geral de sua seleção será o de garantir a reprodução das relações de dominação vigentes, muito especialmente das relações econômicas estruturais. (BATISTA, 2011, p. 93-94, grifo nosso)

Esse acórdão triplo do ministro Barroso é um exemplo muito interessante de entrecruzamento entre dogmática e Criminologia Crítica. A possibilidade de uma dogmática

<sup>55</sup> Apenas o primeiro foi denegado.

<sup>56</sup> Esse foi um julgado que ganhou certa repercussão na mídia. Ver, por exemplo:

<https://jota.info/justica/reincidencia-nao-impede-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-03082015>

<sup>57</sup> Quando dois ou mais autores ligados à Criminologia Crítica são trazidos para compor a linha argumentativa.

crítica, ou seja, fundada em pressupostos críticos, é um debate em aberto e que move alguns pesquisadores<sup>58</sup>.

## 2.6 Contra o expansionismo penal

Ao lado de Nilo Batista, a outra figura de proa da Criminologia Crítica brasileira é Juarez Cirino dos Santos. Professor e advogado, ele goza do prestígio reservado aos doutrinadores e figura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 16 oportunidades (ver Tabela 1), sendo 8 delas em razão do seu manual *Direito penal: parte geral* (Tabela 5.5), com sucessivas edições desde 2006. O livro tem um capítulo chamado “Criminologia e política criminal” cuja proposta inovadora pouco envelheceu nesses mais de dez anos (nele consta uma apresentação sucinta, porém indispensável, do direito penal mínimo, além de propostas de humanização do sistema penal).

Parte da reflexão do autor está dispersa em artigos. Um dos mais imaginativos deles forneceu argumentos para um voto do ministro Cezar Peluso que analisaremos em detalhes na sequência. Estamos falando de *Novas hipóteses de criminalização*, cuja primeira aparição foi como *paper* na XVIII Conferência Nacional dos Advogados, em 2002. Nesse texto, de mote insólito, Cirino dos Santos imagina um diálogo entre seu “ego político-criminal” e seu “superego criminológico”, disputando sobre a conveniência de se criar ou não novos crimes.

Em resumo, o supergo dá um banho de Criminologia Crítica no ego, que, acanhado, recua em suas propostas expansionistas. Implacável, o personagem desmonta, uma a uma, as supostas finalidades da pena, a começar pela função retributiva (expição da culpabilidade), passando pela função de prevenção especial (encarceramento) e chegando à função de prevenção geral (intimidação). O autor de *A criminologia radical* combina rigor e senso de humor em sua análise.

Surpreendentemente, o ministro Peluso recorre ao desfecho da alegoria para defender a atipicidade do porte ilegal de munição ou de arma de fogo desmuniçada e/ou desmontada, em choque direto com o disposto pelo Estatuto do Desarmamento, lei nº 10.826/2003. O pano de fundo é o desconforto do ministro com os crimes de perigo abstrato. Ficou assim a citação (apenas a frase entre aspas é de Cirino dos Santos):

---

<sup>58</sup> Nesse sentido, vale acompanhar os desdobramentos do ambicioso estudo – ainda inédito – de Salo de Carvalho sobre o itinerário de Roberto Lyra Filho até chegar à sua Criminologia Dialética.

O simples endurecimento penal cria, no entanto, falsa ilusão de resolução de problemas e desvirtua por completo o sistema. A legítima necessidade de reforma do Direito Penal para dotá-lo de instrumental adequado aos tempos atuais não pode significar o abandono dos pressupostos do Estado Democrático de direito. Como já se alertou, a adoção acrítica de um “direito penal preventivo é incapaz de controlar os perigos das situações problemáticas – entre outras razões, porque a efetividade da proteção cancelaria as garantias democráticas do direito e do processo penal”. (HC 97.801/SP, 2ª T., rel. Cezar Peluso, 20.05.2014, p.9)

O espirituoso voto, que cita até Guimarães Rosa (“Viver é muito perigoso”), faz uso ainda de outra obra de Cirino dos Santos, *A moderna teoria do fato punível* (citada 8 vezes na jurisprudência do STF, conforme a Tabela 5.5), da qual colhe:

O fato de o direito penal confrontar-se sempre com novas modalidades de bens jurídicos e, também, novas modalidades de ataques, impõe que este ramo do direito faça uso, dentro dos limites constitucionais, de técnicas suficientemente eficazes – e muitas vezes bastante avançadas – para proteger o bem jurídico. No entanto, há de ser ressaltado que isso não significa que seja legítimo o alargamento das possibilidades de se tutelar o bem jurídico mesmo frente à inexistência do perigo. O conceito de bem jurídico, ao contrário do que vem ocorrendo na prática legislativa, não pode assumir uma desmedida capacidade legitimadora, a ponto de prescindir de sua conformação ao princípio da ofensividade; não pode o seu conteúdo transformar-se de modo que, de principal fundamento da crítica aos delitos de perigo abstrato, converta-se em elemento justificante destes (SANTOS, 2000, p. 40-41).

Mais uma vez, o alvo é o expansionismo penal. Arremata o ministro: “Como procurei demonstrar, diante do dado legislativo, cabe ao Poder Judiciário o papel de regulador do poder punitivo estatal, preservando da destruição o próprio conceito de bem jurídico” (HC 97.801/SP, p. 10). Uma pena que essa dissidência quixotesca tenha redundado em anticlímax. Na qualidade de relator, Peluzo fez da apreciação do citado *habeas corpus* um julgamento conjunto, englobando ainda o HC nº 90.075 (relatora original Ellen Gracie), o HC nº 92.533 (Joaquim Barbosa) e o HC nº 95.861 – todos sobre posse de munição ou de arma inidônea.

O destino de todos foi o mesmo: prejudicados. Em Questão de Ordem, suscitada pelo ministro Teori Zavascki, reconheceu-se que um dos réus havia sido condenado e a pena, extinta pelo integral cumprimento. “Hoje, a jurisprudência do Supremo já é num outro sentido”, acrescentou Zavascki, encerrando a discussão.

Sobre o volume *Direito penal: parte geral*, ocorre fenômeno semelhante ao relatado no caso do manual de Zaffaroni e do livro introdutório de Nilo Batista: as partes mais

incisivamente críticas nunca são lembradas pela Corte. Contudo, o capítulo sobre circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas teve aplicação em um julgamento bastante disputado, o do HC nº 94.680, que foi afetado, assim como o HC nº 94.620, ao Tribunal Pleno após um longo debate entre os ministros.

Na ocasião, o Supremo reafirmou a compreensão do RE nº 591.054, de repercussão geral, de que inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não deveriam ser considerados maus antecedentes para fins de cálculo de dosimetria da pena. Os argumentos de Juarez Cirino dos Santos – de que reincidência ficta não indica qualquer presunção de periculosidade capaz de fundamentar circunstância agravante (2007, p. 572) – entraram em um típico pacote doutrinário, na intervenção do ministro Celso de Mello:

O tema da reincidência suscita questão impregnada de alto relevo jurídico-constitucional, pois a pena majorada pela circunstância agravante genérica a que alude o art. 61, I, do CP poderia configurar verdadeiro “bis in idem”. Com efeito, impende assinalar que eminentes doutrinadores – como ALBERTO SILVA FRANCO (“Código Penal e sua Interpretação – Doutrina e Jurisprudência”, p. 367/370, itens ns. 1.00 a 3.00, coordenação de ALBERTO SILVA FRANCO/RUI STOCO, 8ª ed., 2007, RT), SALO DE CARVALHO (“Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o Marco Garantista”, “in” “Revista da AJURIS”, vol. 76/744-755, 1999), JUAREZ CIRINO DOS SANTOS (“Direito Penal: Parte Geral”, p. 570, item n. 2, 2006, Lumen Juris/ICPC), PAULO QUEIROZ (“Direito Penal: Parte Geral”, p. 37/38, item n. 4.3.4, 2ª ed., 2005, Saraiva) e LENIO LUIZ STRECK (“Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais”, p. 71/72, item n. 3.3.3, 4ª ed., 2001, Livraria do Advogado) – sustentam a tese da inconstitucionalidade da utilização, pelo Poder Público, do estado de reincidência do agente, seja como circunstância agravante genérica (CP, art. 61, I), seja como causa geradora de outras consequências jurídico-penais e processuais penais de caráter restritivo, invocando, para tanto, a ocorrência de transgressão ao postulado que veda o “bis in idem” e de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da culpabilidade e da proporcionalidade. (HC 94.680/SP, 2ª T., rel. Ricardo Lewandowski, 24.06.2015, p.18)

Embora a citação seja apressada, é valiosa para atestar o que havíamos dito antes quanto à possibilidade de uma dogmática em diálogo com a Criminologia Crítica. Nos dois exemplos mencionados, Cirino dos Santos foi lembrado como uma fonte para se combater o punitivismo (na forma de mais legislação criminal ou na forma de exasperação da pena por juízes de primeiro grau), o que, em sede de jurisdição constitucional, é uma sinalização importante.

## 2.7 Algumas constatações

Sem qualquer evidência daquilo que chamamos de “sensibilidade criminológica” – por parte magistrados ou da instituição STF<sup>59</sup> –, montamos um modesto quebra-cabeça de julgados que, de alguma forma, utilizam dados e conceitos provenientes da Criminologia Crítica. A fria avaliação quantitativa aponta para um “déficit de influência” desse pensamento, o que pode ser enganoso, sobretudo, porque os autores aqui citados não pretenderam que esse fosse um caminho de intervenção no debate judiciário. Tal promessa nunca existiu.

Um olhar mais demorado revela que a aceitação de alguns nomes como doutrinadores legitimados (por exemplo, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista) tampouco significa que suas concepções foram assimiladas de forma a preservar a integridade de suas premissas. Pelo contrário, há mais exemplos de usos utilitários e até descontextualizados (de argumentos em “linha de montagem”) do que um esforço sistemático para assumir um olhar criminológico crítico e, a partir dele, dar solução a casos concretos.

Os clássicos continuam clássicos e isso justifica a reiterada citação de textos escritos há mais de 20 anos<sup>60</sup>. Porém, quando o Supremo passa ao largo da produção acadêmica mais recente deixa de aproveitar algo de muito valioso que os estudos de matriz crítica têm a oferecer: retratos instantâneos da realidade (com dados empíricos) e modelos especulativos para a solução de impasses. Esse papel orientador já foi descrito nos seguintes termos:

(Se concretizados,) o sentido político e o cunho marcadamente ético do discurso jurídico-penal desembocariam em uma programação orientadora e decisória a ser nutrida constantemente por dados fornecidos pela criminologia, sem cuja informação estaria órfão de sustentação fática para selecionar a decisão que melhor corresponda à sua pretensão de reduzir a violência do exercício de poder do sistema penal. (ZAFFARONI, 2001, p, 213)

Todavia, chamar as “notáveis ausências” identificadas neste trabalho de “defasagem” seria impreciso – isto porque o STF conta com uma biblioteca das mais bem guarnecidas e os

<sup>59</sup> Não era uma esperança completamente infundada, uma vez que alguns ministros externalizam posições mais progressistas em matéria penal. O ministro Gilmar Mendes, por exemplo, emprega ex-presos em seu gabinete e já se demonstrou favorável à revisão da atual política criminal de drogas. A título de curiosidade: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2014/12/1567556-condenados-por-homicidio-e-traffic-ex-presidarios-trabalham-no-stf.shtml>.

<sup>60</sup> Convém lembrar que os clássicos também “evoluem”. Com notável desprendimento, Eugenio Raúl Zaffaroni reviu diversos posicionamentos de *Criminología: aproximación desde un margen*, anos depois, em *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelares*.

ministros, individualmente, dispõem de seus acervos pessoais e do acompanhamento intensivo do corpo de assessores. Ademais, os ministros mantêm um canal de diálogo aberto com as universidades, seja por meio de palestras e grupos de pesquisa, seja pela visitação em sentido contrário, quando a academia adentra os gabinetes<sup>61</sup>.

O aparente desprestígio da Criminologia Crítica enquanto doutrina nos julgados de jurisdição constitucional não deve ser tão amargamente interpretado, pois outras dinâmicas operam no processo decisório. Em anos recentes, temas sensíveis do direito penal (e do maior interesse dos criminólogos) vêm ganhando volume na pauta do Supremo. Aqui já se falou sobre o RE 841526/RS (“O Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário”) e sobre o ADPF 187/DF (“Marcha da Maconha”), que retomaremos adiante, mas há muitos outros exemplos.

Um último antes de prosseguirmos: a ADPF 347 (pelo reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”) é pura Criminologia Crítica – e não apenas porque surgiu de representação da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ e contou com parecer do professor Juarez Tavares. A arguição (ausente nas tabelas do Apêndice A por não conter nenhuma das palavras-chave buscadas) toca em três pontos exaustivamente debatidos pelos estudos críticos brasileiros: a seletividade do sistema penal, o encarceramento em massa e a violência nas prisões. Diz a inicial, sem eufemismos:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Nesse sentido, ver o programa “Hora de Atualização”, instituído pelo ministro Edson Fachin. Segundo o site do STF, a iniciativa “consiste na realização de encontros mensais do ministro e de seus assessores com expoentes da pesquisa acadêmica para debater um tema específico ou obras e autores de relevo”.

<sup>62</sup> Disponível em <<https://jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>>.

A veia crítica salta justamente diante dos atrasos mais assombrosos do nosso projeto de nação. E assim será enquanto for necessária uma “resposta marginal” e houver “urgência de se colocar em marcha, inadiavelmente, uma práxis redutora de violência” (ZAFFARONI, 2001, p. 162). O que o *case* ADPF 347 mostra com nitidez é que o “desbloqueio”<sup>63</sup> de determinadas questões pode se dar no Judiciário de forma muito mais direta do que o lento desabrochar de consciências por sugestão de debates acadêmicos. Não há o que lamentar, portanto. A arena está aberta aos contendores – no terceiro e último capítulo, abordamos uma das possíveis estratégias de intervenção.

---

<sup>63</sup> Proferida em 27 de agosto de 2015, a decisão cautelar do ministro relator Marco Aurélio determinou, entre outras coisas, a realização das audiências de custódia em todo o país. Após a qual, o julgamento foi suspenso.



### 3 AUTORES: DISCURSOS SEDICIOSOS EM JUÍZO

#### 3.1 Uma hipótese

Gostaríamos que o presente capítulo fosse lido como um conjunto de notas para uma investigação futura, dada a quantidade de ramificações sugeridas pela hipótese despertada. Diferentemente do anterior, sua confecção não se apoia em tabelas, mas apresenta dados empíricos à medida em que os argumentos são alinhavados.

Diante do constatado déficit de influência da Criminologia Crítica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, perguntamos se haveria alguma outra possibilidade de atuação não bloqueada e que permitisse uma inserção estratégica<sup>64</sup> dos discursos criminológicos. Ou ainda: sendo a doutrina uma fonte do direito de baixíssima fluidez nas trocas simbólicas e suscetível a toda sorte de interpretações, haveria um canal de comunicação mais simples e direto?

Nesse sentido, parece sensato não apostar em autores, mas em atores, ou seja, indivíduos ou grupos que possam “encabeçar” um processo de debate (em juízo). Com mais frequência, os atores são coletivos e estão arregimentados ao redor de uma causa. Em tese, cada um dos 30 grupos elencados no mapa da página 149 poderia falar em nome da Criminologia Crítica e disseminar informações atualizadas e verificadas.

Essa produção qualificada pode se consubstanciar de diversas formas – de notas de divulgação à imprensa a pareceres densos. Nosso olhar, porém, voltou-se para a figura do *amicus curiae*, espécie de intervenção de terceiro em jurisdição constitucional, em razão da perspectiva altamente promissora apresentada por Damares Medina em sua pesquisa pioneira. Entre outros achados, ela constatou que, em julgamentos de ADPFs, o ingresso do *amicus curiae* aumentou em mais de 20% a chance de a ação ser conhecida (MEDINA, 2008, p. 137).

De fato, essa “taxa de sucesso” no processo decisório da Suprema Corte é animadora e gostaríamos de vê-la “em movimento” pelo menos em um caso concreto. Medina apresenta seus resultados com tanta convicção que avisa: é preciso tomar o cuidado para que o “conselheiro”, com sua forte influência, não introduza um desequilíbrio injusto no jogo informacional, o que clama por mecanismos de *disclosure* ou contenção. Mais detalhadamente,

---

<sup>64</sup> E talvez contra-hegemônica, no sentido gramsciano.

Ao intervir no processo, o *amicus curiae* provoca um redesenho dos vetores informacionais que irão conformar o processo de tomada de decisão judicial. Se o ingresso do *amicus* se der em apoio a ambos os lados da controvérsia constitucional pode não haver desvantagem informacional para nenhuma das partes, uma vez que o acréscimo informacional em um dos polos do processo pode ser compensado pelo aumento informacional do lado apostado. Contudo, ao ingressar em apoio a apenas um polo do processo, o *amicus curiae* pode provocar um desequilíbrio informacional que repercutirá diretamente no processo de tomada de decisão, aumentando a vantagem informacional do lado do apoiado, bem como as suas chances de êxito. (MEDINA, 2008, p. 175-176)

A picada institucional aberta pelo *amicus curiae*, no entanto, traz embutidas questões difíceis, que não serão deslindadas aqui, e que clamam por um aparato mais próximo da ciência política. Em apertado resumo, preocupa-nos o momento anterior (e menos transparente) ao credenciamento dos especialistas, que organicamente se dá no bojo das audiências públicas (MEDINA, 2008, p. 82-83). Daí brotam perguntas do tipo: Antes de um grupo se posicionar publicamente, quais foram as contradições internas vencidas? Como os grupos se financiam? Os grupos “jogam” com objetivos não declarados?

Em todo caso, a *expertise* sempre fica demonstrada no momento-chave em que os amigos passam pelo crivo do tribunal e esse é um filtro importante e suficiente para o modesto alcance desta monografia.

### 3.2 Ferramenta do Direito Constitucional

O que se diz do *amicus curiae* é que ele veio (insculpido na Lei nº 9.868/1999, a lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>65</sup>) como um instrumento de oxigenação da jurisdição constitucional. Sua função seria “contribuir para a elucidação da questão constitucional por meio de informes e argumentos, favorecendo a pluralização do debate e a adequada e racional discussão entre os membros da Corte, com a conseqüente legitimação social das suas decisões” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 1034).

Em sentido semelhante, acrescenta Damares Medina:

A abertura da jurisdição constitucional é um dos meios para a ampliação do coeficiente de legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF),

---

<sup>65</sup> No art. 7º, § 2º: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

dado o papel que este exerce na solução dos conflitos democráticos. Essa necessidade crescente de legitimação faz com que o STF busque vias de abertura procedimental, por meio de diversos instrumentos – dentre os quais o *amicus curiae* assume papel de destaque – com vistas a aproximar o exercício de sua função precípua de guarda da Constituição da sociedade (MEDINA, 2008, p. 14).

De fato, esse entendimento restou consagrado na jurisprudência da Corte e, sempre reiterado nos julgados mais recentes. Parece-nos que o acórdão paradigmático foi este, da lavra do ministro Joaquim Barbosa:

A intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir ‘que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de **entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.** (ADI 3.921, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJE 31.10.2007 – grifo nosso)

É incontroverso, portanto, muito embora o consenso disfarce a curiosa questão da sobreposição de funções dos *amici*: eles podem ser tanto especialistas em questões técnicas, cuja compreensão está fora do alcance do cidadão médio, quanto representantes de interesses e, nesse sentido, semelhantes a grupos de pressão (*advocacy*) convencionais, à parte o fato de que estes atuam perante o Poder Legislativo. Eis outra questão que nos intriga e, no entanto, excede nosso objetivo.

Fato é que esse desenho, mais uma vez, favorece a atuação de grupos oriundos da Criminologia Crítica, pois eles tendem a ser ambas as coisas: especialistas e militantes.

### 3.3 Cenário de judicialização

O agir estratégico – no caso, o ingresso como amigo da Corte em julgamentos de interesse criminológico – faz sentido em um cenário de Judiciário forte e Legislativo e Executivo fracos (ambos fustigados por uma crise de representatividade). Diante do quadro de

inércia, o Judiciário soube pautar e conduzir temas relevantes para a vida nacional. A esse protagonismo, dá-se, geralmente, o nome de judicialização da política ou ativismo judicial. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, **com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.** (BARROSO, 2012, p. 24, grifo nosso)

Por ser o guardião da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal concentra ainda mais poder. Esse arranjo institucional é uma novidade em nossa história, como informa Oscar Vilhena Vieira:

Foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro do nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face a enorme tarefa de guardar tão extensa constituição. A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidos pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador (VIEIRA, 2008, p. 445).

O mais comum é considerar essa hipertrofia uma falha no sistema de freios e contrapesos imaginado por Montesquieu, mas não há unanimidade. Inocêncio Mártires Coelho, por exemplo, afirma que

não se pode exigir que o Judiciário, pelo receio de parecer ativista, se furte ao dever de dar a cada um o que é seu (...). Assim vistas as coisas, não temos receio em dizer que aquilo que se chama, criticamente, de ativismo judicial não configura nenhum extravasamento de juízes e tribunais no exercício das suas atribuições, antes traduz a sua indispensável e assumida participação na tarefa de construir o direito de mãos dadas com o legislador, acelerando-lhe os passos, quando necessário, porque assim o exige um mundo que se tornou complexo demais para reger-se por fórmulas políticas acanhadas e ultrapassadas (COELHO, 2012, p. 10).

Em que se pese o risco de uma “supremocracia”, é importante ressaltar a adequação da via judicial para uma agenda criminológica crítica – não apenas porque os temas costumam ter dimensão constitucional, mas porque os pacientes dos direitos em jogo (os presos!) habitam o mais tênue elo do tecido social. Em verdade, estão esquecidos e são baixíssima prioridade nas demandas por mudanças e melhorias. Esperar o amadurecimento espontâneo da opinião pública sobre o assunto para, só então, pressionar o legislador, está perigosamente próximo de negligência.

### 3.4 O caso “Marcha da Maconha”

A participação dos *amici curiae*, como um desdobramento das audiências públicas, é mais uma ocasião para fomentar o desejado pluralismo em sede constitucional. Quando o amigo chega, o diálogo já está instalado e, às vezes, adiantado<sup>66</sup>. Uma diferença importante é que, para além dos debates preliminares orais, os amigos preparam um memorial escrito para o relator do processo. Esse documento acaba se tornando uma referência bastante relevante para a “esgrima” retórica que se seguirá.

Por isso, o objeto desta breve análise é justamente o memorial<sup>67</sup> preparado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o IBCCRIM, para municiar o ministro Celso de Mello na relatoria da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, documento assinado em 23 de maio de 2011 por oito juristas<sup>68</sup>. O julgamento, com vitória inegável da tese encampada pelo IBCCRIM, ocorreu em 15 de junho daquele ano. Vale lembrar que a ação originária foi proposta pela Procuradoria Geral da República.

Entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede em São Paulo, o instituto é um exemplo muito oportuno do novo tipo de ator que se deseja abordar. Primeiro, porque está ligado por laços pessoais e de afinidade com expoentes da Criminologia Crítica autóctone, embora não vincule suas posições a nenhuma corrente em particular. Segundo, porque sua assinatura coletiva é mais forte do que a soma dos juristas individualmente engajados – e, dessa coesão, extrai sua credibilidade. Ao mesmo tempo, a “marca” tem apelo doutrinário, para

<sup>66</sup> Por vezes, ocorre o ingresso tardio, o que é criticado por Damares Medina com um deslocar no equilíbrio informacional, pois pode surpreender a(s) outra(s) parte(s) com argumentos novos.

<sup>67</sup> Pode ser acessado aqui: [http://www.ibccrim.org.br/docs/amicus\\_curiae/ADPF\\_n.\\_187\\_Violacoes\\_as\\_liberdades\\_de\\_expressao\\_e\\_reuniao-Memorial.pdf](http://www.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/ADPF_n._187_Violacoes_as_liberdades_de_expressao_e_reuniao-Memorial.pdf).

<sup>68</sup> São eles: Marta Cristina Cury Saad Gimenes, Davi de Paiva Costa Tangerino, Diogo Rudge Malan, Heloisa Estellita, Luciano Feldens, Pierpaolo Cruz Bottini, Salo de Carvalho e Thiago Bottino do Amaral.

retomar a temática do capítulo 2, sendo o Boletim do IBCCRIM bastante popular no meio jurídico e frequentador da jurisprudência do Supremo<sup>69</sup>.

Ciente de sua autoridade, o instituto reserva duas páginas do memorial endereçado ao ministro decano para apresentar sua missão. Gostaríamos de reproduzi-las integralmente:

**O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ora habilitado como *Amicus Curiae*, promoveu, ao longo de sua existência, com o apoio de seus associados e de significativa parcela da academia, nacional e internacional, inúmeros eventos e manifestações com o propósito de questionar a necessidade de criminalização de condutas ora submetidas ao controle penal. Assim, desde sua fundação, tem promovido debates científicos sobre processos de descriminalização em geral (aborto, eutanásia, infrações de menor potencial ofensivo etc.).

Especificamente sobre a questão das drogas, foi criada Comissão Especial sobre Política Nacional de Drogas, no âmbito da qual se tem discutido uma política mais racional para o enfrentamento do problema, com envolvimento, inclusive, em uma articulação latino-americana que reúne especialistas de diversas áreas e formuladores de políticas públicas e que visa estabelecer uma pauta mínima para a revisão das convenções internacionais na matéria no âmbito das Nações Unidas.

Firme nos seus propósitos científicos e acadêmicos e tendo como finalidade “a defesa dos direitos humanos, dos direitos das minorias e dos marginalizados, assim como a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana mediante um Direito Penal de intervenção mínima”, o Instituto continuará assim agindo.

E continuará assim agindo na convicção de que o que precisa ser urgentemente repensado, no País, é a forma como o Estado se relaciona com a sociedade, especialmente tratada nos acontecimentos do dia 21 de maio de 2011<sup>70</sup>, que ficará marcado, no Brasil, como o Dia da Intolerância, sobretudo se contrastado o cenário brasileiro com o panorama internacional. (ADPF 187, Memorial IBCCRIM, p. 11-12)

Parece-nos muito significativo que todo o teor criminológico esteja concentrado nesses poucos parágrafos, que encerram a exposição. Estrategicamente, o grupo urdiu um memorial irretocável do ponto de vista constitucional liberal – tradição que enfaticamente exaltou as virtudes da liberdade de expressão como um dos pilares da democracia. Chama ainda a atenção a complementaridade da linha argumentativa da peça com o uso dado ao livro *A política criminal de drogas no Brasil* no relatório do ministro Celso de Mello, conforme dito

<sup>69</sup> Se buscarmos as palavras-chave “boletim” e “IBCCRIM”, usando o conector “e”, encontraremos 46 entradas.

<sup>70</sup> Data em que houve forte repressão policial contra os manifestantes da Marcha da Maconha na Avenida Paulista.

anteriormente. A investida em duas frentes resultou em uma derrota das posições obscurantistas que buscavam levar o debate para o terreno dos bons costumes.

A acolhida excepcionalmente favorável dos pontos pugnados pelo IBCCRIM pode ser resumida neste parágrafo do acórdão, que menciona a legitimidade da “mensagem de abolicionismo penal” no contexto da livre manifestação do pensamento:

A questionada (e tão reprimida) “Marcha da Maconha” é bem a evidência de como se interconexionam as liberdades constitucionais de reunião (direito-meio) e de manifestação do pensamento (direito-fim ou, na expressão de Pedro Lessa, “direito-escopo”), além do direito de petição, todos eles igualmente merecedores do amparo do Estado, cujas autoridades – longe de transgredirem tais prerrogativas fundamentais – deveriam protegê-las, revelando tolerância e respeito por aqueles que, congregando-se em espaços públicos, pacificamente, sem armas, apenas pretendem, Senhor Presidente, valendo-se, legitimamente, do direito à livre expressão de suas idéias e opiniões, transmitir, mediante concreto exercício do direito de petição, mensagem de abolicionismo penal quanto à vigente incriminação do uso de drogas ilícitas. (ADPF 187, Relator Ministro Celso de Mello, p. 39-40)

O *case*, portanto, é bastante ilustrativo do tipo de disposição no espaço público capaz de superar o bloqueio comunicacional identificado no capítulo anterior. A superação desses entraves pode elevar a agenda criminológica crítica a um patamar renovado de visibilidade e concretização.

## CONCLUSÃO

Com o perdão da redundância, a Criminologia Crítica é a janela crítica pela qual se pode pensar a política criminal, desde que se entenda por “política criminal” a acepção mais ampla possível, descrita por Nilo Batista como “conjunto de princípios e recomendações”, que engloba política de segurança pública, política judiciária e política penitenciária (BATISTA, 2011, p. 33). E isso toca, sem dúvida, o direito penal, com ramificações profundas que chegam ao Direito com “d” maiúsculo.

Não é assim por uma megalomania, mas pela radicalidade da proposta, que pretende atuar na realidade – e a realidade não tem fim. Por essa abrangência, os criminólogos críticos pagam o preço de certas contradições internas e uma interlocução limitada. Essa história ainda em progresso foi o tema do primeiro capítulo, no qual alguns marcos teóricos do saber Criminológico Críticos foram visitados, com ênfase na recepção brasileira dessas ideias.

Vimos que, em nossa margem, a principal ruptura foi com o paradigma positivista, dominante em boa parte do século XX, e que a percepção crítica se desenvolveu de forma não linear, sob influência marxista, à sombra do regime militar, tendo experimentado seu apogeu nos anos subsequentes à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Vimos também que o diálogo com os pesquisadores latino-americanos não foi imediato, mas que, no longo prazo, prevaleceu a intuição de Lola Aniyar de Castro de que deveríamos ter referenciais próprios, em vez de adotar modelos eurocêtricos. Concomitantemente, deu-se a inegável influência de Michel Foucault para a formação daquela que seria a primeira geração crítica brasileira sob esse nome. Depois de *Vigiar e punir*, nunca mais olhamos para as prisões com os mesmos olhos.

Por fim, anotamos que o novo momento da Criminologia Crítica não é tanto de superação, mas de metamorfose, com uma expansão de objetos orientada pelas abordagens interseccionais. É um campo aberto para experimentações de toda sorte e para a releitura de estudos prévios, desta vez, com a necessária inclusão das variáveis gênero e raça.

No segundo capítulo, apresentamos o problema de pesquisa e buscamos respondê-lo com um esforço empírico. A pergunta a guiar nossas inquietações foi: “Existe um discurso criminológico crítico no Supremo Tribunal Federal?”. Subsidiariamente, questionou-se: “Se



existe, qual discurso é esse?”. Para tanto, buscamos a jurisprudência do tribunal e, pela análise dos acórdãos, procuramos rastrear as aparições de autores da Criminologia Crítica. Esse material foi organizado em tabelas (aspecto quantitativo). Em um segundo momento, foi observado o uso desses autores na linha argumentativa dos votos dos Ministros relatores (aspecto qualitativo).

O manancial produzido por essa abordagem é grande. O capítulo 2 aponta alguns aspectos entre vários possíveis, como a tendência de os Ministros lerem os autores críticos exclusivamente pelo viés dogmático de suas produções, o que gera alguma incongruência (entre o que se disse e o que se quis dizer). O saldo geral, e que responde à primeira pergunta, é: os autores da Criminologia Crítica, mesmo aqueles muito famosos na academia, são pouco citados no STF. A qualidade com que são citados também fica aquém das expectativas, com raras exceções. O porquê disso é algo que a pesquisa não alcança.

O terceiro capítulo parte do pressuposto de que a Criminologia Crítica tem sido pouco relevante para as decisões do Supremo. Se isso ocorre – seja qual for motivo –, é interessante observar as situações em que, pelo contrário, as interlocuções parecem desimpedidas, com chances reais de um discurso ser acolhido pela consistência dos argumentos e dos dados apresentados. O exemplo trazido à baila foi o do *amicus curiae*, que, de alguns anos para cá, vem contribuindo para a pluralidade de opiniões na jurisdição constitucional. Talvez os praticantes da Criminologia Crítica queiram dar a esse instituto um uso estratégico e, assim, participar como atores.

Essa hipótese nos parece pertinente, uma vez que a “crítica” consiste exatamente em atuar sobre a realidade, para além das essenciais provocações no campo das ideias. Entre a marginalidade da Criminologia Crítica e a centralidade da Suprema Corte, talvez possam ocorrer aproximações que, em todo caso, serão muito bem-vindas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis: UFSC, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Ativismo judicial ou criação judicial do direito? Os Constitucionalistas*. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/ativismo-judicial-ou-criacao-judicial-do-direito>>. Acesso em: 27 mar. 2012.
- CURY, Munir (org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do sistema penal: a seletividade dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil*. Curitiba: Editora CRV, 2013.
- \_\_\_\_\_. Os caminhos das criminologias críticas: uma revisão bibliográfica. *Revista de Criminologia e Políticas Criminais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 171-192, 2016. DOI 10.21902/2526-0065/2016.v2i2.1463
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2011.
- GARCIA, M. *A criminologia no ensino jurídico no Brasil*. 2014. 221 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDINA, D. *Amigo da corte ou amigo da parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*. 2008. 213 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas corpus*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

PRANDO, Camila; SANTOS, Rogerio Dutra dos. *Por que estudar criminologia hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional*. Empório do Direito, < <http://emporiოდireito.com.br/porque-estudar-criminologia-hoje>>, 11abril 2016.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Novas hipóteses de criminalização*. Trabalho apresentado na XVIII Conferência Nacional dos Advogados, Salvador, BA, em 13 de novembro de 2002. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas\\_hipotese\\_s\\_criminalizacao.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas_hipotese_s_criminalizacao.pdf).

\_\_\_\_\_. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VALENÇA, M. *Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE*. Dissertação (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, v. 4(2), p. 441-464, jul./dez. 2008.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

\_\_\_\_\_. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_ *et al.* *Direito penal brasileiro: primeiro volume: Teoria geral do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

\_\_\_\_\_ *et al.* *Direito penal brasileiro: segundo volume: Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

## APÊNDICE A – TABELAS

### **As escolhas**

Os nomes lançados na ferramenta de busca do site do STF atenderam a um critério de consagração – são todos muito conhecidos no terreno da Criminologia Crítica. É uma escolha arbitrária na medida em que privilegia autores cuja obra o pesquisador tem familiaridade. Os 15 nomes foram publicados no Brasil – a maioria deles, pela Coleção Pensamento Criminológico da Editora Revan e pelo Instituto Carioca de Criminologia. Todos esses autores figuram em obras “de panorama”, como *Introdução crítica à criminologia brasileira*, de Vera Malaguti Batista (no caso dos nacionais), e *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, de Alessandro Baratta (no caso dos estrangeiros).

Foram levadas em conta apenas as remissões de doutrina. Não computamos, portanto, as entradas em que o autor figura como advogado no processo. Citações incidentais, alusões vagas e sem referência a um texto claramente identificável foram descartadas.

### **Caminho da pesquisa**

Campo “pesquisa livre no campo” na página “pesquisa de jurisprudência” do site [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Testamos os operadores “e” e “ou”, além do sobrenome isolado de cada autor. As buscas foram atualizadas, pela última vez, em 27 de março de 2017.

O conjunto completo dos acórdãos analisados está no Anexo I. Os acórdãos “invalidados” pelas regras expostas acima foram tachados com linha simples, para fins de distinção.

**TABELA 1 – Autores buscados na jurisprudência do STF**

<b>Autor</b>	<b>Citações</b>	<b>Observações</b>
Alessandro Baratta	1 acórdão	Quando se busca “Baratta”, 8 documentos são encontrados, no entanto, apenas um se refere ao professor.
Cristina Rauter	-	Buscado o termo “Rauter”, há apenas uma chamada, que não diz respeito à professora.
David Garland	-	Buscados os termos “Garland” e “David Garland”.
Eugenio Raúl Zaffaroni	80 acórdãos	Termo pesquisado: “Zaffaroni”. Para fins metodológicos, não foram computadas as citações incidentais do AI 858531 ED / SC - SANTA CATARINA e do AI 858531 AgR-ED / SC - SANTA CATARINA.
Gabriel Ignacio Anitua	-	Buscas por “Ignacio” levam a 289 documentos, nenhum deles relacionado ao professor.
Georg Rusche e Otto Kirchheimer	-	Nenhum documento encontrado com todas as variáveis de busca.
Juarez Cirino dos Santos	16 acórdãos	O autor aparece outras 4 vezes como advogado.
Jock Young	-	O nome “Young” é encontrado em 23 acórdãos, mas não se refere ao autor.
Loïc Wacquant	-	O constitucionalista francês Philip Loïc é citado em um acórdão.
Michel Foucault	2 acórdãos	Ambas as citações são de <i>Vigiar e punir</i> . Nenhuma outra obra do filósofo é lembrada.

Nilo Batista	38 acórdãos	O autor figura como advogado em outros 24 processos. O parecer do HC 81134 / RS não foi computado como citação. Oito embargos infringentes da AP 470 citam Nilo Batista de forma idêntica (relatoria de Luiz Fux).
Nils Christie	-	Nenhuma ocorrência encontrada.
Salo de Carvalho	12 acórdãos	Como advogado da parte, o professor aparece em outros 7 processos. O volume <i>Crítica à execução penal</i> (2002), organizado por Salo, é citado em 10 acórdãos.
Vera Malaguti Batista	-	O nome “Malaguti” aparece uma única vez, mas não se trata da professora.
Vera Regina Pereira de Andrade	-	Nenhuma ocorrência encontrada.

**TABELA 2.1 – Citações de Zaffaroni por relator**

Carlos Ayres Britto	4
Cármem Lúcia	3
Cezar Peluso	7
Dias Toffoli	3
Ellen Gracie	4
Eros Grau	1
Gilmar Mendes	9
Joaquim Barbosa	4
Luiz Fux	3
Marco Aurélio	2
Maurício Corrêa	1
Menezes Direito	1
Ricardo Lewandowski	4
Roberto Barroso	4
Rosa Weber	1

Sepúlveda Pertence	2
Teori Zavascki	27

**TABELA 2.2 – Citações de Zaffaroni por turma**

Primeira turma	14
Segunda turma	44
Tribunal pleno	22

**TABELA 2.3 – Citações de Zaffaroni por ano**

2016	6
2015	9
2014	21
2013	7
2012	3
2011	4
2010	7
2009	9
2008	2
2007	1
2006	3
2005	4
2004	4



**TABELA 2.4 – Citações de Zaffaroni por tipo de processo**

Ação penal	4
Ação direta de inconstitucionalidade	1
Habeas corpus	56
Arguição de descumprimento de preceito fundamental	1
Inquérito	4
Petição	1
Recurso extraordinário	4
Recurso ordinário em habeas corpus	8
Revisão criminal	1

**TABELA 2.5 – Obras de Zaffaroni citadas\***

<b>Título</b>	<b>nº de citações</b>
<i>Da tentativa: doutrina e jurisprudência</i> (com José Henrique Pierangeli). 8ª ed. São Paulo: RT, 2008.	2
<i>Direito penal brasileiro</i> , volumes I e II (com Nilo Batista).	3
<i>O inimigo no direito penal</i> . Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2003.	1
<i>Manual de direito penal brasileiro: parte geral</i> (com José Henrique Pierangeli). São Paulo: Revista dos Tribunais. (edições: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª – 1999, 2001, 2002, 2004, 2010, 2011, respectivamente).	73
<i>Manuel de derecho penal: parte geral</i> . Ediar, 1996	1
<i>Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos</i> . Revista dos Tribunais, 1995. p. 81-83.	2

\* Não identificamos qual obra de Zaffaroni foi citada por Baltazar Júnior na AP 516 / DF - DISTRITO FEDERAL.

**TABELA 3.1 – Citações de Salo de Carvalho por relator**

Carlos Ayres Britto	4
Cármem Lúcia	2
Celso de Mello	1
Eros Grau	1
Gilmar Mendes	1
Ricardo Lewandowski	3

**TABELA 3.2 – Citações de Salo de Carvalho por turma**

Primeira turma	6
Segunda turma	2
Tribunal pleno	4

**TABELA 3.3 – Citações de Salo de Carvalho por ano**

2015	3
2014	1
2013	-
2012	-
2011	4
2010	3
2009	1

**TABELA 3.4 – Citações de Salo de Carvalho por tipo de processo**

Ação direta de inconstitucionalidade	1
Arguição de descumprimento de preceito fundamental	1
Habeas corpus	9
Recurso ordinário em habeas corpus	1

**TABELA 3.5 – Obras de Salo de Carvalho citadas\***

<b>Título</b>	<b>nº de citações</b>
<i>Aplicação da pena e garantismo</i> . 3. ed. Lumem Juris, 2004. (com Amilton Bueno). Também 2. ed.	8
<i>A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06</i> . 5. ed. Lumen Juris, 2010.	1
<i>Considerações sobre o arquivamento do inquérito policial: requisitos e controle judicial (estudo de caso)</i> . In Revista Brasileira de ciências criminais, v. 83, mar./2012. p. 322.	1
Reincidência e antecedentes criminais: abordagem crítica desde o marco garantista. <i>Revista da Ajuris</i> , 1999. v. 76, p. 744-755.	2

\* Organizado por Salo, o livro *Crítica à execução penal* (Lumem Juris: Rio de Janeiro, 2007) foi citado 10 vezes.

**TABELA 4.1 – Citações de Nilo Batista por relator**

Cármem Lúcia	1
Dias Toffoli	9
Ellen Gracie	1
Eros Grau	1
Joaquim Barbosa	2
Luiz Fux	13
Marco Aurélio	1
Maurício Corrêa	1
Ricardo Lewandowski	3
Roberto Barroso	4
Sepúlveda Pertence	2

**TABELA 4.2 – Citações de Nilo Batista por turma**

Primeira turma	9
Segunda turma	2
Tribunal pleno	27

**TABELA 4.3 – Citações de Nilo Batista por ano**

2016	1
2015	3
2014	13
2013	4
2012	3
2011	4
2010	4
2009	-
2008	-
2007	2
2006	1
2005	-
2004	1
2003-1998	-
1997	1
1996-1993	-
1994	1

**TABELA 4.4 – Citações de Nilo Batista por tipo de processo**

Ação penal	7
Arguição de descumprimento de preceito fundamental	1
Embargos infringentes na ação penal	8

Habeas corpus	12
Inquérito	4
Questão de ordem na petição	1
Recurso extraordinário	3
Recurso ordinário em habeas corpus	2

**TABELA 4.5 – Obras de Nilo Batista citadas**

<b>Título</b>	<b>nº de citações</b>
<i>Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro.</i> Rio de Janeiro: Liber, 1979. p. 77.	1
Consumação, tentativa de crime de evasão de divisas in LECAIRE, Salomão J. (Org.). <i>Estudos Criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista de Século)</i> . 2001. p. 249, 254.	1
<i>Decisões criminais comentadas.</i> Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976. p. 72	1
Defesa deficiente, <i>Revista de Direito Penal</i> , pagina 169	2
<i>Direito penal brasileiro – 2 volumes.</i> ed. Rio de Janeiro: Revan, várias edições (com Eugenio Raúl Zaffaroni).	10
<i>Introdução crítica ao direito penal brasileiro.</i> Rio de Janeiro: Revan, várias edições.	25
<i>Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade.</i> Saraiva, 2010.	1
<i>Revista de Direito Penal.</i> Rio de Janeiro, 1979. n. 26, dez. 1978, p. 33-42. (O título do artigo não é mencionado)	1
<i>Revista de informação legislativa.</i> v. 15, nº 59, pp. 131-136, jul./set. de 1978. (O título do artigo não é mencionado)	1
Um pensamento sobre indulto. <i>Revista de Direito Penal</i> , n. 19/20, p. 35-38, jul.- dez. 1975.	1

**TABELA 4.6 – Como os ministros leem *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, de Nilo Batista**

<b>Ministro</b>	<b>passagem</b>
Cármem Lucia	p. 93
Dias Toffoli	p. 103-104
Ellen Grace	p. 92
Joaquim Barbosa	p. 103-104
Luiz Fux	p. 96-97
Roberto Barroso	p. 80 p. 82-94 p. 92-94
Sepúlveda Pertence	p. 102

**TABELA 5.1 – Citações de Juarez Cirino dos Santos por relator**

Carlos Ayres Britto	1
Cezar Peluso	8
Eros Grau	1
Joaquim Barbosa	4
Ricardo Lewandowski	2

**TABELA 5.2 – Citações de Juarez Cirino dos Santos por turma**

Primeira turma	1
Segunda turma	9
Tribunal pleno	6

**TABELA 5.3 – Citações de Juarez Cirino dos Santos por ano**

2015	3
2014	3
2013	-
2012	1
2011	-
2010	1
2009	4
2008	-
2007	2
2006	1
2005	-
2004	1

**TABELA 5.4 – Citações de Juarez Cirino dos Santos por tipo de processo**

Ação penal	1
Extradição	1
Habeas corpus	12
Recurso extraordinário	1
Recurso ordinário em habeas corpus	1

TABELA 5.5 – Obras de Juarez Cirino dos Santos citadas

Título	nº de citações
<i>A moderna teoria do fato punível</i> . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 40-41.	8
<i>Direito penal: parte geral</i> . Lumen Juris/ICPC, 2006. p. 570, item n. 2. Citado também na edição: <i>Direito penal: parte geral</i> . 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 127, p. 154, p. 346, 384, 407/408 e 525.	8
<i>Novas hipóteses de criminalização</i> . Disponível em: <a href="http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf">http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf</a> .	4
<i>Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial</i> . Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2004. p. 191-192	1



## **APÊNDICE B – IV ENCONTRO DO GRUPO BRASILEIRO DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

### **a) Íntegra da fala do professor Salo de Carvalho (UFRJ) na mesa de abertura**

Boa tarde a todos e a todas. Eu escrevi um texto no fim de semana, revisei ontem de noite, e eu vou pedir licença para ler. O texto tem bastante coração:

“Em dezembro de 2014, quatro acadêmicos brasileiros que estavam fazendo pesquisa na Universidade de Bolonha (Itália), sob tutoria do querido professor Massimo Pavarini, resolveram, como um exercício lúdico, mapear os professores da criminologia brasileira que se autoidentificavam como críticos. A questão que nos movia estava muito além de um mero exercício classificatório, típico das racionalidades burocráticas e da ortodoxia metodológica, ainda bastantes vivas nas criminologias gerencial-oficialistas da direita e da esquerda.

Queríamos identificar professores de orientação crítica que integravam grupos de pesquisa para posterior e principalmente indagar qual tipo de investigação estavam realizando. Isso porque nos incomodava – e muito – algumas críticas que frequentemente eram atribuídas aos críticos, algumas que nos pareciam bastante injustas, sobretudo a acusação de que as pesquisas de Criminologia Crítica no Brasil seriam eminentemente ‘teóricas’.

Já nesse primeiro esforço foi possível perceber que essa crítica (a de que a Criminologia Crítica brasileira era carente de ou ignorava a pesquisa empírica) não estava fundamentada exatamente em dados empíricos, mas foi possível notar de forma bastante nítida que não apenas havia (como ainda há) uma grande preocupação com o empírico, como, além disso, termos desenvolvido um sincero esforço em intensificar os nossos fundamentos, as nossas teorias de base, para, em primeiro lugar, atualizar o saber criminológico em decorrência das profundas mudanças nas questões penal e criminal neste milênio e, em segundo, domesticar os saberes centrais com o intuito de produzir uma criminologia autóctone, consciente dos problemas brasileiros, e voltadas para a problematização de alternativas à violência que se materializam no cotidiano da nossa gente, conforme as lições dos nossos mestres Nilo Batista, Vera Malaguti, Vera Andrade, Juarez Cirino e Sérgio Salomão Shecaira.

A perspectiva macrocriminológica nos voltou, sobretudo, às violências estruturais e institucionais que se materializam como racismo, misoginia e homofobia de Estado. O genocídio da juventude negra e pobre nas periferias das grandes cidades, perpetrado, fundamentalmente, por agentes públicos ou milícias gestadas no ventre das agências repressivas, associado ao encarceramento massivo desse mesmo grupo étnico e sócio-econômico que se salvou do massacre, é a representação mais nítida do problema primeiro que uma criminologia brasileira deve enfrentar: uma seletividade que, antes de ser encarceradora, é assassina, praticada em sacrifícios virtuais, encenados em uma liturgia que veste, vestiu ou tem o desejo de vestir farda.

Exatamente por isso, o campo da Criminologia Crítica nacional deve estar sempre atento para que suas investigações tenham mira e atinjam o alvo sem cair no canto da sereia da regulação e cuidando sempre para que, no seu modo de ser e fazer, não sejam reproduzidas práticas que pretende atacar.

A partir do primeiro encontro, vários pesquisadores já organicamente inseridos nesse grupo tinham bastante claro que grande parte das críticas que eram (e continuam) sendo dirigidas à Criminologia Crítica não passavam de cortinas de fumaça. Uma indagação quase infantil poderia demonstrar a fragilidade das principais problematizações, mas a instabilidade epistemológica, a porosidade do objeto e a ausência de método não são problemas que afetam a própria identidade científica da ciência criminológica em geral?

Assim, por qual razão esses problemas seriam exclusivos da Criminologia Crítica? Ou, o esquecimento das vítimas é efetivamente derivado da Criminologia Crítica, ou foram exatamente os criminólogos críticos que apontaram para essa ausência, fruto direto de um modelo processual penal de corte inquisitório que se mantém como projeto de modernidade? Não foi Nils Christie, o abolicionista, em seu trabalho mais citado, que colocou o dedo nessa ferida? Que tipo de inversão ideológica é essa que ataca a Criminologia Crítica por erros, insuficiências e problemas da criminologia e do direito penal e processual penal ortodoxos?

Ao final, ao que parece, a questão toda segue sendo eminentemente política. E a heresia do criminólogo crítico ao desnudar as violências do príncipe acaba servindo, invariavelmente, como combustível para fogueiras acadêmicas em que nós próprios somos lançados. A crítica à Criminologia Crítica é e sempre foi política e decorre das opções igualmente políticas que

assumiu sem pudores, sem meias-palavras: a defesa dos mais fracos e o enfrentamento da ordem.

A indagação de Hermann e Julia Weninger sobre se os criminólogos deveriam ser defensores da ordem ou guardiães dos direitos humanos, em um dos livros que inaugura o campo, de que os criminólogos deveriam ser guardiões dos direitos humanos é reveladora. Da mesma forma é reveladora a pergunta anterior formulada por Becker: ‘De que lado estamos?’. Que poderia ser retraduzida como: ‘Ao lado de quem estamos?’. Do lado da ordem? Da segurança pública? Do temeroso príncipe e dos seus apoiadores? Ou dos direitos humanos e das pessoas mais vulneráveis? Todavia, não é por optarmos pelos vulneráveis que não estejamos também submetidos a crítica. Por isso, é fundamental à crítica sempre realizar sua autocrítica, rever suas práticas e renovar os seus saberes.

Para ser um espaço de crítica e autocrítica que organizamos na Unilassale, Canoas (RS), em maio de 2015, a primeira reunião daquilo que acabou sendo denominado, ao longo daquele primeiro encontro, de Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica. A ideia original, que pretendemos manter, era a de criar um espaço de debate franco, plural, democrático e horizontal, sem nominalismos, sem líderes carismáticos, sem mestres, seguidores e reverências, sem cultos e sem liturgia. Um espaço em que pesquisadores e pesquisadoras críticos exponham as suas pesquisas, apresentem suas angústias e que todos possam construir alternativas prático-teóricas.

Nosso objetivo era e é o de congregar os criminólogos críticos brasileiros, pensar a nossa forma de produzir criminologia, suas questões epistemológicas, suas metodologias, os seus temas e os seus problemas. Temos uma única preocupação: nos reunir para discutir a nossa identidade crítica.

Gostaria ainda de, em nome de todos os grupos de pesquisa que integram esse grupo maior, agradecer ao CPECC (Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais), na figura do professor Maurício Dieter, pelo esforço na organização desse evento, à Faculdade de Direito da USP, na figura do professor Shecaira, decano de Criminologia, pelo acolhimento.

Se conseguimos construir, desde a Criminologia Dialética, de Roberto Lyra Filho, e da Criminologia Radical, de Juarez Cirino dos Santos, um corpo prático e teórico próprio, que

poderia ser denominado como Criminologia Crítica brasileira, qual a nossa tarefa como acadêmicos? Qual o nosso compromisso como críticos?

Em *A educação após Auschwitz*, Adorno refere o objetivo do ensino depois da experiência da shoah: “Qualquer debate acerca das metas educacionais carece de significado e importância frente a essa meta mais importante: que Auschwitz não se repita. Ela foi a barbárie contra a qual se dirige toda a educação. Fala-se da ameaça de uma regressão à barbárie, mas não se trata de uma ameaça, pois Auschwitz foi a regressão. A barbárie continuará existindo enquanto persistirem (e o que têm de fundamental) as condições que geraram essa regressão. E isso é o que nos apavora”. A diretiva de Adorno, parece que deve ser tomada e domesticada.

Penso, pois, que qualquer debate sobre a Criminologia Crítica no Brasil carece de significado e importância frente à meta de que Carandiru não se repita. O massacre de Carandiru, tomado como uma espécie de imagem das violências estrutural e institucional radicais, se desdobra, necessariamente, em outras metas não menos importantes. Que a chacina da Candelária não se repita com os nossos adolescentes. Que a chacina do Cabula (BA) não se repita com os nossos irmãos e irmãs negras e negros, que o assassinato de Sétimo Garibaldi, em Querência do Norte (PR), não se repita com os nossos camponeses e camponesas. Que as mortes coletivas das índias e dos índios Kaiowá e Guarani não se repitam com os nossos ancestrais originários. Que a violência contra a Maria da Penha não se repita com as nossas mulheres. Que o estupro corretivo contra Rafael Martins não se repita com nossos irmãos e irmãs LGBTs. Que o encarceramento de Bubu em um manicômio judicial por mais de 30 anos em decorrência do furto tentado de uma bicicleta não se repita com os nossos portadores de sofrimento psíquico. Se Baratta nos ensinou que os direitos humanos são o limite e o objeto da Criminologia Crítica, essas metas parecem sugerir os temas e os problemas de Criminologia Crítica genuinamente brasileira. Sejam bem-vindos todos e espero que tenhamos um ótimo trabalho nesses dias de intenso convívio.”

#### **b) Fala do pesquisador na mesa “Para uma Criminologia Crítica brasileira”**

Boa tarde a todas e a todos. Gostaria de agradecê-los pela oportunidade de debater este trabalho, ainda em progress, e que é um dos frutos do grupo de pesquisa Criminologia do Enfrentamento, liderado pela professora Carolina Costa Ferreira, que é minha orientadora, no Centro Universitário de Brasília, o UniCeub. É um trabalho de graduação.

Como ficou muitíssimo claro nesses três dias de encontro, a Criminologia Crítica é um campo de estudos altamente combativo, autorreflexivo e que pressupõe um nível de engajamento dos seus praticantes. Essa “rebeldia” traz algumas consequências. Uma primeira delas é o receio de que os achados de pesquisa caiam em “mãos erradas”.

A preocupação, muito justificável, é que, de algum modo, os dados sejam usados para legitimar práticas punitivistas, “colaboradoras” do controle social e que, portanto, contradigam os pressupostos críticos. Isso, por si só, já gera alguma distância entre os criminólogos e os *policy makers*. E, de um modo mais amplo, entre os criminólogos e os cientistas sociais que fazem pesquisa aplicada.

Parece-me que essa desconfiança é até constitutiva do campo, uma vez que, em algum momento, historicamente, foi preciso rechaçar os estudos positivistas e também marcar diferenças com os herdeiros da Escola de Chicago. Refiro-me aos interacionistas que faziam *surveys* sob encomenda.

Não sei avaliar – e talvez os colegas possam ajudar nisso – o quanto essa postura inibiu a formulação de boas políticas criminais no Brasil.

De qualquer forma, o objetivo aqui proposto não é apontar a perda de eventuais oportunidades, mas reconhecer que a Criminologia Crítica não se sente à vontade no *mainstream* jurídico. Aliás, temos resistência em usar a palavra “tradição” para falar da tradição de estudos criminológicos, por conta da carga semântica, que pressupõe alinhamentos, continuidades e acomodações.

Nosso desejo, enquanto entusiastas da Criminologia Crítica, é que os discursos continuem sediciosos, ou seja, que não percam o potencial de revolta e indignação.

Fiz essa pequena introdução para dizer que este trabalho foi todo construído a partir de julgados do STF e, portanto, mais *mainstream* impossível. Sem dúvida, os autores brasileiros aqui citados jamais escreveram uma linha com esse objetivo em mente e nunca imaginaram que poderiam se tornar parte de algum cânone. No entanto, pelo menos dois deles, o Nilo Batista e o Juarez Cirino dos Santos, escreveram manuais de direito penal e, graças a eles, foram, compreensivelmente, reconhecidos como doutrinadores.

Feita essa ressalva, ainda assim, é interessante medir a presença da Criminologia Crítica na jurisprudência, sobretudo quando passamos por uma fase de crescente judicialização da política (ou ativismo judicial), o que significa dizer, que as decisões do Supremo têm, sim, grande impacto na vida do cidadão comum. Assim, se a Criminologia Crítica é uma práxis e visa a transformação social, esse é um diálogo que vale a pena ser observado.

Sobre a metodologia, o que propomos foi um teste simples no mecanismo de busca do site do STF, onde encontramos o campo “jurisprudência” e a possibilidade de fazer algumas combinações de palavras com diversos conectores (e, ou, palavra aproximada, palavra no mesmo parágrafo etc.) e, dessa forma, acessar os acórdãos, seja a ementa, seja o inteiro teor. Até onde consegui averiguar, o buscador é bastante eficiente.

De propósito, busquei quinze nomes bastante manjados, quase todos publicados pela Coleção Pensamento Criminológico, que é editada em parceria pelo Instituto Carioca de Criminologia e pela Editora Revan. Então de A a Z, Anita a Zaffaroni, temos uma pequena amostra de clássicos nacionais e estrangeiros que fazem parte da bibliografia padrão da disciplina Criminologia nos cursos de Direito. Reforço que essas escolhas foram arbitrárias e que priorizei autores com os quais eu tinha mais familiaridade.

Uma vez montada uma lista de acórdãos por autor citado, passei depurar a seleção, eliminando redundâncias e erros materiais. Depois, fiz tabelas das citações de cada autor por relator; das citações do autor por turma do STF; do autor por ano em que foi citado. Também uma tabela com as obras citadas de cada autor (e o número de citações). E, por fim, as citações do autor por tipos de processo (se Recurso Extraordinário, ação penal, habeas corpus, ADPF etc.).

A partir dessas tabelas, comecei a reconhecer alguns padrões e estabelecer relações. A parte propriamente qualitativa consistiu em “abrir” os acórdãos e observar o teor e a qualidade da citação na construção do discurso dos ministros, lembrando que são argumentos que buscam o convencimento do colegiado e que, portanto, não estão ali à toa, mas fazem parte da esgrima retórica dos ministros.

A ênfase nos relatores, como aqueles que dão direcionamento aos julgamentos, se mostrou acertada. Essa foi uma sugestão colhida do trabalho de Damares Medina sobre a

repercussão geral no STF. Preciso admitir uma insuficiência metodológica, que foi a de não contabilizar aqueles casos (minoritários) em que o relator é voto vencido e que, portanto, a relatoria do acórdão cabe ao ministro que abriu divergência. Não acreditamos que isso represente uma distorção considerável na pesquisa.

Não chega a ser uma surpresa que os criminólogos críticos sejam pouco citados na jurisprudência do STF. Como são poucos, acho que vale repassar os nomes: Baratta é mencionado uma única vez; Foucault, duas; Salo de Carvalho, 12; Juarez Cirino dos Santos, 16; Nilo Batista está em 38 acórdãos e Zaffaroni, o campeão, participa de 80. Então, no que depende da Corte Constitucional, nomes decisivos como Vera Andrade, Vera Malaguti, Loïc Wacquant e Nils Christie passam em branco. Para se ter uma idéia desse descompasso, o professor Guilherme de Souza Nucci é citado 653 vezes na qualidade de doutrinador.

Diante desses resultados, fui obrigado a descartar desde logo uma hipótese de trabalho sobre a eventual existência de uma “sensibilidade criminológica”, ou seja, uma pré-disposição dos ministros em adotar argumentos caros à Criminologia Crítica, esses argumentos tenderiam a ser aqueles identificados como “progressistas” ou pró-direitos humanos. Essa hipótese se revelou completamente vazia. Aparentemente, os ministros e seus assessores escolhem a bibliografia dos votos de forma circunstancial, sem se preocupar com uma “assinatura” epistemológica que pudesse trazer coerência ao conjunto de julgados.

Enfim, são resultados modestos, mas nem por isso desprovidos de significação. Chama a atenção que autores tão celebrados na academia, como Michel Foucault, não consigam transferir a popularidade para a Suprema Corte. Em compensação, ele é citado em dois Recursos Extraordinários muito interessantes, o RE 841526/RS, relator Luiz Fux, em que é reconhecido o dever do Estado de indenizar família de detento morto na prisão. E também o RE 592581/RS, relator Ricardo Lewandowski, que, em nome da dignidade da pessoa humana, impõe à Administração Pública a obrigação de fazer quando são necessárias obras emergenciais em estabelecimentos prisionais (tem repercussão geral esse julgado). É verdade que, um pouco como já disse a professora Carolina Costa Ferreira, a referência a Foucault está ali apenas para sublinhar as condições deploráveis das prisões, sem nenhum aprofundamento teórico. Ou seja, é um lugar comum.

Mas existem aquelas aparições únicas e notáveis. Por exemplo, *A política criminal de drogas no Brasil*, o livro do professor Salo, é um texto citado como muita qualidade na ADPF 187, a que reconheceu a Marcha da Maconha como manifestação da liberdade de expressão e não como apologia ao crime. Penso mesmo que o livro do professor Salo foi central ao julgamento, pois foi a forma encontrada pelo ministro relator Celso de Mello para introduzir em seu voto o ponto de vista dos participantes do movimento. Apoiado no livro, ele fez um pequeno histórico das marchas, desde 1999, e reproduziu, na íntegra, a Carta de Princípios da Marcha da Maconha.

Esse me parece um caso em que a Criminologia Crítica não foi instrumentalizada ou descontextualizada, mas forneceu dados relevantes para o amadurecimento da discussão.

Acho importante apresentar pelo menos um caso em que esse uso é discutível, que é o do *Manual de direito penal brasileiro* escrito pelo Zaffaroni com o Pierangeli. Esse é um livro tremendamente influente e que traz algumas posições que se sedimentaram como doutrina, como o conceito de tipicidade conglobante (como um corretivo da tipicidade legal).

O uso polêmico a que me refiro é o feito pelo ministro Teori Zavascki que, ao longo de 23 julgamentos de habeas corpus dispersos no tempo, quer dizer, não debatidos em uma mesma sessão, pinçou uma única frase da obra de Zaffaroni e Pierangeli, que é a seguinte: “A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa”.

A repetição em si não é tanto o problema, embora a gente possa discutir sobre o uso de modelos na prática jurídica – e esse caso provavelmente se encaixa naquilo que já foi chamado de “linha de montagem”, que é a expressão usada por Manuela Abath Valença na sua dissertação na Federal de Pernambuco. O que incomoda pra valer é que a ordem foi denegada em 22 dos 23 HCs, sendo que 13 deles versavam sobre furto e o restante sobre crimes de menor potencial ofensivo. Portanto, a nota punitivista desses julgados desafia o sentido amplo do pensamento de Zaffaroni.

Sobre Zaffaroni, vale a pena dizer que *A palavra dos mortos, Em busca das penas perdidas*, nada disso é citado. A exceção heróica é *O inimigo no direito penal*, que participa daquele mesmo acórdão relatado por Luiz Fux em que Foucault é lembrando – e, a citação vem como deveria ser, ou seja, em contraposição às ideias de Günther Jakobs.



Quando digo que a repetição em si não é um problema levo em consideração a prerrogativa dos relatores de agrupar temas afins e, numa mesma sessão, julgar diversos processos com a finalidade de fixar uma tese (respeitando, é claro, as especificidades do caso concreto). Tive mais dificuldades de encontrar exemplos nesse sentido no universo de acórdãos pesquisado, mas houve pelo menos uma ocorrência que merece destaque.

Em agosto de 2015, o ministro Luis Roberto Barroso levou a plenário três HCs relativos a furto tentado ou a furto simples e, com base nos casos, propôs a tese de que a reincidência não impede que o juiz da causa reconheça a insignificância da conduta. E aí, voltando para o nosso objeto, Barroso fez sua exposição com bases firmemente plantadas na Criminologia Crítica. O entendimento dele foi todo tirado da articulação entre lesividade e bem jurídico proposta por Nilo Batista no *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*.

Esse é, sem sombra de dúvida, o pequeno grande livro da Criminologia Crítica brasileira, por sua capacidade de impactar tanto alunos da graduação quanto pesquisadores avançados. Ele é citado 25 na jurisprudência do STF e o único senão que faço é que os ministros nunca citam a primeira parte do livro, que é a mais contundente. Eles ficam com a segunda parte, que trata de princípios e tem uma feição mais garantista, por assim dizer.

Esses breves apontamentos visam apenas dar um panorama da pesquisa. Antes de encerrar, gostaria de dizer que a constatação de que a Criminologia Crítica tem um déficit de influência na jurisprudência do Supremo não deve, de modo algum, ser tomada com amargura.

Vislumbro, como complemento desta pesquisa, verificar não apenas o papel dos autores, mas dos atores comprometidos com a Criminologia Crítica. E, com isso, estou me referindo a grupos diversos, ligados ou não a universidades, grupos como os que aqui estão presentes, que podem, eventualmente, se credenciar como *amici curiae* em julgamentos de grande repercussão. E, do lado de dentro, municiar a causa com dados atualizados, relevantes e, por que não dizer, militantes, com uma possibilidade de sucesso infinitamente maior do que se fôssemos esperar o lento desabrochar das doutrinas.

Largo de São Francisco, São Paulo, 13 de maio de 2017.

## **ANEXO I – ACÓRDÃOS PESQUISADOS**

### **ALESSANDRO BARATTA**

1.

**HC 91173 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/10/2007

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada:

BARATTA, ALESSANDRO.

"Art. 120", "in" *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, coordenado por MUNIR CURY, p. 409/413, 8ª ed., 2006, Malheiros.

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - PROGRESSÃO DO JOVEM INFRATOR A REGIME DE SEMILIBERDADE - IMPOSIÇÃO, PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS AO DIREITO DE VISITA DO PACIENTE À SUA FAMÍLIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO DEFERIDO.

## EUGENIO RAÚL ZAFFARONI (ordem cronológica)

1.

### **HC 135345 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 26/10/2016

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. p. 744.

2.

### **HC 118533 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 23/06/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 400-401.

3.

### **HC 131029 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 17/05/2016

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 460.

4.

**AP 916 / AP - AMAPÁ**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Revisor(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 17/05/2016

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 626.

5.

**RE 841526 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 30/03/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11 e 18.

6.

**HC 131884 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 15/03/2016

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 465-466.

7.

**HC 127774 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 01/12/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 465-466.

**8.**

**RHC 126980 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 03/11/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

**9.**

~~**AI 858531 AgR-ED / SC - SANTA CATARINA**~~

~~EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO~~

~~Relator(a): Min. LUIZ FUX~~

~~Julgamento: 27/10/2015~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Obra citada: sem referência.~~

~~“Há consunção quando as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni)”.~~

**10.**

**HC 114315 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 15/09/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: Não referenciada, porém, pertence a: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 460.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**11.**

**HC 128130 / BA – BAHIA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 08/09/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**12.**

**HC 128567 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 08/09/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**13. HC 123108 / MG - MINAS GERAIS (IMPORTANTE)**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro – parte geral*. 2007. v. 1. p. 394-395 e 396.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – II.I.* 2010. p. 212-213 e 229/230

Atenção: Nesse mesmo voto, são citados Nilo Batista e Cesare Beccaria.

**14.**

**HC 123734 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro – parte geral.* 2007. v. 1. p. 394-395 e 396.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – II.I.* 2010. p. 212-213 e 229/230.

Atenção: Nesse mesmo voto, são citados Nilo Batista e Cesare Beccaria.

**15.**

**HC 123533 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro – parte geral.* 2007. v. 1. p. 394-395 e 396.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – II.I.* 2010. p. 212-213 e 229/230.

**16.**

**AI 858531 ED / SC - SANTA CATARINA**

~~EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO~~

~~Relator(a): Min. LUIZ FUX~~

~~Julgamento: 19/05/2015~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Obra citada: sem referência.~~

~~“Há consunção quando as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni)”~~

~~Ver: AI 858531 AgR-ED / SC - SANTA CATARINA~~

**17.**

**HC 126273 AgR / MG - MINAS GERAIS**

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 12/05/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**18.**

**RvC 5437 / RO – RONDÔNIA**

REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 17/12/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 619-620.

Parte(s)

REQTE.(S) : NATAN DONADON

**19.**

**RHC 122618 / MG - MINAS GERAIS**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 09/12/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma



Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 735.

**20.**

**HC 110002 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 09/12/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 619/620.

**21.**

**Inq 3202 / RR – RORAIMA**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/09/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1. p. 585.

INVEST.(A/S) : PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO

**22.**

**HC 122418 / DF - DISTRITO FEDERAL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 16/09/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**23.**

**HC 122537 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 02/09/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**24.**

**HC 114723 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 26/08/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**25.**

**HC 118264 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 05/08/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**26.**

**HC 119580 / BA - BAHIA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 24/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**27.**

**HC 120662 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 24/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**28.**

**HC 113411 / PR - PARANÁ**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 24/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de*

*Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**29.**

**HC 120083 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 03/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma.

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**30.**

**HC 119985 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 03/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 460.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**31.**

**HC 118537 AgR / MG - MINAS GERAIS**

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 13/05/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**32.**

**HC 114097 / PA - PARÁ**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 01/04/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

“a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni)

**33.**

**HC 119581 / PA – PARÁ**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 01/04/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 735.

**34.**

**HC 114877 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 18/03/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de*

*Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. Revista dos tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479 e 488/9.

**35.**

**HC 112653 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 11/03/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: GOMES, Luiz Flávio apud ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 112/115.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479 e 488/9.

**36.**

**HC 114462 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 11/03/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 389/9, 400, 479 e 488/9.

**37.**

**RHC 118107 / MG - MINAS GERAIS**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 18/02/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI José Henrique. *Manual de*

*Direito Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488/9.

**38.**

**RHC 118653 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 04/02/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. Revista dos Tribunais. p. 447.

“O recorrente alega a nulidade do processo sob o fundamento de ofensa ao princípio da correlação ou da congruência entre a acusação e a sentença. II – A observância ao referido princípio, na dicção de Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, ocorre mediante a adequação da sentença aos fatos imputados ao acusado.”

**39.**

**HC 111077 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 10/12/2013

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345.

**40.**

**HC 119729 / DF - DISTRITO FEDERAL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 10/12/2013

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de*

*Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

41.

**HC 117599 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 03/12/2013

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 363.

42.

**RHC 118104 / ES - ESPÍRITO SANTO**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 12/11/2013

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 344/345, 388, 398/9, 400, 479, 488 e 489.

43.

**RE 600817 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 07/11/2013

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 220.

**(REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)**



44.

**HC 106808 / RN - RIO GRANDE DO NORTE**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 09/04/2013

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. Revista dos Tribunais, 1997. p. 461.

45.

**HC 93815 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 04/04/2013

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 718/719.

(CITAÇÃO DUPLICADA – ERRO MATERIAL)

46.

**AP 470 / MG - MINAS GERAIS - MENSALÃO**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Revisor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 17/12/2012

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 647.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1. p. 577 e 696-697.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2009. p. 417, p. 429/430 e p. 573/583.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal Brasileiro. 2009. v. 1. p. 614.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 697.

\_\_\_\_\_. de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. Revista dos Tribunais p. 726.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal Brasileiro. p. 670.

**47.**

**ADPF 54 / DF - DISTRITO FEDERAL**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/04/2012

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS

**ADV.(/S): LUÍS ROBERTO BARROSO**

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 594.

Ementa

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

**48.**

**HC 98165 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 07/02/2012

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 735.

**49.**

**HC 101698 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/10/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI; PIERANGELLI. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 434-435.

**50.**

**RE 596152 / SP - SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 13/10/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 299.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 220.

**51.**

**AP 481 / PA - PARÁ**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Revisor(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 08/09/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. *Manual de*

*Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2009. V. 1. p.581-582.*

**52.**

**HC 107801 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX

Julgamento: 06/09/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 1. p.460.

**53.**

**Inq 2449 / PI - PIAUÍ**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 02/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 389.

**54.**

**AP 516 / DF - DISTRITO FEDERAL (sobre “domínio do fato”)**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Revisor(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 27/09/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl apud BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4. ed. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 26.

“No dizer de Zaffaroni, citado por José Paulo Baltazar Júnior, ‘será responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, isto é, quem detém em suas mãos o curso, o se e o *como* do fato, podendo decidir preponderantemente a respeito; dito

mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração principal do fato”. Sem conferir o livro de Baltazar Júnior, acreditamos tratar-se de uma citação do *Manual de Direito Penal Brasileiro*, de Zaffaroni e Pierangeli.

**55.**

**Inq 2027 / RO - RONDÔNIA**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.409.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 168.

**56.**

**RHC 94905 / CE - CEARÁ**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 11/05/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERÂNGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 534.

**57.**

**HC 98973 / SE - SERGIPE**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 02/03/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro*, Parte Geral. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 668.

**58.**

**HC 88008 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 02/02/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 673.

**59.**

**HC 95348 / PE - PERNAMBUCO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 02/02/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 475.

**60.**

**HC 94912 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 20/10/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: CARRARA, Francesco. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Da tentativa. Doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 130.

**61.**

**HC 87711 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 08/09/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT. p. 173-175.

**62.**

**Pet 3898 / DF - DISTRITO FEDERAL**

PETIÇÃO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/08/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.168.

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO.(A/S) : ANTONIO PALOCCI FILHO

**63.**

**HC 85203 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 06/08/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 172.

**64.**

**HC 94504 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 23/06/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 723, 724-725, n. 439.

No mesmo acórdão: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006. p. 413-414.

**65.**

**HC 86238 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/06/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada:

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. n. 439, p. 723, 724-725.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*. Curitiba: ICP/Lumen Juris, 2006. p. 413-414.

**66.**

**HC 83163 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 16/04/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 174-175.

**67.**

**HC 95960 / PR - PARANÁ**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 14/04/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Da Tentativa. Doutrina e Jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 130.



**68.**

**HC 94502 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 10/02/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERÂNGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 534.

**69.**

**HC 95435 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 21/10/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 229.

**70.**

**HC 91159 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/09/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, E.R. *Manuel de Derecho Penal, Parte Geral*. Ediar, 1996. p.419.

**71.**

**HC 84224 / DF - DISTRITO FEDERAL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 27/02/2007

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 168, 170-171.

**72.**

**Inq 1145 / PB - PARAÍBA**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/12/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 168, 170-171.

**73.**

**RHC 89624 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 10/10/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: *MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO*

AUTOR: EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

PÁGINA: 534

EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS

ANO: 2004

**74.**

**RE 351487 / RR - RORAIMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 03/08/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de*

*Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 5 ed. Revista dos Tribunais, 2004. p.697.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. 2 ed. Freitas Bastos, 2002. pp. 345 a 349.

**75.**

**HC 86424 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 11/10/2005

Órgão **Julgador**: Segunda Turma

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 168.

**76.**

**HC 84219 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 16/08/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: *MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO: PARTE GERAL*

AUTORES: EUGENIO RAÚL ZAFFARONI; JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI

ANO: 2004 EDIÇÃO: 5ª PÁGINA: 119/121, 810

EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS

**77.**

**HC 83554 / PR – PARANÁ**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 16/08/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: *MANUAL DE DIREITO PENAL - PARTE GERAL*

AUTOR: ZAFFARONI / PIERANGELI

EDIÇÃO: 4ª PÁGINA: 409

EDITORA: RT ANO: 2002

**78.**

**ADI 3367 / DF - DISTRITO FEDERAL**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 13/04/2005

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário - Crises, acertos e desacertos*. Tradução de Juarez Tavares. Revista dos Tribunais, 1995. p.81-83, 130.

Afastou o vício formal de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2004.

**79.**

**HC 83936 / TO – TOCANTINS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 31/08/2004

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: *MANUAL DE DIREITO PENAL*

AUTOR: ZAFFARONI E PIERANGELI

EDIÇÃO: 4ª ANO: 2002 PÁGINA: 735

EDITORA: RT

**80.**

**HC 84187 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 24/08/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: *MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO. PARTE GERAL*

AUTOR: EUGENIO RAÚL ZAFFARONI E JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI

ANO: 2004 EDIÇÃO: 5ª PÁGINA: 789

EDITORA:RT

**81.**

**RHC 81057 / SP - SÃO PAULO**

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 25/05/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada:

*DIREITO PENAL BRASILEIRO*

AUTOR: E. RAÚL ZAFFARONI E NILO BATISTA

VOLUME: 1 PÁGINA: 131

EDITORA: REVAN ANO: 2003

**82.**

**HC 83115 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 04/05/2004

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: *MANUAL DE DIREITO PENAL*

AUTOR: ZAFFARONI E PIERANGELI

EDIÇÃO: 4ª PÁGINA: 735 ANO-2002

EDITORA:RT

## JUAREZ CIRINO DOS SANTOS (por ordem cronológica)

**01.**

**HC 94620 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 24/06/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Lumen Juris/ICPC, 2006. p. 570, item n. 2.

No mesmo acórdão: CARVALHO, Salo de. *Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o Marco Garantista*. Revista da AJURIS, 1999. v. 76. p. 744-755.

**02.**

**HC 94680 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 24/06/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. Lumen Juris/ICPC, 2006. p. 570, item 2.

No mesmo acórdão:

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Livraria do Advogado, 2001. p. 71-72, item 3.3.3.

**03.**

**HC 95861 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 02/06/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obras citadas: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Novas hipóteses de criminalização*, em [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas\\_hipoteses\\_criminalizacao.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf).  
\_\_\_\_\_. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 40-41.

No mesmo acórdão (mesma bibliografia do HC 97801 / SP - SÃO PAULO):

BECK, Ulrico. *La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n. 8, out-dez., 1994. p. 41-51.

JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa*. São Paulo: Manole, 2003. p. 24-29.

SANCHEZ, Jesús María Silva. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. Buenos Aires: B de F LTDA, 2006. p. 143 e 152.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 226.

Ementa:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma desmontada e desmuniada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta configurada. Precedentes. Ordem denegada. Prescrição da pretensão punitiva efetivada. Habeas corpus concedido de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniada. 2. Entretanto, o caso é de concessão da ordem de ofício, em razão da efetivação da prescrição. 3. A pena máxima, abstratamente cominada para o delito imputado ao paciente (art. 14 da Lei nº 10.826/03), é de 4 (quatro) anos, razão pela qual seu prazo prescricional é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso V). Nessa conformidade, considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I), em 18/6/04, é de se concluir que a prescrição foi alcançada aos 17/6/12. 4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

**04.**

**HC 92533 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 03/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obras citadas: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Novas hipóteses de criminalização*.

Disponível em: [http://cirino.com.br/artigos/jcs/novas\\_hipoteses\\_criminalizacao.pdf](http://cirino.com.br/artigos/jcs/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf).

\_\_\_\_\_. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 40-41.

No mesmo acórdão (mesma bibliografia do HC 97801 / SP - SÃO PAULO):

BECK, Ulrico. *La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n. 8, out-dez., 1994. p. 41-51.

JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa*. São Paulo: Manole, 2003. p. 24-29.

SANCHEZ, Jesús María Silva. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. Buenos Aires: B de F LTDA, 2006. p. 143 e 152.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 226.

Ementa:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

**05.**

**HC 90075 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. EROS GRAU

Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 03/06/2014



Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Novas hipóteses de criminalização*.

Disponível em: [http://cirino.com.br/artigos/jcs/novas\\_hipoteses\\_criminalizacao.pdf](http://cirino.com.br/artigos/jcs/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf).

\_\_\_\_\_. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 40-41.

No mesmo acórdão (mesma bibliografia do HC 97801 / SP - SÃO PAULO):

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

HASSEMER, Winfried. *Perspectivas de uma moderna política criminal*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 8, out-dez., 1994. p. 41-51.

JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa*. São Paulo: Manole, 2003. p. 24-29.

SANCHEZ, Jesús María Silva. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. Buenos Aires: B de F LTDA, 2006. p. 143 e 152.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 226.

Ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

**06.**

**HC 97801 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 20/05/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obras citadas: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Novas hipóteses de criminalização*.

Disponível em: [http://cirino.com.br/artigos/jcs/novas\\_hipoteses\\_criminalizacao.pdf](http://cirino.com.br/artigos/jcs/novas_hipoteses_criminalizacao.pdf).

\_\_\_\_\_. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 40-41.

No mesmo acórdão:

BECK, Ulrico. *La sociedad del riesgo, hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* n. 8, out-dez., 1994. p. 41-51.

JAKOBS, Günther. *Sociedade, norma e pessoa*. São Paulo: Manole, 2003. p. 24-29.

SANCHEZ, Jesús María Silva. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. Buenos Aires: B de F LTDA, 2006. p. 143 e 152.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 226.

Ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMONTADA E DESMUNICIADA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. PEDIDO PREJUDICADO.

**07.**

~~RE 548181 / PR - PARANÁ~~

~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

~~Relator(a): Min. ROSA WEBER~~

~~Julgamento: 06/08/2013~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~ACÓRDÃO ELETRÔNICO~~

~~DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL~~

~~PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA~~

~~RECDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS~~

~~ADV.(A/S) : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS~~

~~INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA~~

~~ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI~~

~~INTDO.(A/S) : HENRI PHILIPPE REICHSTUL~~

Na bibliografia:

~~SÁNCHEZ, Jesus-María Silva. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed., rev. y ampl. Madrid: Civitas, 2001. p. 118.~~

~~SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro. Revista dos Tribunais, vol. 101, nº 921, p. 281-294, jul. 2012.~~

**08.**

~~RE 548181 AgR / PR - PARANÁ~~

~~AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

~~Relator(a): Min. ROSA WEBER~~

~~Julgamento: 14/05/2013~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~ACÓRDÃO ELETRÔNICO~~

~~DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013~~

~~RTJ VOL-00226-01 PP-00622~~

~~Parte(s)~~

~~AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL~~

~~AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS~~

~~ADV.(A/S) : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)~~

~~INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA~~

~~INTDO.(A/S) : HENRI PHILIPPE REICHSTUL~~

**09.**

**AP 470 / MG - MINAS GERAIS (MENSALÃO)**

**AÇÃO PENAL**

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Revisor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 17/12/2012

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 3. ed.

Curitiba: Fórum, 2003. p. 277-288.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 127, p. 154, p. 346, 384, 407/408 e 525.

## 10.

### **RHC 91552 / RJ - RIO DE JANEIRO**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 09/03/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris. 2006, p. 413-414.

## 11.

### **HC 94504 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 23/06/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal*. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006. p. 413-414.

No mesmo acórdão: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique.

*Manual de direito penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 723, 724-725, n. 439.

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A análise do crime

continuado envolve o reexame de fatos e provas, o que, em princípio, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes (HC 91.895, rel. min. Menezes Direito, DJe-147 de 08.08.2008; e HC 92.758, rel. min. Eros Grau, DJ de 03.12.2007).

Ademais, segundo julgados do Supremo Tribunal Federal (HC 94.714, rel. min.

Carmem Lúcia, julgado em 28.10.2008; e HC 89.770, rel. min. Eros Grau, DJ de

06.11.2006, p. 51), não há espaço, no caso, para o afastamento do concurso material

e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Ordem denegada.

**12.**

**HC 86238 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/06/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal*. Curitiba: ICP/Lumen Juris, 2006. p. 413-414.

No mesmo acórdão: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. n. 439, p. 723, 724-725.

Ementas:

1. AÇÃO PENAL. Estupro e atentado violento ao pudor. Continuidade delitiva. Impossibilidade. Concurso material. Ordem denegada. Voto vencido. A jurisprudência desta Corte não admite o reconhecimento de crime continuado entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor. 2. EXECUÇÃO PENAL. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (Plenário, HC nº 82.959). Fato anterior ao início de vigência da Lei nº 11.464/2007. Habeas concedido de ofício. O disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação introduzida pela Lei nº 11.464/2007, não incide sobre fato anterior ao início de vigência desta última lei.

**13.**

**HC 87089 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 02/06/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal*. Curitiba/ICPC: Lumen Juris, 2006. p. 413-414.

14.

**HC 95078 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 10/03/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: SANTOS, Cirino dos. *Direito penal*, parte geral. Curitiba: Lumen Juris, 2006. p. 171.

No mesmo acórdão: TAVARES, Juarez. *Direito penal da negligência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 256.

15.

**Ext 932 / IT - ITÁLIA**

EXTRADIÇÃO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 10/10/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2004. p. 191-192.

16.

**HC 86520 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 06/02/2007

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 275.

17.

**RE 351487 / RR - RORAIMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 03/08/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2 ed. Freitas Bastos, 2002. pp. 345 a 349.

Ementa:

1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas.

Obs: 22 garimpeiros denunciados por crime de genocídio contra o povo Yanomami, em Haxim.

**18.**

**HC 85043 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 14/12/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2 ed. Freitas Bastos, 2002. p. 27.

**19.**

~~Inq 339 / DF - DISTRITO FEDERAL~~

~~INQUÉRITO~~

~~Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO~~

~~Julgamento: 24/08/1988~~

~~Órgão Julgador: Tribunal Pleno~~

~~Publicação~~

~~DJ-21-10-1988-PP-27313-EMENTA-VOL-01520-01-PP-00006~~

~~Parte(s)~~

~~QUERELANTE: SYLVIO COUTO COELHO DA FROTA~~

~~ADVOGADOS: JOÃO CARLOS AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE, ALCIDES FREITAS E OUTRO~~

~~QUERELADO: FRANCISCO LEITE CHAVES~~

~~ADVOGADO: JUAREZ CIRINO DOS SANTOS~~

~~Ementa: CRIME DE IMPRENSA.~~

20.

~~RE 74587 / PR - PARANÁ~~

~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

~~Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN~~

~~Julgamento: 18/06/1973~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 17-08-1973 PP-05853 EMENT VOL-00917-01 PP-00356~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE.: S. MENEGUSSO & CIA. LTDA~~

~~ADV.: MAURO NÓBREGA PEREIRA~~

~~RECDOS.: ANDRÉ LOMBARDI E OUTRO~~

~~ADV.: JUAREZ CIRINO DOS SANTOS~~



## MICHEL FOUCAULT (por ordem cronológica)

**01.**

**RE 841526 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 30/03/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 63.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO.

**02.**

**RE 592581 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 13/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 62.

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA.

## NILO BATISTA (por ordem cronológica)

**01.**

~~HC 131029 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. LUIZ FUX~~

~~Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN~~

~~Julgamento: 17/05/2016~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~PROCESSO ELETRÔNICO~~

~~DJe 196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016~~

~~Parte(s)~~

~~PACTE.(S) : KIM SIMAS DE MEDEIROS~~

~~IMPTE.(S) : NILO BATISTA E OUTRO(A/S)~~

~~COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

**02.**

**RE 841526 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 30/03/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 96-97.

No mesmo acórdão:

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel

Ramalhete 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 63.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11 e 18.

**03.**

**HC 123108 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, 2011. p. 82-94 e 92-94.

No mesmo acórdão: BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro – parte geral*. 2007. v. 1. p. 394-395 e 396.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – II.I*. 2010. p. 212-213 e 229/230.

**04.**

**HC 123734 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, 2011. p. 82-94 e 92-94.

No mesmo acórdão: BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1764.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro – parte geral*. 2007. v. 1. p. 394-395 e 396.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – II.I*. 2010. p. 212-213 e 229/230.

**05.**

**HC 123533 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/08/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, 2011. p. 82-94 e 92-94.

No mesmo acórdão: BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1764.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal Brasileiro – parte geral*. 2007. v. 1. p. 394-395 e 396.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro – II.I*. 2010. p. 212-213 e 229/230.

## **06.**

### **HC 122694 / SP - SÃO PAULO**

#### HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 10/12/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Revista de informação legislativa*. v. 15, nº 59, pp. 131-136, jul./set. de 1978.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günther. *Fundamentos do direito penal*. Trad. André Luís Callegari. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 16.

## **07.**

### **AP 595 / SC - SANTA CATARINA**

#### AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 25/11/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Decisões criminais comentadas*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976. p. 72

Citação: “Esta espécie de erro elimina a consciência da ilicitude do comportamento, no abalizado magistério de Nilo Batista, verbis: “Se o agente não atua com a plena consciência da objetividade de sua ação, ou seja, sem a consciência do fato que realiza, atua em erro, em erro sobre o fato, que exclui o dolo na medida em que exclui um de seus componentes.”.

**08.**

**AP 559 / PE - PERNAMBUCO**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 26/08/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. REVAN. p. 103-104.

**09.**

**Inq 2616 / SP - SÃO PAULO**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 29/05/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. REVAN. p. 103-104.

**10.**

**AP 470 EI-décimos terceiros / MG - MINAS GERAIS**

DÉCIMOS TERCEIROS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

**11.**

**AP 470 EI-décimos quartos / MG - MINAS GERAIS**

DÉCIMOS QUARTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

**12.**

**AP 470 EI-décimos primeiro / MG - MINAS GERAIS**

DÉCIMOS PRIMEIRO EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

**13.**

**AP 470 EI-décimos / MG - MINAS GERAIS**

DÉCIMOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

**14.**

**AP 470 EI-nonos / MG - MINAS GERAIS**

NONOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão:

Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

15.

**AP 470 EI-quintos / MG - MINAS GERAIS**

QUINTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão:

Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

16.

**AP 470 EI / MG - MINAS GERAIS**

EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

17.

**AP 470 EI-sétimos / MG - MINAS GERAIS**

SÉTIMOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999. p. 80.

18.

**AP 679 / RJ - RIO DE JANEIRO**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. REVAN. p. 103-104.

No mesmo acórdão: BATISTA, Nilo apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 4. ed. Impetus, 2004. p. 100.

**19**

**RE 600817 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 07/11/2013

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo et al. *Direito Penal Brasileiro – I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 215.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günther. *Derecho Penal*. Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 125.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 220.

**20.**

**HC 110046 / PI - PIAUÍ**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 21/05/2013

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo et alii. *Direito Penal Brasileiro - I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 215.

**21.**

**HC 95495 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS



Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 21/05/2013

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo et alii. *Direito Penal Brasileiro* - I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 215.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günther. Tradução livre. *Derecho Penal* - Parte General. Fundamentos y teoria de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 125.

**22.**

**HC 98190 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 21/05/2013

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo et al. *Direito Penal Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1. p. 215.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günther. Tradução livre. *Derecho Penal* - Parte General. Fundamentos y teoria de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 125.

**23.**

**AP 470 / MG - MINAS GERAIS (MENSALÃO)**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Revisor(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 17/12/2012

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obras citadas: BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Liber, 1979. p. 77.

\_\_\_\_\_. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. Revan. p. 103/104.

No mesmo acórdão: No mesmo acórdão: BATISTA, Nilo apud GRECO, Rogério.

*Curso de Direito Penal: Parte geral.* 4. ed. Impetus, 2004. p. 100.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal.* 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 98.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene.*

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal*

*Brasileiro: Parte Geral.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 647.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.* 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1. p. 577 e 696-697.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 417, p. 429/430 e p. 573/583.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro.* 2009. v. 1. p. 614.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.* 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1. p. 697.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.* Revista dos Tribunais p. 726.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro.* p. 670.

## 24.

### HC 107583 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 17/04/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada:

BATISTA, Nilo, et alii. *Direito Penal Brasileiro - I.* 2ª ed. Rio de Janeiro:

Revan, 2003. p. 215.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günther. Tradução Livre. *Derecho Penal.* Parte

General. Fundamentos y teoria de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons,

1997. p. 125.

## 25.

### Inq 3077 / AL - ALAGOAS

INQUÉRITO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 29/03/2012

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. REVAN. p. 103-104.

**26.**

**RE 596152 / SP - SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 13/10/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo, et alii. *Direito Penal Brasileiro* - I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 215.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günther. Tradução Livre. *Derecho Penal*. Parte General;

Fundamentos y teoria de la imputación. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 125;

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 299;

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 220.

**27.**

**AP 481 / PA - PARÁ**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Revisor(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 08/09/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. REVAN. p. 103/104.

No mesmo acórdão: JAKOBS, Günter. *Autoria mediata e sobre o estado de omissão*, trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri/SP: Manole, 2003. p. 30-31.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal* - parte geral. Rio de Janeiro:

Forense, 1967. Tomo 2, p. 271.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro* - Parte Geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2009. V. 1. p.

581-582.

**28.**

**Inq 2559 / MG - MINAS GERAIS**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 18/08/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. REVAN. 103/104.

No mesmo acórdão: BATISTA, Nilo, apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed. Impetus, 2004. p. 100.

**29.**

**RHC 107213 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: 2004. p. 93.

No mesmo acórdão: SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Pena e Constituição*: aspectos relevantes para sua aplicação e execução.

São Paulo: RT, 1995. p. 173.

30.

**AI 792743 ED / RJ - RIO DE JANEIRO**

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): ~~Min. RICARDO LEWANDOWSKI~~Julgamento: ~~01/02/2011~~ Órgão Julgador: ~~Primeira Turma~~

Publicação

DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011

EMENT VOL-02467-03 PP-00623

Parte(s)

RELATOR \_\_\_\_\_ : ~~MIN. RICARDO LEWANDOWSKI~~EMBTE.(S) \_\_\_\_\_ : ~~EDUARDO COSENTINO DA CUNHA~~ADV.(A/S) \_\_\_\_\_ : ~~MARIO REBELLO DE OLIVEIRA~~EMBDO.(A/S) \_\_\_\_\_ : ~~JOSÉ NADER JÚNIOR~~ADV.(A/S) \_\_\_\_\_ : ~~RAFAEL FAGUNDES E OUTRO(A/S)~~ADV.(A/S) \_\_\_\_\_ : ~~NILO BATISTA~~

31.

**AP 372 / SE - SERGIPE**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Revisor(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed.

Revan, p. 103-104.

32.

**AP 527 / PR - PARANÁ**

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Revisor(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/12/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. Revan, p.103-104.

**33.**

~~AI 792756 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL~~

~~AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO~~

~~Relator(a): Min. AYRES BRITTO~~

~~Julgamento: 31/08/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJe 207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010~~

~~EMENT VOL 02422-02 PP-00373~~

~~Parte(s)~~

~~AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA~~

~~ADV.(A/S) : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA~~

~~AGDO.(A/S) : JOSÉ NADER JÚNIOR~~

~~ADV.(A/S) : RAFAEL BORGES~~

~~ADV.(A/S) : NILO BATISTA~~

**34.**

**Inq 2027 / RO - RONDÔNIA**

INQUÉRITO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed.

Editora Revan. p. 103-104.

No mesmo acórdão: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique.

*Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

p.409.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 168.

**35.**

**ADPF 153 / DF - DISTRITO FEDERAL – LEI DE ANISTIA**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 29/04/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, 1979. n. 26, dez. 1978, p. 33-42.

\_\_\_\_\_. *Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade*. Saraiva, 2010.

**36.**

**HC 90364 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 31/10/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. Um pensamento sobre indulto. *Revista de Direito Penal*, n. 19/20, p. 35-38, jul.- dez. 1975.

**37.**

**Pet 3825 QO / MT - MATO GROSSO**

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 10/10/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Revan, 1990. p. 102.

**38.**

**HC 81134 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): ~~Min. SEPÚLVEDA PERTENCE~~

Julgamento: ~~07/08/2007~~

Órgão Julgador: ~~Primeira Turma~~

Obra citada: ~~BATISTA, Nilo. PARECER encaminhado ao processo.~~

**39.**

**HC 88087 / RJ - RIO DE JANEIRO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/10/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BATISTA, Nilo. *Consumação, tentativa de crime de evasão de divisas in LECAIRE, Salomão J. (Org.). Estudos Criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (Criminalista de Século)*. 2001. p. 249, 254.

**40.**

~~**HC 85868 / RJ - RIO DE JANEIRO**~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA~~

~~Julgamento: 11/04/2006~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 15-12-2006 PP-00109~~

~~EMENT VOL-02260-04 PP-00710~~

~~Parte(s)~~

~~PACTE.(S) : ROBERTO CÉLIO JULIASSE BASTOS~~

~~IMPTE.(S) : NILO BATISTA E OUTRO(A/S)~~

~~COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

**41.**

**RHC 81057 / SP - SÃO PAULO**

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 25/05/2004



Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: *INTRODUÇÃO CRÍTICA AO DIREITO PENAL*

AUTOR: NILO BATISTA

PÁGINA: 91

EDITORA: REVAN ANO: 1990

EDIÇÃO: 3ª ANO: 1996 PÁGINA: 92

No mesmo acórdão: AUTOR: JUAREZ TAVAREZ

PÁGINA: 217

EDITORA: DEL REY ANO: 2003

OBRA: *DIREITO PENAL BRASILEIRO*

AUTOR: E. RAÚL ZAFFARONI E NILO BATISTA

VOLUME: 1 PÁGINA: 131

EDITORA: REVAN ANO: 2003

42.

~~HC 81245 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA~~

~~Julgamento: 16/10/2001~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 08-03-2002 PP-00053 EMENT VOL-02060-01 PP-00165~~

~~Parte(s)~~

~~PACTE.: JOSÉ CARLOS TORRES GOELHO~~

~~IMPTE.: NILO BATISTA E OUTRO~~

~~COATOR.: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

43.

~~HC 80564 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO~~

~~Julgamento: 19/09/2001~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

Publicação

DJ-21-02-2003-PP-00029 ————— EMENT VOL-02099-02-PP-00345

Parte(s)

PACTE. ——— : DÉCIO MEIRELLES GÓES OU DÉCIO MEIRELLES GOES

PACTE. ——— : LAERSON MAURO

IMPTES. ——— : DÉCIO MEIRELLES GÓES E OUTRO

ADVDS. ——— : NILO BATISTA E OUTRO

COATOR ——— : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**44.**

**HC 75898 / MG - MINAS GERAIS**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 07/10/1997

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada:

OBRA: DEFESA DEFICIENTE

AUTOR: NILO BATISTA

PÁGINA: 169

EDITORA : REVISTA DE DIREITO PENAL

**45.**

**HC 71961 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 06/12/1994

Órgão Julgador: Segunda Turma

DEFESA - EFETIVIDADE. O princípio segundo o qual "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor" - artigo 261 do Código de Processo Penal - há de ter alcance perquirido considerada a realidade. Exsurgindo dos autos que o defensor designado teve desempenho simplesmente formal, em verdadeira postura contemplativa, forcoso e concluir que o réu esteve indefeso. "A defesa e órgão da administração da Justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isto porque ela se exerce, substancialmente, para a

preservação e tutela de valores e interesses do corpo social, sendo, assim, garantia de proteção da própria sociedade" (Nilo Batista - Defesa Deficiente, *Revista de Direito Penal*, pagina 169) - Por outro lado, "se estiver evidente a inércia e desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido por indefeso e anulado o processo desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico no juízo penal" (Frederico Marques - Elementos do Direito Processual Penal - Volume II, pagina 423).  
 Obra citada:

**46.**

~~RE 121124 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

~~Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI~~

~~Julgamento: 17/04/1990~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 08-06-1990 PP-05243 EMENT VOL-01584-02 PP-00380~~

~~RTJ VOL-00132-02 PP-00917~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL~~

~~RECDO. : FRANCISCO GARCIA RIVEIRO~~

~~ADV.DOS.: NILO BATISTA E OUTRO~~

**47.**

~~RHC 66383 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA~~

~~Julgamento: 29/11/1988~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 23-11-1990 PP-13623 EMENT VOL-01603-01 PP-00112~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE. : CÁCIO MURILO FERREIRA DA SILVA~~

~~ADV. : NILO BATISTA~~

~~RECDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

48.

~~RHC 64282 / RJ - RIO DE JANEIRO~~~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. CELIO BORJA~~~~Julgamento: 04/11/1986~~~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~~~Publicação~~~~DJ 05-12-1986 PP-24080 EMENT VOL-01444-01 PP-00104~~~~Parte(s)~~~~RECTE.: ARLINDO JOSÉ DA SILVA~~~~ADV.: NILO BATISTA~~~~RECDO.: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

49.

~~HC 63802 / RJ - RIO DE JANEIRO~~~~HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES~~~~Julgamento: 16/04/1986~~~~Órgão Julgador: Tribunal Pleno~~~~Publicação~~~~DJ 06-06-1986 PP-09932 EMENT VOL-01422-01 PP-00066~~~~Parte(s)~~~~PACIENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA BISCAIA~~~~IMPETRANTES: NILO BATISTA, EVANDRO LINS E SILVA E OUTROS~~~~COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

50.

~~RHC 61653 / RJ - RIO DE JANEIRO~~~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. SOARES MUNOZ~~~~Julgamento: 12/06/1984~~~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~~~Publicação~~~~DJ 29-06-1984 PP-10742 EMENT VOL-01342-02 PP-00284~~

~~RTJ VOL-00111-01 PP-00267~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE. — : ECIL ALVES BATISTA~~

~~ADV. — : NILO BATISTA~~

~~RECDO. — : 2º TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

**51.**

~~**RHC 61121 / RJ - RIO DE JANEIRO**~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO~~

~~Julgamento: 13/12/1983~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 27-04-1984 PP-16524 EMENT VOL-01333-01 PP-00015~~

~~RTJ VOL-00113-03 PP-01013~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE.: ANTONIO ARY DE CARVALHO.~~

~~ADV.: NILO BATISTA.~~

~~RECDO.: 2ª TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.~~

~~CRIMINAL: CRIME DE IMPRENSA. TENDO SE QUE E DO DIRETOR DO JORNAL A RESPONSABILIDADE DA MATÉRIA PUBLICADA E TIDA COMO CONFIGURADORA DE CRIME DE IMPRENSA, — RESPONSABILIDADE QUE ELE, ALIAS, EXPRESSAMENTE ASSUMIU, — E DE ANULAR SE A DENUNCIA OFERECIDA CONTRA O PRESIDENTE DA EMPRESA, PODENDO, POREM, OUTRA SER APRESENTADA CONTRA O ALUDIDO DIRETOR E, SE VIER A SER IDENTIFICADO, TAMBÉM CONTRA O AUTOR DA NOTICIA CONSIDERADA OFENSIVA.~~

**52.**

~~**RHC 60357 / RJ - RIO DE JANEIRO**~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO~~

~~Julgamento: 15/10/1982~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 10-12-1982 PP-12788 EMENT VOL-01279-02 PP-00324~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE.: REINALDO FOLHADELA LOYO~~

~~ADV.: NILO BATISTA~~

~~RECDO: 2º TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

**53.**

~~**HC 59449 / RJ - RIO DE JANEIRO**~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. FIRMINO PAZ~~

~~Julgamento: 23/03/1982~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 12-08-1983 PP-11758 EMENT VOL-01303-01 PP-00128~~

~~RTJ VOL-00106-02 PP-00494~~

~~Parte(s)~~

~~PACTES.: AUGUSTO FREDERICO GAFFRÉE THOMPSON E OUTRO~~

~~IMPTE.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

~~ADVS.: NILO BATISTA E JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE~~

~~COATOR.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

**54.**

~~**RHC 58755 / RJ - RIO DE JANEIRO**~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. ANTONIO NEDER~~

~~Julgamento: 28/04/1981~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 22-05-1981 PP-04736 EMENT VOL-01213-01 PP-00207~~

~~RTJ VOL-00097-03 PP-00607~~

~~Parte(s)~~

RECTE.: ~~SÉRGIO ATOFEL DE CASTRO~~

ADVS.: ~~NILO BATISTA E JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE E OUTRA~~

RECDO.: ~~TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO~~

EMENTA: ~~1. SE A COCAINA FOI INICIALMENTE INTRODUZIDA NO BRASIL MEDIANTE OPERAÇÃO DE TRAFICO INTERNACIONAL QUE NÃO FOI SEQUER INVESTIGADO, E, POSTERIORMENTE, COMERCIALIZADA NO RIO DE JANEIRO EM OPERAÇÃO DE TRAFICO LOCAL, NÃO SE CONFIGURA, NA ESPÉCIE, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DO PROCESSO EM QUE SÃO ACUSADOS OS AGENTES DA OPERAÇÃO DE TRAFICO LOCAL. O TRAFICO INTERNACIONAL FICOU ULTRAPASSADO NO CASO, TANTO QUE NÃO FOI OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DA POLICIA COMPETENTE. DEVE DISTINGUIR-SE A ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE E O SEU TRAFICO, POIS ESTE PODE SER TAMBÉM LOCAL. 2. COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA JUSTIÇA COMUM DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE "HABEAS CORPUS" A QUE O STF NEGA PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.~~

Indexação

~~ENTORPECENTE, TRAFICO INTERNACIONAL, COMERCIO INTERNO, TRAFICO LOCAL, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, INCOMPETENCIA, JUSTIÇA FEDERAL. PP0286, COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, (CRIMINAL), TRAFICO DE ENTORPECENTE.~~

55.

~~RHC 57850 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. RAFAEL MAYER~~

~~Julgamento: 22/04/1980~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 09-05-1980 PP-03230 EMENT VOL-01170-01 PP-00219~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE.: MOISÉS PETRONILHO DOS SANTOS~~

~~ADV.: NILO BATISTA~~

~~RECDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

56.

~~RHC 57502 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO~~

~~Julgamento: 16/11/1979~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 21-12-1979 PP-09662 EMENT VOL-01158-01 PP-00350~~

~~RTJ VOL-00100-01 PP-00100~~

**Parte(s)**

~~RECTE.: JOSÉ BONIFÁCIO LIBÂNIO MATHIAS~~

~~ADV.: NILO BATISTA~~

~~RECDO.: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO~~

57.

~~RHC 57191 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA~~

~~Julgamento: 28/08/1979~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 05-10-1979 PP-07442 EMENT VOL-01147-01 PP-00185~~

~~RTJ VOL-00091-03 PP-00831~~

**Parte(s)**

~~RECTE.: FLÁVIO CANEDO GOMES DOS SANTOS~~

~~RECDO.: PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~

~~ADVDO.: NILO BATISTA E JOSÉ LUIZ CLEROT~~

58.

~~AP 256 / DF - DISTRITO FEDERAL~~

~~AÇÃO PENAL~~

~~Relator(a): Min. SOARES MUÑOZ~~

~~Julgamento: 06/06/1979~~

~~Órgão Julgador: Tribunal Pleno~~



Publicação

~~DJ-09-05-1980-PP-03229-EMENT-VOL-01170-01-PP-00010~~

Parte(s)

~~AUTOR : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE PINTO~~

~~ADVS.: NILO BATISTA E JOÃO MESTIERI~~

~~RÉU.: FRANCISCO JOSÉ PINTO DOS SANTOS~~

Ementa

~~-Queixa crime contra Deputado Federal. Negativo de licença da Câmara dos Deputados para ser iniciado o processo. Arquivamento da queixa, ressalvada a possibilidade de futura e eventual instauração da ação penal, uma vez cessada a causa impeditiva prevista no art. 32, § 1º, da Constituição da República (redação da Emenda nº 11/78).~~

**59.**

~~HC 54454 / RJ - RIO DE JANEIRO~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. ELOY DA ROCHA~~

~~Julgamento: 18/06/1976~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

Publicação

~~DJ-04-03-1977-PP-01164-EMENT-VOL-01049-01-PP-00362~~

Parte(s)

~~PTE. : JOÃO EVARISTO PONTE~~

~~IMPTE. : NILO BATISTA~~

**60.**

~~HC 52948 / GB - GUANABARA~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN~~

~~Julgamento: 10/12/1974~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

Publicação

~~DJ-14-03-1975-PP-01500-EMENT-VOL-00977-02-PP-00516~~

Parte(s)

PTE.: FRANCISCO MEDRADO ROCHA

IMPTE.: NILO BATISTA E JOÃO MESTIERI

Ementa

~~HABEAS CORPUS. - RÉU MENOR, QUE ALEGOU SER VICIADO E TRAZER-  
CONSIGO PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA PARA USO PRÓPRIO. -~~

~~DECISÃO CONDENATÓRIA BASEADA UNICAMENTE NA CONFISSÃO, SEM A  
REALIZAÇÃO DE EXAME PARA VERIFICAR A EVENTUAL~~

~~SEMI-RESPONSABILIDADE OU IRRESPONSABILIDADE DO PACIENTE. -~~

~~HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ANULAR O PROCESSO EM PARTE, A FIM  
DE REALIZAR SE O EXAME.~~

61.

~~HC 52571 / GB - GUANABARA~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN~~

~~Julgamento: 13/08/1974~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 06-09-1974 PP-06337 EMENT VOL-00957-02 PP-00698~~

~~Parte(s)~~

~~PTE. : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA~~

~~IMPTE. : NILO BATISTA~~

62.

~~RHC 51778 / SP - SÃO PAULO~~

~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE~~

~~Julgamento: 13/12/1973~~

~~Órgão Julgador: Tribunal Pleno~~

~~Publicação~~

~~DJ 05-04-1974 PP-02127 EMENT VOL-00942-02 PP-00528~~

~~RTJ VOL-00069-02 PP-00338~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE. : VERGÍLIO EGYDIO LOPES ENEI~~

RECDO.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

IMPTE.: NILO BATISTA

Ementa

~~PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. 1) O ACESSO DO ADVOGADO AO PRESO E  
CONSUBSTANCIAL À DEFESA AMPLA GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO, NÃO  
PODENDO SOFRER RESTRIÇÃO OUTRA QUE AQUELA IMPOSTA,  
RAZOAVELMENTE, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. 2) AÇÃO PENAL  
INSTAURADA CONTRA ADVOGADO, POR FATOS RELACIONADOS COM O  
EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE INGRESSO NOS PRESÍDIOS. FALTA DE  
JUSTA CAUSA RECONHECIDA. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO.~~

63.

~~RC 1125 / PE - PERNAMBUCO~~

~~RECURSO CRIMINAL~~

~~Relator(a): Min. THOMPSON FLORES~~

~~Julgamento: 10/11/1972~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Publicação~~

~~DJ 21-12-1972 PP-08769 EMENT VOL-00897-01 PP-00108~~

~~Parte(s)~~

~~RECTE.: MAURÍCIO ANÍSIO DE ARAÚJO~~

~~ADV.: NILO BATISTA~~

~~RECDO.: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR~~

Ementa

~~CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ASSALTO A ESTABELECIMENTO DE  
CRÉDITO. PENA. FIXADA ABAIXO DA MÉDIA E COM SUFICIENTE  
FUNDAMENTAÇÃO NÃO MERECE REDUZIDA, FACE AS CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS EMERGENTES DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.~~

## SALO DE CARVALHO (ordem cronológica)

1.

### **HC 126315 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 15/09/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 3. ed. Lumen Juris, 2004. p. 52.

2.

### **HC 94620 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 24/06/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: CARVALHO, Salo de. Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o Marco Garantista. *Revista da AJURIS*, 1999. v. 76. p. 744-755.

3.

### **HC 94680 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 24/06/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: CARVALHO, Salo de. Reincidência e Antecedentes Criminais: Abordagem Crítica desde o Marco Garantista. *Revista da AJURIS*, 1999. v. 76. p. 744-755.

No mesmo acórdão: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. Lumen Juris/ICPC, 2006. p. 570, item 2.

4.

**~~AI 861522 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL~~**~~EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO~~~~Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI~~~~Julgamento: 07/04/2015~~~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~~~Parte(s)~~~~EMBTE.(S) : MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO~~~~ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)~~~~EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL~~~~PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA~~

5.

**~~ARE 803498 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL~~**~~AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO~~~~Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA~~~~Julgamento: 13/05/2014~~~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~~~Parte(s)~~~~AGTE.(S) : LUIZ HENRIQUE DENARDIN E OUTRO(A/S)~~~~ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)~~~~AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL~~~~PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL~~

6.

**ADI 2886 / RJ - RIO DE JANEIRO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. EROS GRAU

Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 03/04/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o arquivamento do inquérito policial: requisitos e controle judicial (estudo de caso). In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 83, mar./2012. p. 322.

7.

**RE 462790 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): ~~Min. RICARDO LEWANDOWSKI~~Julgamento: ~~18/12/2013~~Órgão Julgador: ~~Segunda Turma~~

Parte(s)

AGTE.(S) : ~~MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL~~PROC.(A/S)(ES) : ~~PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA~~AGDO.(A/S) : ~~JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO/RS~~INTDO.(A/S) : ~~TANIUS FERREIRA SCHAFER~~INTDO.(A/S) : ~~NEUSA MARIA RIBAS SCHAFER~~ADV.(A/S) : ~~ALEXANDRE WUNDERLICH~~ADV.(A/S) : ~~SALO DE CARVALHO~~

8.

**HC 110471 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 13/12/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Obra citada: CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 36.

9.

**ADPF 187 / DF - DISTRITO FEDERAL**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 15/06/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Obra citada: CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil - Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06*. 5. ed. Lumen Juris, 2010. p. 258/261.

10.

**RHC 107213 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] p. 47-48.

No mesmo acórdão: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: 2004. p. 93.

11.

**HC 107350 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 03/05/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 47-48.

12.

**HC 97056 / DF - DISTRITO FEDERAL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 02/12/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada: BOSCHI, Paganella apud CARVALHO, Salo de et al. *Aplicação da Pena e Garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2004. p. 36.

13.

~~**HC 105973 / RS - RIO GRANDE DO SUL**~~

~~HABEAS CORPUS~~

Relator(a): ~~Min. AYRES BRITTO~~

Julgamento: ~~30/11/2010~~

Órgão Julgador: ~~Segunda Turma~~

Obra citada:

~~SCHIMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo. (org) Crítica à execução penal brasileira. 2. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 248.~~

~~No mesmo acórdão: CARVALHO, Amilton Bueno de.; et.alli. *Garantismo Aplicado à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 245.~~

14.

**HC 98729 / MS - MATO GROSSO DO SUL**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 25/05/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada:

BOSCHI, Paganella apud CARVALHO, Salo et al. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2004. p. 36.

15.

**HC 100835 / SP - SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 27/04/2010

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada:

CARVALHO, Salo de et al. *Aplicação da pena e garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2004. p. 36.

16.

**HC 91803 / SC - SANTA CATARINA**

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO



Julgamento: 19/05/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Obra citada:

CARVALHO, Salo de. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Iuris, 2004. p. 70-71.

17.

~~HC 94408 / MG - MINAS GERAIS~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~

~~Julgamento: 10/02/2009~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Obra citada:-~~

~~WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: Considerações sobre a execução penal antecipada. In: CARVALHO, Salo ( Org.). *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 510.~~

18.

~~HC 84078 / MG - MINAS GERAIS~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~

~~Julgamento: 05/02/2009~~

~~Órgão Julgador: Tribunal Pleno~~

~~Obra citada:~~

~~WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: considerações sobre a execução penal antecipada. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 510.~~

~~Obs.: acórdão denso, com bibliografia extensa de filosofia do direito.~~

19.

~~HC 94163 / RS - RIO GRANDE DO SUL~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. CARLOS BRITTO~~

~~Julgamento: 02/12/2008~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Obra citada:~~

~~SCHMIDT, Andrei Zenker. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Crítica à execução penal brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 260.~~

~~No mesmo acórdão: CARVALHO, Amilton Bueno de et al. Garantismo aplicado à execução penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 245.~~

**20.**

~~**HC 85417 / RS - RIO GRANDE DO SUL**~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. ELLEN GRACIE~~

~~Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU~~

~~Julgamento: 02/09/2008~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Obra citada:~~

~~WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do Bem e do Mal: Considerações sobre a Execução Penal Antecipada. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 510.~~

**21.**

~~**HC 88868 / RS - RIO GRANDE DO SUL**~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. CARLOS BRITTO~~

~~Julgamento: 11/03/2008~~

~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~

~~Parte(s)~~

~~PACTE.(S): DÉCIO JALFIM~~

~~IMPTE.(S): SALO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)~~

~~ADV.(A/S): DIEGO VIOLA MARTY~~

~~COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

22.

~~HC 91232 / PE - PERNAMBUCO~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~

~~Julgamento: 06/11/2007~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Obra citada:~~

~~WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: considerações sobre a execução penal antecipada. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 510.~~

23.

~~HC 91176 / SP - SÃO PAULO~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~

~~Julgamento: 16/10/2007~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Obra citada: WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: considerações sobre a execução penal antecipada. In: *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 510. Org. Salo de Carvalho.~~

24.

~~HC 91333 / MG - MINAS GERAIS~~

~~HABEAS CORPUS~~

~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~

~~Julgamento: 09/10/2007~~

~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~

~~Obra citada:~~

~~WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal: considerações sobre a execução penal antecipada. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 510.~~

25.

~~HC 88867 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL~~~~AG.REG.NO HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~~~Julgamento: 22/05/2007~~~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~~~Parte(s)~~~~AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME~~~~ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)~~~~AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

26.

~~RHC 89550 / SP - SÃO PAULO~~~~RECURSO EM HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. EROS GRAU~~~~Julgamento: 27/03/2007~~~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~~~Obra citada:~~~~WUNDERLICH, Alexandre. Muito além do bem e do mal : considerações sobre a execução penal antecipada. In: Carvalho, Salo de (Org.]. *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 510.~~

27.

~~AI 599971 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL~~~~EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO~~~~Relator(a): Min. CARLOS BRITTO~~~~Julgamento: 17/10/2006~~~~Órgão Julgador: Primeira Turma~~~~Parte(s)~~~~EMBTE.(S): DÉCIO JALFIM~~~~ADV.(A/S): ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTRO(A/S)~~~~ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO~~~~EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL~~

28.

~~HC 82959 / SP - SÃO PAULO~~~~HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO~~~~Julgamento: 23/02/2006~~~~Órgão Julgador: Tribunal Pleno~~~~Obra citada:~~

~~OBRA: CRIMES HEDIONDOS E REGIME CARCENÁRIO ÚNICO: NOVOS MOTIVOS DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN" CRÍTICA À EXECUÇÃO PENAL: DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E PROJETOS LEGISLATIVOS DE SALO DE CARVALHO (ORG.). AUTOR: TUPINAMBÁ PINTO DE AZEVEDO. PÁGINA: 588 ANO: 2002. EDITORA: LUMEN JURIS~~

~~Obs.: acórdão com bibliografia muito extensa.~~

29.

~~HC 84336 / RS - RIO GRANDE DO SUL~~~~HABEAS CORPUS~~~~Relator(a): Min. ELLEN GRACIE~~~~Julgamento: 14/09/2004~~~~Órgão Julgador: Segunda Turma~~~~Parte(s)~~~~PACTE.(S) : SÉRGIO GERALDO PRETTO~~~~IMPTE.(S) : SALO DE CARVALHO E OUTRO (A/S)~~~~COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

## **ANEXO II – PROGRAMAÇÃO DO IV ENCONTRO DO GRUPO BRASILEIRO DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

### **1. Pesquisas de pós-graduação**

#### **Para uma Criminologia Crítica brasileira**

- Ana Luiza Leão et alii. Criminologia Crítica no Brasil: Formação, Ausências e Perspectivas [GCrim/UFRJ].
- Jackson da Silva Leal. Criminologia da Libertação: a construção da Criminologia Crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil. [Grupo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano/UNESC].
- Adrian Barbosa e Silva e Rômulo Fonseca de Moraes. Em busca de uma “Criminologia Crítica brasileira” a partir do contexto amazônico: a hipótese do controle social desde a “margem da margem” [Grupo Cabano de Criminologia/UFPA].
- Carolina Costa Ferreira. Deixem “Vigiar e Punir” em paz: a dependência da Criminologia Crítica brasileira aos padrões eurocêntricos. [Criminologia do Enfrentamento/ UniCEUB].
- Marcos Vinícius Lustosa Queiroz e Naila Chaves. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. [CEDD/UnB].

#### **Expansão do sistema penal e encarceramento em massa**

- Adriana Gregorut et alii. Neoliberalismo(s) e a Expansão do Sistema Penal. [NECRIM/PUC-SP].
- Caio Patrício de Almeida. Hipercriminalização: o sintoma totalitário na política da liberdade. [CPECC/USP] – apresentou em outra mesa, no Auditório Arcadas.
- ~~Cristina Zackseski e Beatriz Vargas. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. [NEVIS/UnB] – não compareceram ao encontro.~~

#### **Adolescentes e/ou proibicionismo**

- Alessandra Kelly Vieira. Criminalização de adolescentes aliciados para o trabalho infantil no tráfico de drogas. [Grupo de Estudos Críticos sobre Crime e Sociedade Punitiva/UFMG].

- Mariana Garcia. O crack e a rua. [~~Grupo de Pesquisa Violência e Desigualdade Social/UFJF~~] – não compareceu ao encontro.

### **Justiça restaurativa**

- Twig Santos Lopes. Modelos alternativos de resolução de conflitos em uma perspectiva antropológico-jurídica: um estudo a partir do Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). [Grupo Questão Criminal/UFPA].

### **Pesquisadores estrangeiros**

- Roxana Cavalcanti. Os Limites da Criminologia Managerial no Recife, Brasil. [Universidade de Westminster, Inglaterra].

- Roger Mathews. Cultural Realism? Towards a Criminology that is both Critical and Useful. [Universidade de Kent, Inglaterra].

- César Osório. ¿Criminología para el postconflicto en Colombia? La implementación de los acuerdos de paz en Colombia conforme al Derecho Penal. [Universidad Autónoma Latinoamericana Medellín – Colombia].

- ~~Cesar Landelino Franco. El combate a la corrupción como amenaza a la democracia: la experiencia guatemalteca. [Universidad San Carlos – Guatemala]~~ – não compareceu ao encontro.

### **Criminologia Crítica e colarinho branco**

- ~~Cristina Zackseski e Bruno Amaral Machado. A Investigação e a Persecução Penal da Corrupção e dos Delitos Econômicos: uma análise exploratória do sistema de Justiça Federal. [Grupo de Pesquisa Política Criminal/UniCEUB]~~ – não compareceram ao encontro.

- Gisela Baer e Thamires Maciel. Prova penal e o sistema de controles epistêmicos: uma análise da Ação Penal nº 470 (Caso “Mensalão”) e as matrizes do processo penal brasileiro. [Grupo Matrizes do Processo Penal Brasileiro/UFRJ].

### **Criminologia Crítica e ensino Jurídico**

- Helena Schiessl Cardoso. A Criminologia Crítica nos Mestrados acadêmicos em Direito das Universidades Públicas brasileiras. [Grupo Brasilidade Criminológica/UFSC].

### **Interface entre criminologia e sistema de justiça criminal**

- Daniel Achutti. Para uma justiça restaurativa crítica no Brasil: análise empírica e teórica. [Grupo de Pesquisa Criminalização, Direito e Sociedade/UNILASALLE]
- Ana Paula Motta Costa et alii. Percepções sobre a contravenção penal de vadiagem: análise de decisões dos tribunais de justiça do Brasil. [Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Violência/UNIRITTER].
- Fernando Luís Coelho Antunes. Segurança pública e direitos humanos: a participação e o controle social da sociedade civil nos conselhos nacionais. [GCCrim/UnB].
- Andrea Cardinale. A importância do saber criminológico-crítico na atuação do juiz criminal: concretizando direitos humanos no estado do Tocantins. [GEPECC/FACTO].

### **Raça e gênero**

- Fernanda Martins. Feminismos e Poder Punitivo: vulnerabilidades para além da lei. [Grupo Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica/PUC-RS].
- ~~Carolina Salazar, Fernanda Fonseca Rosenblatt e Marília Montenegro. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. [Grupo Asa Branca] – não compareceram ao encontro.~~
- Antônio Carlos Ribeiro Júnior e Márcia Esteves de Calazans. A Criminologia Crítica e as questões racial e de gênero na gestão da morte no Brasil. [NEVIDE/UCSal].
- Luanna Tomaz de Souza. Aplicação das prisões provisórias nas Varas de Violência Doméstica e Familiar de Belém. [Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia/UFPA].

### **Penitenciária: privação, revolta e morte**

- Rebecka Wanderley Tannuss et alii. Política Criminal e Segurança Pública: a atuação dos psicólogos no sistema prisional paraibano. [LAPSUS/UFPB].
- Adriana Eiko Matsumoto et alii. Hospitais em cadeias: notas sobre o cumprimento de medida de segurança no Estado de São Paulo. [Grupo de Pesquisa e Extensão Psicologia e Criminologia Crítica/UFF].
- Vitor Stegemann Dieter. Rebeliões, organização criminosa e direitos humanos: consequências do encarceramento em massa no Paraná. [CCRJ/UFPR].



### **Estado, controle e dano social**

- Felipe da Silva Freitas. Democracia e modelos de controle policial. [GPCRIM/UNEB, UEFS].
- Fernando Nogueira Martins Júnior. Crime, processo, pena e o Estado de Exceção brasileiro. [NEJAD/UFLA].
- Marília de Nardin Budó e Mariângela Matarazzo Colognese. Criminologia Crítica e poder: qual(is) epistemologia(s) para o estudo dos danos sociais causados por Estados e mercados? [Grupo de Pesquisa Poder, Controle e Dano Social/IMED].

## **2. Pesquisas de graduação**

### **Guerra às drogas**

- Rafael de Luca. Guerra às drogas brasileira: uma análise empírica. [CPECC/USP]
  - Betina Warmling Barros. “Adolescentes Trabalhadores”: o valor social do trabalho e as práticas de tráfico de drogas. [Grupo Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica/PUC-RS].
- Richard Carvalho da Silva. Economia da “Guerra às Drogas” e a Criminologia Crítica: algumas conexões. [Grupo Cabano de Criminologia/UFGA].
- Havi Borges da Silva Vieira Santos. Uma análise sobre o programa educacional de resistência às drogas no Distrito Federal a partir da Criminologia Crítica. [NEVIS/UnB].

### **Estrutura social e criminalização**

- Bianca Magalhães Castro Pacífico. Adequabilidade dos movimentos punitivistas frente à construção material do Estado Democrático de Direito brasileiro. [NECRIM/PUC-SP].
- Roberto Barbosa e Thayna Lobato. As teorias globalizantes como instrumento precário para a Sociologia do Castigo: uma crítica necessária aos clássicos – Vigiar e Punir; Cárcere e Fábrica e Punição e Estrutura Social. [Grupo de Estudos Biopolítica e Processo Penal/UNIT-AL].
- Lucas Lima de Souza. Violência e Desigualdade Social - estudo sobre os conflitos letais em Governador Valadares/MG. [Grupo de Pesquisa Violência e Desigualdade Social/UFJF].

### **Para uma Criminologia Crítica brasileira**

- Salo de Carvalho. Matrizes Teóricas Fundacionais da Criminologia Crítica Brasileira. [GCRIM/UFRJ] – apresentou Gabriel Antunes, orientando do professor Salo.
- Amanda Costamilan. O Dilema da Criminologia Crítica: um estudo da problemática acerca dos crimes de colarinho branco – entre a coerência teórica ou a punição como estratégia política. [Grupo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano/UNESC].
- Gustavo Torres Falleiros. Aproximações marginais: o discurso criminológico crítico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [Criminologia do Enfrentamento/UniCEUB].
- Marina Leite de Almeida. A Revista brasileira Discursos Sediciosos: o “grande encarceramento” no eixo euroamericano. [Grupo Brasilidade Criminológica UFSC] – não compareceu ao encontro.

### **Criminologia feminista**

- Ana Carolina Campos. Olhar Encarcerado: A execução penal na perspectiva das mulheres. [GPCRIM/UNEB e UEFS].
- Carolina Roveroni. Encarceramento Feminino na Comarca de Palmas/Tocantins: uma análise crítica aos processos de Criminalização Secundária de mulheres por tráfico de drogas. [GEPECC/FACTO].
- Líbia Macedo Marques e Wasley Peixoto Marques. Direitos Humanos da Mulher e Justiça Restaurativa. [Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia/UFPA].

### **Processo penal e criminologia**

- Mario Edson Passerino Fischer da Silva. Sobre as tendências nas decisões proferidas em audiências de custódia: um estudo empírico realizado sob a ótica da teoria comportamental, do *labeling approach* e da Criminologia Crítica. [CCRJ/UFPR]
- Marina Pierangeli Murilha. Os maus antecedentes infracionais enquanto penalização perpétua no Brasil. [NEJAD/UFLA].

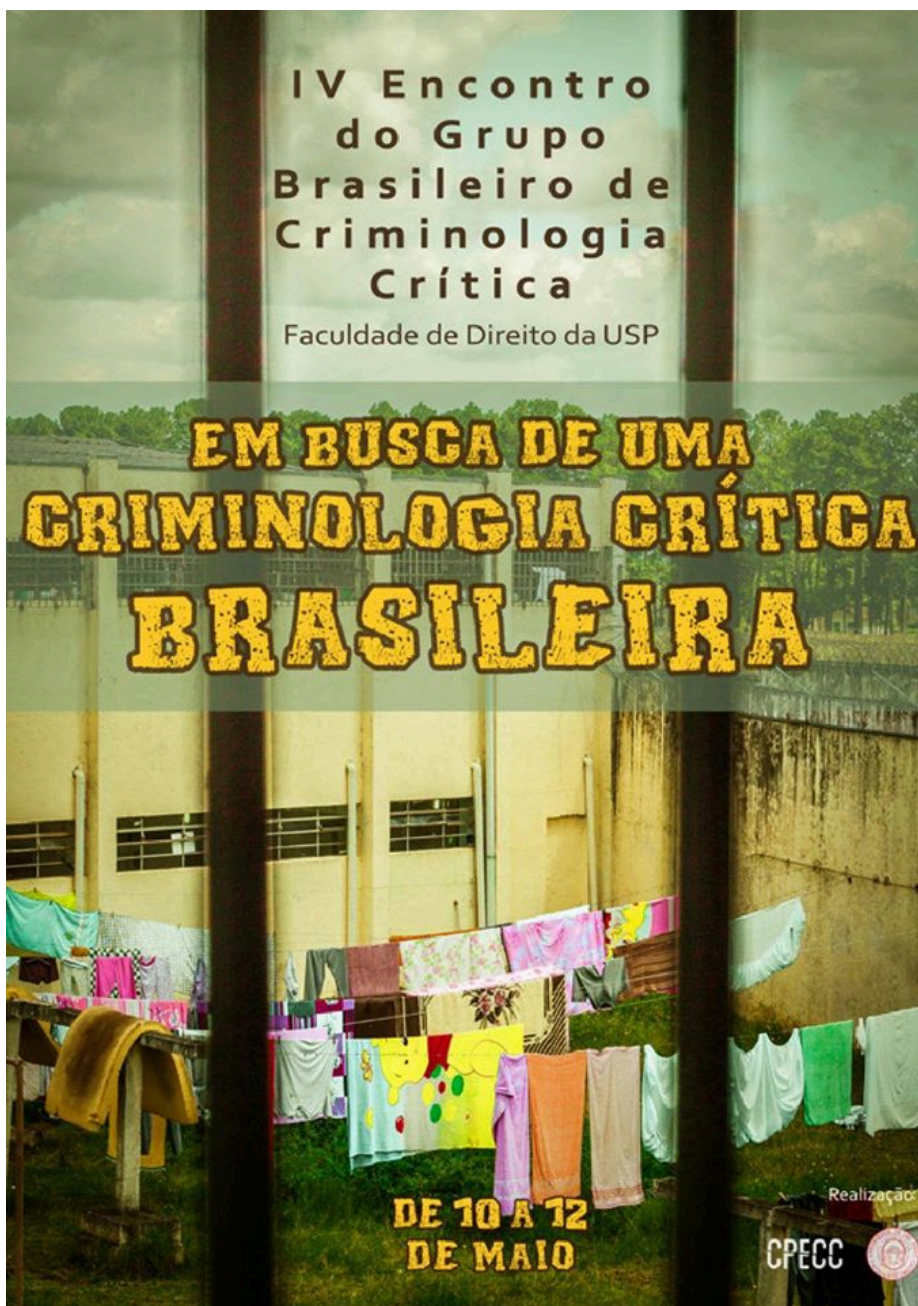
### **Sistema prisional**

- Gabriela Ramos Bezerra. Sistema Prisional, alas LGBT e violações aos Direitos Humanos na Paraíba. [LAPSUS/UFPB].

## Criminologia e racismo

- Rafael Casais. As revoltas escravas frente ao constitucionalismo da Primeira República: um retorno decolonial à historiografia da escravidão negra no Brasil. [NEVIDE/UCSa].

### 3. Fac-símile do manual distribuído aos líderes de grupos



## Caros coordenadores, professores, pesquisadores e estudantes,

Sejam muito bem-vindos ao IV Encontro do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica, desta vez sediado pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais (CPECC) na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no histórico Largo de São Francisco.

Este pequeno manual apresenta o Cronograma de atividades, pequenos Resumos das pesquisas inscritas e três Mapas: um externo à Faculdade, indicando opções para refeições e café, um do próprio Prédio Histórico e seu Anexo, com a indicação dos auditórios e salas onde realizaremos nosso Encontro e, por fim, um que apresenta a distribuição geográfica dos Grupos, Centros e Núcleos de Criminologia Crítica presentes.

Durante três dias realizaremos, em conjunto, um Encontro com mais de 30 pesquisas em Criminologia Crítica em nível de

Pós-Graduação, além de 17 investigações de graduação, divididas em 15 painéis e sessões.

Por isso, e para que todos possam dispor de uma igual oportunidade de exposição, as apresentações precisam ser feitas em 15 (quinze) minutos ou menos, sendo importante o controle estrito por parte dos moderadores. Todo o tempo remanescente será reservado para o debate aberto, direto e franco, seguindo a característica do Grupo, após a apresentação de todas as pesquisas.

Ainda, caso interessados, estão todos convidados a assistir a última aula da Jornada "A Criminologia Realista", com o Professor Roger Matthews, da Universidade de Kent, sexta-feira às 09:00, no auditório do 1 Andar.

Na expectativa de um Encontro humanamente fraterno e academicamente rigoroso,

A Comissão Organizadora

## CRONOGRAMA

Quarta-Feira	Auditório do 1º andar
13h30 – 14h00	Boas Vindas e Palavras Iniciais
	Para uma Criminologia Crítica brasileira Moderador: Maurício Dieter
	✓ Ana Luiza Leão <i>et alii</i> Criminologia Crítica no Brasil: Formação, Ausências e Perspectivas [GCrim/UFRJ]
	✓ Gabriel-Divan <i>Jackson Real</i> Criminologia da Libertação: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil [Grupo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano/UNESC]
14h00 – 16h30	✓ Adrian Barbosa e Silva e Rômulo Fonseca de Moraes Em busca de uma "criminologia crítica brasileira" a partir do contexto amazônico: a hipótese do controle social desde a "margem da margem" [Grupo Cabano de Criminologia/UFGPA]
	✓ Carolina Costa Ferreira Deixem "Vigiar e Punir" em paz: a dependência da Criminologia Crítica brasileira aos padrões eurocêntricos [Criminologia do Enfrentamento/ UNICEUB]
	✓ Marcos Vinícius Lustosa Queiroz e Naila Chaves A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. [CEDD/UnB]

5

Quarta-Feira	Auditório do 1º andar	Auditório Arcadas
	Expansão do sistema penal e encarceramento em massa Moderador: Salo de Carvalho	Adolescentes e/ou Proibicionismo Moderador: André Giamberardino
17h00 – 18h30	✓ Wellington Caixeta Maciel Punição Eletronicamente Monitorada e Virtualidade do Cárcere [NEVIS/UnB]	Alessandra Kelly Vieira Criminalização de adolescentes aliciados para o trabalho infantil no tráfico de drogas [Grupo de Estudos Críticos sobre Crime e Sociedade Punitiva/UFGM]
	Adriana Gregorut <i>et alii</i> Neoliberalismo(s) e a Expansão do Sistema Penal [NECRIM/PUC-SP]	Justiça Restaurativa
	✓ Caio Patrício de Almeida Hipercriminalização: o sintoma totalitário na política da liberdade [CPECC/USP]	✓ Twig Santos Lopes Modelos alternativos de resolução de conflitos em uma perspectiva antropológico-jurídica: um estudo a partir do Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) [Grupo Questão Criminal/UFGPA]

Quinta-Feira	Auditório do 1º andar	Auditório Arcadas
	Pesquisadores estrangeiros Moderador: Maurício Dieter	Criminologia crítica e colarinho branco Moderadora: Manel Muraro
	✓ AMANHÃ! Roxana Cavalcanti Os Limites da Criminologia Managerial no Recife, Brasil [Univ. Westminster Reino Unido]	✓ Cristina Zackseski e Bruno Amaral Machado A Investigação e a Perseguição Penal da Corrupção e dos Delitos Econômicos: uma análise exploratória do sistema de Justiça Federal [Grupo de Pesquisa Política Criminal/UniCEUB]
9h30 – 11h30	✓ Roger Matthews Cultural Realism? Towards a Criminology that is both Critical and Useful [Univ. Kent/Reino Unido]	✓ Gisela Baer e Thamires Maciel Prova penal e o sistema de controles epistêmicos: uma análise da Ação Penal nº 470 (Caso "Mensalão") e as matrizes do processo penal brasileiro [Grupo Matrizes do Processo Penal Brasileiro/UFRJ]
	✓ NÃO VIAN! Casar Landelino Franco El combate a la corrupción como amenaza a la democracia: la experiencia guatemalteca [Univ. San Carlos/Guatemala]	Criminologia Crítica e Ensino Jurídico
	✓ César Osório: ¿Criminología para el postconflicto en Colombia? La implementación de los acuerdos de paz en Colombia conforme al Derecho Penal. [Universidad Autónoma Latinoamericana Medellín-Colombia]	✓ Helena Schiessl Cardoso A Criminologia Crítica nos Mestrados Acadêmicos em Direito das Universidades Públicas brasileiras [Grupo Brasilidade Criminológica/UFSC]

Quinta-Feira	Auditório do 1º andar	Auditório Arcadas
13h30 – 16h00	Interface entre Criminologia e Sistema de Justiça Criminal Moderadora: Adriana Eiko Matsumoto	Raça e Gênero Moderadora: Camilla Prado
	Daniel Achutti Para uma justiça restaurativa crítica no Brasil: análise empírica e teórica [Grupo de Pesquisa Criminalização, Direito e Sociedade/ UNILASALLE]	Fernanda Martins Feminismos e Poder Punitivo: vulnerabilidades para além da lei [ Grupo Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica/PUC-RS]
	Ana Paula Motta Costa <i>et alii</i> Percepções sobre a contravenção penal de vagagem: análise de decisões dos tribunais de justiça do Brasil [Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Violência UNIRITTER]	Mariel Muraro e Michelle Cabrera Mulher em situação de violência: o atendimento policial, do Ministério Público e da Defensoria [ICPC/Fapi]
	Fernando Luís Coelho Antunes Criminologia e movimentos sociais: a participação e o controle social da sociedade civil nos conselhos nacionais [GCCrim/UnB]	Antônio Carlos Ribeiro Júnior e Márcia Esteves de Calazans A Criminologia Crítica e as questões racial e de gênero na gestão da morte no Brasil [NEVIDE/UCSal]
	Andrea Cardinale A importância do saber criminológico-crítico na atuação do juiz criminal: concretizando direitos humanos no estado do Tocantins [GEPECC/FACTO]	Luanna Tomaz de Souza Aplicação das prisões provisórias nas Varas de Violência Doméstica e Familiar de Belém [Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia/UFGA]

Sala 5  
3º andar  
Reitor  
Barragem  
Pavilhão

Quinta-Feira	Auditório do 1º andar	Auditório Arcadas
16h30 – 18h30	Penitenciária: privação, revolta e morte Moderador: Gabriel Divan	Estado e controle Moderador: Ricardo Cappi
	Rebecka Wanderley Tannuss <i>et alii</i> Política Criminal e Segurança Pública: a atuação dos psicólogos no sistema prisional paraibano [LAPSUS/UFPB]	Felipe da Silva Freitas Democracia e modelos de controle policial [GPCRIM/UNEB, UEFS]
	Adriana Eiko Matsumoto <i>et alii</i> Hospitais em cadeias: notas sobre o cumprimento de medida de segurança no Estado de São Paulo [ Grupo de Pesquisa e Extensão Psicologia e Criminologia Crítica/UFF]	Fernando Nogueira Martins Júnior Crime, processo, pena e o Estado de Exceção brasileiro [NEJAD/UFLA]
	Vitor Stegemann Dieter Rebeliões, organização criminosa e direitos humanos: consequências do encarceramento em massa no Paraná [CCRJ/UFPB]	Marília de Nardin Budó e Mariângela Matarazzo Colongese Criminologia crítica e poder: qual(is) epistemologia(s) para o estudo dos danos sociais causados por Estados e mercados? [Grupo de Pesquisa Poder, Controle e Dano Social/IMED]

Sala 5  
2º andar

Sexta-Feira	Auditório Arcadas		
09h00 – 11h00	Última aula do curso "Realist Criminology" de Roger Mathews		
13h30 – 15h30	Sala 4 – 2º andar	Sala 5 – 2º andar	Sala Brasília Machado – 3º andar
	Guerra às drogas Moderador: Helena Schiassi	Estrutura Social e Criminalização Moderador: Dani Rudnick	Para uma Criminologia Crítica brasileira Moderadora: Gabriel Divan
	Rafael de Luca Guerra às drogas brasileira: uma análise empírica [CPECC/USP]	Bianca Magalhães Castro Adequabilidade dos movimentos punitivistas frente à construção material do Estado Democrático de Direito brasileiro [NECRIM/PUC-SP]	Gabriel Antunes Sala de Carvalho Matrizes Teóricas Fundacionais da Criminologia Crítica Brasileira [GCRIM/UFRJ]
	Betina Warming Barros "Adolescentes Trabalhadores: o valor social do trabalho e as práticas de tráfico de drogas" [Grupo Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica/ PUC-RS]	Roberto Barbosa e Thayna Lobato As teorias globlizantes como instrumento precário para a Sociologia do Castigo: uma crítica necessária aos clássicos – Vigiar e Punir; Cárcere e Fábrica e Punição e Estrutura Social. [Grupo de Estudos Biopolítica e Processo Penal/ UNIT-AL]	Amanda Costamilan O Dilema da Criminologia Crítica: um estudo da problemática acerca dos crimes de colarinho branco – entre a coerência teórica ou a punição como estratégia política [Grupo de Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano/ UNESC]

10

Sexta-Feira	Sala 4 – 2º andar	Sala 5 – 2º andar	Sala Brasília Machado – 3º andar
13h30 – 15h30	Richard Carvalho da Silva Economia da "Guerra às Drogas" e a Criminologia Crítica: algumas conexões [Grupo Cabano de Criminologia/ UFPA]	Lucas Lima de Souza Violência e Desigualdade Social - estudo sobre os conflitos letais em Governador Valadares/MG [Grupo de Pesquisa Violência e Desigualdade Social/UFJF]	Gustavo Torres Faleiros Aproximações marginais: o discurso criminológico crítico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [Criminologia do Enfrentamento/ UniCEUB]
	Havi Borges da Silva Vieira Santos Uma análise sobre o programa educacional de resistência às drogas no Distrito Federal a partir da Criminologia Crítica [NEVIS/UnB]		Marina Leite de Almeida A Revista Brasileira Discursos Sediciosos: o "grande encarceramento" no eixo euroamericano [Grupo Brasileira de Criminológica UFSC]

11

não vier!

caud@unb.br (SP)  
caud@unb@br@gmail.com

Sexta-Feira	Sala 4 – 2º andar	Sala 5 – 2º andar	Sala Brasília Machado – 3º andar
16h00 – 17h00	Criminologia feminista Moderadora: Bárbara Santos	Processo Penal e Criminologia Moderador: Jackson da Silva Leal	Sistema prisional Moderador: Marcelo Oliveira
	Ana Carolina Campos Olhar Encarcerado: A execução penal na perspectiva das mulheres [GPCRIM/UNEB e UEFS]	Mario Fischer da Silva Sobre as tendências nas decisões proferidas em audiências de custódia: um estudo empírico realizado sob a ótica da teoria comportamental, do labeling approach e da criminologia crítica [CCRJ/UFPR]	Gabriela Ramos Bezerra Sistema Prisional, alas LGBT e violações aos Direitos Humanos na Paraíba [LAPSUS/UFPB]
	Carolina Roveroni Encarceramento Feminino na Comarca de Palmas/Tocantins [GEPECC/FACTO]	Marina Pierangeli Murlha Os maus antecedentes infracionais enquanto penalização perpétua no Brasil [NEJAD/UFLA]	Criminologia e racismo Rafael Casais As revoltas escravas frente ao constitucionalismo da Primeira República [NEVIDE/UCSal]
18h00 – 20h30	<b>Auditório do 1º andar</b> Sessão Plenária do Grupo Brasileiro de Criminologia Crítica		

12

✓ Em busca de uma "criminologia crítica brasileira" a partir do contexto amazônico a hipótese do controle social desde a "margem da margem" [UFPA]

Adrian Barbosa e Silva  
Rômulo Fonseca de Moraes

A conflitividade social na Amazônia é analisada destacando o papel do Estado brasileiro que historicamente foi o de contribuir com extermínio das populações que se colocam na luta pela terra contra os interesses do capital na região. Essa tragédia cotidiana é levada a cabo principalmente pelo sistema penal subterrâneo identificado na pistolagem e nas operações policiais de extermínio, demandando uma leitura que busque ultrapassar o esteio de intervenção normativista das agências estatais, e pensar soluções "informais" e alternativas à lógica do processo e da aplicação de penas criminais. Por fim, a questão é discutida à luz de reflexões sobre os "crimes de estado" na criminologia.

✓ Deixem "Vigiar e Punir" em paz a dependência da Criminologia Crítica brasileira aos padrões eurocêntricos. [Criminologia do Enfrentamento. UniCEUB]

Carolina Costa Ferreira

O trabalho trata do "fetiche" em relação ao livro "Vigiar e Punir", de Michel Foucault. Esse fetiche é identificado através do enorme número de esforços, frequentemente mal-sucedidos, de explicar a realidade social brasileira através do livro, independentemente da sua adequação à realidade brasileira - ao passo em que muitas pesquisas sobre o nosso sistema de justiça criminal são desconsideradas. O objetivo é, portanto, identificar o problema da utilização inadequada da obra de Foucault e colocá-la em seu devido lugar sem desmerecê-la. Para isso será feita uma investigação nas principais bases de dados de teses e dissertações do país a fim de demonstrar o "fetiche" alertando para urgência de explicações adequadas à nossa realidade bem como de firmar a identidade da criminologia crítica brasileira.

14

## RESUMOS: PÓS-GRADUAÇÃO

### Para uma Criminologia Crítica Brasileira

✓ Criminologia Crítica no Brasil. Formação, Ausências e Perspectivas [GCrim.UFRJ]

Ana Luíza Leão et alii

crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil. [UNESC]

Gabriel Divan  
Jackson Leal

O trabalho parte do exame do estado da arte da criminologia crítica no Brasil, que tem focado na atuação das agências formais do poder punitivo na criminalização de homens das classes populares. Em seguida, são apontados aspectos fundamentais para a compreensão da realidade brasileira ausentes na interpretação criminológica nacional tais como: a centralidade da questão racial sobretudo na explicação do excesso de violência que marca a atuação de nossas agências punitivas; o exercício do poder punitivo privado, central para a compreensão da violência de gênero e da conflitividade agrária; e a produção social do espaço, para que se ultrapasse a concepção do território como mero palco das relações sociais.

✓ Criminologia da Libertação a construção da criminologia

A pesquisa trata da construção criminológica latino-americana e o papel do Brasil neste processo. Para tanto, foram analisados os periódicos *Revista Capítulo Criminológico* (Venezuela 1973-1990) e *Revista Doctrina Penal* (Argentina, 1977-1990), além da produção teórica de participantes do Grupo Latino Americano de Criminólogos Críticos. A criminologia crítica latino-americana constituiu-se alinhada ao movimento de libertação, processo do qual o Brasil esteve isolado ao longo da ditadura militar. Desta maneira, ainda no final do século XX, nossa criminologia era eminentemente legitimadora da estrutura social. Hoje entendendo que o projeto por uma criminologia crítica latino-americana chegou ao seu auge teórico, propõe-se sua retomada a fim de que o mesmo ocupe os espaços de transformação social.

13

### Expansão do Sistema Penal e Encarceramento em Massa

Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil

Cristina Zackseski  
Beatriz Vargas

O objetivo desta comunicação é apresentar parte de um levantamento de documentos institucionais e da literatura sócio-criminológica nacional e internacional sobre o tema da monitoração eletrônica de pessoas por meio do uso de tornozeleiras eletrônicas no Brasil, desenvolvido na fase exploratória da minha pesquisa de doutoramento.

Neoliberalismo(s) e a Expansão do Sistema Penal. [NECRIM.PUC-SP]

Adriana Gregorut et alii

O trabalho parte da constatação de que a análise da questão criminal, especificamente os fenômenos da Expansão do Sistema Penal (ESP) e do direito penal orientado pelo "risco", estão inseridos em um contexto transformações radicais da realidade social e, portanto, compreendem

fenômenos mais amplos que englobam as zonas de conforto das ciências criminais. Por este motivo, o trabalho discute o conceito de neoliberalismo por meio das contribuições de autores de fora da criminologia como Pierre Dardot e Christian Laval ao passo que defende a importância da incorporação da crítica da economia política pela criminologia.

Hipercriminalização o sintoma totalitário na política da liberdade. [CPECC-USP]

Caio Patrício de Almeida

O fenômeno da hipercriminalização que, apesar de não receber a devida atenção no meio acadêmico, possui efeitos perceptíveis e impossíveis de serem ignorados. O Direito Penal máximo se intensifica justamente no seio da política da liberdade, evocando um aparente paradoxo entre Estado Mínimo e intervenção penal máxima. O embrião do totalitarismo se apresenta como sintoma desta política criminal, valendo-se do discurso da liberdade para permitir e naturalizar

15

a reclusão de parcela significativa da população, mascarada pelo constante fomento do mito da impunidade.

**Adolescentes e-ou Proibicionismo**

**Criminalização de adolescentes aliciados para o trabalho infantil no tráfico de drogas**

*Alessandra Kelly Vieira*

A pesquisa trata da criminalização do trabalho de adolescentes no tráfico de drogas em detrimento da aplicação de medidas protetivas entendendo como essa criminalização se expressa nas ações da rede de atendimen-

to. Com esse intuito, a pesquisa lançará mão de observação participante nos conselhos e fóruns de entidades relacionados aos direitos dos adolescentes; análise documental de decisões processuais; e entrevistas individuais semiestruturadas e somadas a grupos de discussão temáticos com integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

**Pesquisadores Estrangeiros**

**Os Limites da Criminologia Managerial no Recife**

*Roxana Calvalcanti*

O artigo, baseado em dados qualitativos de 2012/2016 em Recife, aborda a relação entre os jovens periféricos e o sistema de segurança pública através das percepções dos jovens sobre o programa de segurança "Pacto pela Vida". Descreve a gênese, os fundamentos e os efeitos do programa, interrogando os dis-

courses hegemônicos dos atores estatais. Faz-se uma comparação entre duas narrativas distintas da agenda de securitização, uma centrada na vulnerabilidade dos jovens, outra em reivindicações de securitização bem-sucedida. A análise das narrativas amplia a compreensão das intervenções de segurança e torna visíveis as consequências mais perversas das ideologias criminológicas gerenciais.

**Cultural Realism**

*Roger Matthews*

A criminologia cultural é criticada por sua noção de "cultura", romantizar o desvio e não propor políticas. Já a criminologia realista compromete-se a criar políticas para o crime e a vitimização. Propõe-se combinar as linhas para criar uma criminologia útil e crítica.

Um realismo cultural envolve abandonar o construcionismo social que nega a materialidade do crime e os efeitos da vitimização e crê que o problema é reversível pelo discurso. Deve-se ir além das críticas à "modernidade tardia" e perguntar-se como este contexto se relaciona ao controle penal e como as formas culturais e subculturais impactam a transgressão mais socialmente prejudicial. Deve-se propor alternativas para um controle mais efetivo e justo, criticando a ideologia e também os mecanismos que a embasam.

**Criminologia Para El Postconflicto En Colombia**

*César Osorio Moreno*

Fez-se uma aproximação criminológica sobre o direito penal colombiano na etapa pós-conflito. Levando em consideração que o direito penal tem se expandido a ponto de renunciar à proteção de bens jurídicos, poderia continuar sua intervenção inflacionista face à aplicação dos acordos de paz com as FARC?

A análise, feita no contexto de exceção na implementação dos acordos, sustenta que é necessário adotar uma perspectiva minimalista de direito penal para a exclusiva proteção de bens jurídicos. Propõe-se uma leitura crítica do acordo final de paz para estabelecer se se deduz dele um direito penal alternativo mais próximo da justiça restaurativa que nos aproxime do direito penal liberal clássico.

16

17







trabalhar ou não ter meios materiais de subsistência é uma infração penal. Considerando o atual contexto brasileiro e, os princípios insculpidos na Constituição da República de 1988, o trabalho discute (in)constitucionalidade da criminalização da vadiagem.

**Criminologia e movimentos sociais: a participação e o controle social da sociedade civil nos conselhos nacionais**

*Fernando Luís Coelho Antunes*

Na tensão permanente entre segurança pública e direitos humanos, o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) e no Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) promovem ações de pressão no âmbito do Estado e disputam a hegemonia sobre os temas das políticas de segurança, criminal e de direitos humanos. O trabalho, por meio de entrevistas com os represen-

tantes da sociedade civil nesses Conselhos Nacionais, avalia as limitações e as possibilidades desses espaços participativos.

**A importância do saber criminológico-crítico na atuação do juiz criminal - Concretizando direitos humanos no Estado do Tocantins**

*Andrea Cardinale*

A pesquisa trata da importância do saber criminológico-crítico na formação do juiz criminal. Para atingir o objetivo é feita uma análise de sentenças de magistrados de varas criminais do Tocantins seguida de entrevistas semiestruturadas com esses magistrados a fim de traçar o perfil a partir de suas percepções dos processos de criminalização secundária. Por fim, pretende-se apurar como a criminologia crítica pode contribuir para que o magistrado utilize o direito como instrumento de liberdade.

## Raça e Gênero

**Feminismos e Poder Punitivo**

*Fernanda Martins*

Evidente a profunda implicação entre violência, poder punitivo e sistema penal, especialmente quando as narrativas são ditadas

desde os femininos. O presente artigo, tendo como arranque o traço de continuidade entre os dispositivos penais de perpetuação de violência aos femininos, procura estabelecer que os saberes/poderes penais modernos

24

**Hospitais em cadelas notas sobre o cumprimento de medida de segurança no Estado de São Paulo. [UFF]**

*Adriana Eiko Matsumoto, et alii*

A partir da análise proporcionada pela criminologia crítica e psicologia social, o projeto discute o processo de criminalização e de patologização levado a cabo no Estado Democrático de Direito, com foco na situação de pessoas em cumprimento de medida de segurança em prisões comuns; a exemplo da Penitenciária III de Franco da Rocha que possui dois pavilhões de medida de segurança destinados aos pacientes que aguardam a transferência para Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, conformando uma espécie de "cadeia provisória". O estudo busca demonstrar os perfis dessas pessoas, os discursos médico-jurídicos que conferem um estatuto de legalidade às alas psiquiátricas "informais" e os imbricamentos entre defesa de direitos e violência institucional.

**Rebeliões, organização criminosa e direitos humanos consequências do encarceramento em massa no Paraná. [CCRJ.UFPR]**

*Vitor Stegemann Dieter*

O endurecimento penal que marcou o período da redemocratização brasileira sobrepopulou as prisões, conduzindo a uma lenta devolução da ordem prisional. Especialmente após o Massacre do Carandiru, dois fatores têm influenciado a criação de uma nova ordem interna das prisões. De um lado, as políticas de direitos humanos criaram grupos que pressionaram setores dos governos estaduais e federais; de outro lado, a organização interna das organizações prisionais (sobretudo o Primeiro Comando da Capital, PCC) forçaram os agentes penitenciários e governantes locais a lidar com estes grupos para manter a ordem interna. Diferente de outras, o PCC criou um espaço único de governança, em respeito, simultaneamente aos internos e ao governo.

## Estado, Controle e dano Social

**Democracia e modelos de controle policial. [GPCRIM.UNEB, UEF5]**

*Felipe da Silva Freitas*

O trabalho discute como o controle da atividade policial vem sendo tematizado pelas pesquisas no Brasil buscando identificar as

26

são marcados pela seletividade-eurocêntrica entrecruzada pelo aspecto de gênero, étnico e social. Dessa forma deve-se perquirir quais são as possíveis consequências dessa cultura da punição nos processos de criminalização e a vinculação com as demandas de direitos das mulheres.

**Criminologia crítica e as questões racial e de gênero na gestão da morte no Brasil**

*Antonio Carlos Riveiro Jr.  
Márcia Lazans*

A Criminologia Crítica surge como ruptura no pensamento criminológico no qual o fenômeno

criminal é visto como produto do exercício do poder político-econômico: serve para legitimá-lo e mantê-lo. Esta compreensão se dá a partir de uma abordagem histórico-analítica e de uma perspectiva macrosociológica da economia política do crime. No entanto, percebe-se que a realidade observada em países do sul político têm suas questões criminais imbricadas em outras complexidades. As violências pautadas em questões de gênero e de raça são utilizadas como critérios para o exercício do controle social através do crime como dispositivo de gestão da vida e da morte destas populações.

## Penitenciária: privação, revolta e morte

**Política Criminal e Segurança Pública a atuação dos psicólogos no sistema prisional paraibano. [LAPSUS.UFPB]**

*Rebecka Wanderley Tannuss et alii*

A atuação do psicólogo no sistema prisional paraibano foi analisada, relacionando-a com a política criminal. Para isso, o trabalho dos psicólogos nas instituições prisionais foi mapeado e foram realizadas entrevistas semiestruturadas e individuais com psicólogos que

trabalham nos presídios. Foi identificada a prevalência do modelo clínico na atuação destes profissionais, notável em discursos voltados para culpabilização da família, individualização de questões que norteiam o cometimento do crime e forte influência das Criminologias Positivista e Liberal. Notou-se também que a atuação desenvolvida esbarra diretamente nas condições precárias de trabalho, como a alta demanda, superpopulação carcerária e ausência de infraestrutura adequada.

25

lacunas e potencialidades teóricas que contribuam para compreender as formas pelas quais as diferentes instâncias do controle da ação policial funcionam e como estas interagem entre si. O objetivo é indicar perspectivas para uma agenda de pesquisas na área, e, ao mesmo tempo, assinalar as tensões, disputas e limites do campo aprimorando o entendimento destes modelos de controle da ação policial.

**Crime, processo, pena e o Estado de Exceção brasileiro. [NEJAD.UFLA]**

*Fernando Nogueira Martins Junior*

A função preventivo-especial da pena foi considerada como o que havia de mais democrático e avançado em diversos sistemas políticos como a União Soviética, a China maofista e Cuba. O penalismo e a criminologia brasileiras - versados em um liberalismo antiautoritário - acostumou-se a rechaçar inteiramente as formulações e as instituições criminais produzidas por estas sociedades. A pesquisa busca realizar uma prospecção de experiências penais perdidas ou soterradas ideologicamente, a fim de forçar os limites da criminologia brasileira atual e romper o cerco libe-

ral-conservador que atrapalha a produção intelectual e bloqueia qualquer transformação significativa no estado de coisas que poderíamos cognominar de catástrofe penal brasileira.

**Criminologia crítica e poder qual(is) epistemologia(s) para o estudo dos danos sociais causados por Estados e mercados [IMED]**

*Marília de Nardin Budó Nardin  
Mariângela Matarazzo Colognese*

Partindo da análise clássica sobre a seletividade do sistema penal defendendo que a criminologia crítica brasileira ultrapasse os limites de atuação desse sistema para definir seus objetos de estudo, vez que as condutas muito danosas à humanidade, ao meio ambiente e aos animais não humanos não são objeto do controle penal, tornando-se invisíveis também à criminologia. À luz dessas reflexões são discutidos dois casos: o processo de vitimização pelo amianto, considerado o maior genocídio laboral da história; e, a partir de uma pesquisa de campo, a vitimização ambiental na região de Mariana, atingida pelas lamas com detritos da barragem da SAMARCO e da BHP.

27

## RESUMOS - GRADUAÇÃO

### Guerra às Drogas

Judicialização da guerra às drogas brasileira

Rafael Dezidério de Luca

A pesquisa visa a apresentar, a partir de uma análise empírica básica para uma abstração teórica fundamentada, o fracasso da guerra às drogas brasileira, não apenas com base na injustificável criminalização primária embasada pelo bem jurídico "saúde pública", mas também na seletividade da criminalização secundária, principalmente por parte da polícia; a enorme margem de subjetividade deixada pela lei 11.343, permitindo o "decisionismo"; e a existência de ilegalidades e violações cometidas no curso do processo, admitidos por desembargadores em acórdãos nas cidades mais populosas do país.

Adolescentes Trabalhadores, e o valor social do trabalho e as práticas de tráfico de drogas

Betina Warmling Barros

A pesquisa discute as experiên-

cias do trabalho vividas no mundo do tráfico por adolescentes, compreendendo a prática do tráfico de drogas inserido no modo de produção como emprego de força de trabalho. Foram realizados grupos focais com adolescentes que experienciaram a "iniciação profissional" na venda ilícita de entorpecentes. A partir deste material foram estabelecidos os aspectos fundamentais nos modelos de trabalho estudados, sendo possível indicar a intensidade de tais práticas criminalizadas na constituição desses sujeitos.

Economia da guerra às drogas e a criminologia crítica

Richard Carvalho da Silva

A economia e criminologia crítica desnudam os mesmos efeitos: altas taxas de encarceramento, transferência dos ônus da Proibição estadunidense para os países periféricos e, principalmente, o aumento gradativo da violência e a corrosão de suas Constituições e da democracia nesses países. O trabalho se debruça na flutua-

O trabalho se debruça na flutuação da oferta e da demanda de substâncias ilícitas, constatando que a política proibicionista cria os problemas que diz combater aumentando o espiral de violência e a receita de organizações que conseguem se manter no mercado da venda de drogas. Tal conjuntura tem impacto na explosão carcerária e nas violações de direitos humanos no Brasil, práticas abusivas de policiamento e deslocamento dos gastos da segurança pública para a repressão.

Uma análise sobre o programa educacional de resistência às drogas no Distrito Federal a partir da criminologia crítica.

Havi Borges da Silva Vieira Santos

O estudo trata do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) enquanto política pública estruturada sob a égide da Guerra às Drogas e que, portanto, se pauta em uma perspectiva de intolerância absoluta para com a temática. Nesse sentido, o presente analisa os impactos do referido Programa desde sua implementação iniciada em 1992, até a atualidade, constatando que o PROERD não só falhou em reduzir o consumo de drogas na população infanto-juvenil no Brasil, como falhou também em consentir e informar o público ao qual se dedica.

### Estrutura Social e Criminalização

Adequabilidade dos movimentos punitivistas frente à construção material do Estado Democrático de Direito brasileiro. [NECRIM.PUC-SP].

Bianca Magalhães Castro Pacifico

O estudo analisa a origem da gestão criminal brasileira e a fim de "desnaturalizar" a obsessão pela pena, questionando sua pertinência em um Estado Democrático de Direito. A de-

manda pesquisa procurou estabelecer um panorama geral do contexto em que o "Estado Penal" dos Estados Unidos foi criado e exportado para o "sistema de justiça" brasileiro. Os contrastes identificados entre os "elementos democráticos" e os "elementos punitivos" deixam claro que a pena (ao menos da forma como é utilizada hoje) é incompatível com a própria democracia.

28

29

As teorias globalizantes como instrumento precário para a Sociologia do Castigo uma crítica necessária aos clássicos. [Unital]

Roberto Barbosa e  
Thayna Lobato

A pesquisa parte de uma análise de três clássicos da criminologia: Punição e Estrutura Social (Rusche e Kirchheimer), Vigiar e Punir (Foucault) e Cárcere e Fábrica (Melossi e Pavarini) para argumentar que elas apresentam uma visão unívoca. Em seguida, são discutidas as possíveis consequências que essa "visão parcial/unívoca" trouxe para criminologia. Por fim, ressalta-se que a crítica proposta serve para uma metodologia plural, interdisciplinar, que visa o objetivo suscitado por Garland de uma sociologia do castigo.

Violência e Desigualdade Social - estudo sobre os conflitos letais em Governador Valadares-MG. [UFJF].

Lucas Lima de Souza

Partindo da constatação de que há uma espécie de guerra intraclasse travada, fundamentalmente, entre pobres e extremamente pobres; a proposta do trabalho é compreender as razões desta guerra, suas motivações e a explicação para seu caráter letal. Com esse objetivo foram coletados processos criminais de homicídio que tramitam na Vara Criminal da cidade de Governador Valadares, Minas Gerais; bem como realizadas entrevistas em profundidade com sujeitos condenados por homicídio, presos (em agosto de 2015) na cadeia pública da cidade.

### Para uma Criminologia Crítica Brasileira

Matrizes Teóricas Fundacionais da Criminologia Crítica Brasileira. [GCRIM.UFRJ]

Salvo de Carvalho

O estudo pretende mergulhar nas raízes teóricas da Criminologia Crítica nacional para, em con-

seqüência, analisar o estado da arte contemporâneo, preocupado, sobretudo, em delimitar quais os distintos sentidos e as distintas trajetórias do pensamento contracultural autóctone nas Ciências Criminais. Desta maneira, serão apresentadas as bases

fundacionais do pensamento criminológico crítico brasileiro, de forma a identificar os princípios reitores, os desdobramentos prático-teóricos, as rupturas inerentes ao processo histórico, as demandas e os desafios da crítica no contemporâneo.

O Dilema da Criminologia Crítica. um estudo da problemática acerca dos crimes de colarinho branco - entre a coerência teórica ou a punição como estratégia política. [UNESC]

Amanda Costamilan

O presente trabalho visa analisar a problemática do crime de colarinho branco no Brasil, abordando o dilema surgido na criminologia da década de 80 a respeito da punição de tais condutas a partir de uma perspectiva criminológica-crítica. Na medida em que a crítica radical deslegitima totalmente a prisão enquanto resposta capaz de produzir algum efeito benéfico para a sociedade, a chamada "esquerda punitiva" reivindica o uso da prisão para punir os poderosos.

Aproximações marginais. o discurso criminológico crítico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [Criminologia

do Enfrentamento. UNICESP]

Gustavo Torres Falleiros

O trabalho investiga a capacidade de penetração dos discursos criminológicos críticos no ambiente jurídico através de uma revisão de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que incorporam argumentos de três dos principais autores da escola crítica: Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista. A pesquisa compreenderá também o advento da criminologia crítica em nosso país, desde a recepção inicial dessas ideias (importadas, sobretudo, da Europa) até o saber local da produção contemporânea, sem esquecer o contexto das lutas latino-americanas. Serão apresentadas as preocupações teóricas e os constrangimentos enfrentados na prática pelos que seguiram essa corrente de pensamento.

A Revista brasileira Discursos Sediciosos o "grande encarceramento" no eixo euroamericano. [Grupo Brasilidade Criminológica UFSC]

Marina Leite de Almeida

O estudo trata da produção teórica criminológica-crítica no Brasil através da análise de periódicos cientí-

30

31

ficos, sobretudo da Revista Discursos Sediciosos. O trabalho aponta para a comprovação da hipótese de Vera Andrade acerca da "brasileiridade criminológica" para quem a relação entre a teoria crítica de países centrais e da América Latina seria de "complementaridade sutil e complexa". É apontada ainda a predominância do conjunto teórico do criticismo

histórico nas análises sobre crime e a estrutura social do país, onde a questão do racismo foi a que mais sobressaiu. Ademais, a modernização conservadora das formas estatais brasileiras e suas instituições mostrou-se como processo de fundamental importância a fim de discernir as especificidades de nosso controle penal.

### Criminologia Feminista

#### Olhar Encarcerado

Ana Carolina Santos Campos

Em pesquisa qualitativa feita com mulheres internas ao Conjunto Penal Feminino de Salvador procurou-se compreender o processo de incidência da pena em suas vidas para a análise do funcionamento das instituições democráticas, como a polícia, a justiça e a prisão. Trazendo como pressuposto que as implicações do encarceramento extrapolam a privação de liberdade, que a prisão se desenvolve a partir de uma lógica racista e que foi pensada para a presença masculina, observa-se a experiência do processo de encarceramento e a atuação policial, o desenvolvimento dos processos judiciais e elementos referentes a questões de gênero e raça.

#### Encarceramento Feminino na Comarca de Palmas.

Carollna Roveroni

A pesquisa analisa os processos das detentas provisórias e definitivas cumprindo regime fechado na Unidade Prisional Feminina – Palmas/Tocantins com base nos pilares da criminologia crítica e feminista em relação à política penal de combate às drogas. Entender a especificidade do contexto histórico e social feminino para compreender como sua condição influencia em seu processo de criminalização pela lei antidrogas é essencial, assim como considerar a mulher protagonista da pesquisa na ciência criminal, de maneira que a análise não seja insensível ao gênero.

32

reitos humanos sofridas na prisão. Para tanto foram realizadas entrevistas semiestruturadas com apenas recolhidas na ala LGBT de um presídio masculino da capital paraibana através das

quais se constatou que a implementação das alas LGBT não significou avanço emblemático no tocante à garantia plena dos direitos humanos.

### Criminologia e Racismo

#### As revoltas escravas frente ao constitucionalismo da primeira república

Rafael Casais  
Márcia Esteves de Calazans

O trabalho reconstrói uma narrativa sócio histórica das revoluções escravas ocorridas no período que antecede a primeira República para análise da influência dos levantes escravos nos marcos epistemológicos do constitucionalismo brasileiro. Busca-se eluci-

dar o impacto das revoluções escravas da Bahia na produção dos discursos dominantes no período, a disputa entre as narrativas jurídicas e os movimentos de contestação ao regime colonial e a possível repercussão no pensamento constitucionalista do período.

Evitando o cientificismo eurocêntrico, encara-se a colonialidade como um movimento contínuo que estrutura as relações de poder para resistência teórica e prática, político e epistemológico.

34

### Processo Penal e Criminologia

#### Sobre as tendências nas decisões proferidas em audiências de custódia

Mario Edson Passerino Fischer da Silva

Os fatores "não jurídicos" que influenciam as decisões judiciais na decretação de prisão preventiva pelos juízes nas audiências de custódia são analisados criminologicamente. Utilizando 277 decisões de juízes no Tribunal de Justiça do Paraná foi possível observar que o critério etnia, estatisticamente falando, não se mostrou relevante para influenciar as decisões tomadas, mas os critérios como gênero, tipo de crimes e outros que geralmente

se relacionam com a classe social do flagranteado teriam provocado os magistrados a decidirem em um, ou outro sentido.

#### Os maus antecedentes infracionais enquanto penalização perpétua no Brasil

Marina Pierangeli Muriha

A pesquisa investiga a utilização explícita de maus antecedentes infracionais para majoração de pena ou para definição de prisão preventiva, refletindo sobre os conflitos que representa em relação aos direitos e garantias fundamentais existentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### Sistema Prisional

#### Sistema Prisional, alas LGBT e violações aos Direitos Humanos na Paraíba. [LAPSUS. UFPB]

Gabriela Ramos Bezerra

Em um contexto onde foram denunciados inúmeros casos de LGBTfobia e abusos sexuais no sistema prisional paraibano, bem como, investigar as vivências e principais violações de di-

estadual masculino, celas especiais para abrigar o público LGBT. A ala LGBT surgiu como um dispositivo legal para preservar a vida e a dignidade dessa população. A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os impactos institucionais da prisão sobre o público LGBT, bem como, investigar as vivências e principais violações de di-

33

#### Realização

**CPECC**  
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO  
EM CIÊNCIAS CRIMINAIS



35